

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

JOSÉ ANTONIO VIANA DOS SANTOS

**EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DE CARGOS
E A REALIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL**

**JOÃO PESSOA
2015**

JOSÉ ANTONIO VIANA DOS SANTOS

**EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DE CARGOS
E A REALIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL**

Monografia apresentada à Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, em convênio com o TJ-PB, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

ORIENTADOR: Prof. Ms. FRANCISCO JOSÉ GARCIA FIGUEIREDO

Área: Direito Administrativo

**JOÃO PESSOA
2015**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S237e Santos, José Antonio Viana dos
Exigência de concurso público para o preenchimento de cargos e a realidade da justiça eleitoral [manuscrito] / José Antnio Viana dos Santos. - 2015.
113 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Prática Judicante EAD) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2015.

"Orientação: Prof. Me. Francisco José Garcia Figueiredo, Departamento de Ciências Jurídicas".

1. Concurso público. 2. Justiça eleitoral. 3. Requisição de servidores. 4. Ilegalidade. I. Título.

21. ed. CDD 340.9

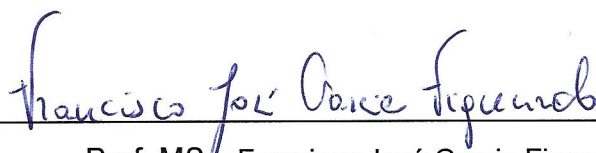
JOSÉ ANTONIO VIANA DOS SANTOS

EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DE CARGOS
E A REALIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL

Monografia apresentada à Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, em convênio com o TJ-PB, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

Aprovada em: 02 / 09 / 2015

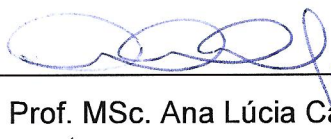
BANCA EXAMINADORA



Prof. MSc. Francisco José Garcia Figueiredo

Orientador

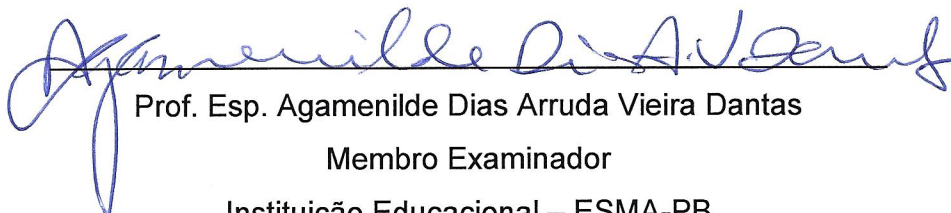
Instituição Educacional – UFPB/ESMA-PB



Prof. MSc. Ana Lúcia Carvalho de Souza

Membro Examinador

Instituição Educacional – UEPB



Prof. Esp. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

Membro Examinador

Instituição Educacional – ESMA-PB

Dedico o presente trabalho a todos os meus familiares, aos meus amigos de classe e a todos os que me ajudaram, mesmo que indiretamente, mas contribuíram para mais esta realização que servirá de base para enriquecer meu futuro pessoal e profissional.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por todas as realizações e conquistas que obtive e estou obtendo ao longo da minha vida. Em seguida, agradeço a todos os meus familiares e amigos que sempre acreditaram e me ajudaram a seguir nessa trajetória de estudos, desafios, dificuldades e vitórias, pois viam que sempre é possível vencer uma barreira quando agimos com perseverança, entusiasmo, dedicação, honestidade, companheirismo e ética.

Agradeço também a todos os professores da ESMA, desde os mais aplicados e exigentes aos mais tolerantes e flexíveis, por compartilharem um pouco de seus conhecimentos com a turma. Por fim, agradeço aos colegas de classe por esta vitória alcançada.

Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.

Eduardo Juan Couture

RESUMO

Este trabalho monográfico tem por objetivo analisar a exigência de concurso público para o preenchimento de cargos e a realidade da Justiça Eleitoral, que requisita constantemente e, em muitos casos, sem critérios, servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para exercerem suas funções nos cartórios e secretarias eleitorais. A discussão será em torno da ilegalidade dessas requisições, visto que, a Constituição Federal de 1988 e a Lei n.º 8.112/90 exigem expressamente a criação de cargos, por lei, a serem preenchidos por servidores devidamente aprovados em concurso público. A Justiça Eleitoral, há décadas, supre a necessidade de seu quadro funcional por meio de servidores de outros órgãos, respaldada nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e na Lei n.º 6.999/82, cuja recepção pela Constituição Federal de 1988 deve ser analisada. Em relação ao objeto de estudo, a pesquisa utilizará amplos materiais bibliográficos, através da doutrina, das leis, e principalmente da jurisprudência. O método de abordagem utilizado é o qualitativo, em razão da necessidade de interpretar e analisar detalhadamente as principais normas que regem esta matéria, inclusive sobre os institutos de controle jurídico que possam ser utilizados para constatar possíveis ilegalidades. Desta forma, busca-se demonstrar a importância e obrigatoriedade do concurso público e as reiteradas requisições de servidores pela Justiça Eleitoral, em detrimento da criação de cargos e, até que ponto essas práticas se mostram contrárias ao ordenamento jurídico, em especial, aos princípios e à Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Concurso Público. Obrigatoriedade. Justiça Eleitoral. Requisição de servidores. Ilegalidade.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the requirement for public competition to fill positions and the reality of Electoral Court, ordering constantly and in many cases without any criteria, civil servants of the Union, the States, the Federal District and the municipalities to perform their functions in registry and electoral offices. The discussion will be around the illegality of those requests, since the Federal Constitution of 1988 and Law No. 8.112/90 expressly require the creation of jobs, by law, to be filled by duly approved servers in an open competition. The Electoral Court for decades supplies the needs of its staff through other organs servers, supported the Supreme Electoral Court Resolutions and Law No. 6.999/82, which approval by the Federal Constitution of 1988 must be analyzed. In relation to the object of study, the research will use large bibliographic materials, through the doctrine, laws and especially the jurisprudence. The method of approach used is qualitative because of the need to interpret and analyze in detail the main rules governing this matter, including the legal control institutes that can be used to find possible illegalities. In this way, we seek to demonstrate the importance and the obligation of the public tender and the repeated requests of servers by the Electoral Court, to the detriment of the creation of jobs and the extent to which these practices are shown contrary to law, in particular the principles and the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Public Tender. Obligation. Electoral Justice. Request servers. Illegality.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 2 – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	13
2.1 CONCURSO PÚBLICO	13
2.1.1 Casos de inexigibilidade	16
2.1.2 Contratação por tempo determinado	18
2.1.3 Provimento em cargos públicos	21
2.1.3.1 Tipos de provimento	22
2.1.3.2 Formas de provimento	22
2.1.3.2.1 <i>Nomeação</i>	22
2.1.3.2.2 <i>Promoção</i>	23
2.1.3.2.3 <i>Readaptação</i>	23
2.1.3.2.4 <i>Reversão</i>	24
2.1.3.2.5 <i>Aproveitamento</i>	24
2.1.3.2.6 <i>Reintegração</i>	24
2.1.3.2.7 <i>Recondução</i>	25
2.1.4 Remoção	26
2.1.5 Redistribuição	27
2.1.6 Requisição e cessão de servidores	28
2.2 SERVIDORES PÚBLICOS	29
2.2.1 Classificação dos servidores públicos	30
2.2.1.1 Agentes políticos	30
2.2.1.2 Agentes administrativos	31
2.2.1.3 Agentes honoríficos	33
2.2.1.4 Agentes delegados	33
2.2.1.5 Agentes credenciados	33
2.2.2 Cargos públicos	34
2.2.2.1 Classificação dos cargos	34
2.2.2.2 Criação, transformação e extinção dos cargos	36
2.2.3 Funções públicas	37
2.2.4 Empregos públicos	38

2.3	REALIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL	39
2.3.1	Poder regulamentar ou normativo do TSE	42
2.3.2	Leis que possibilitam a requisição de servidores	44
2.3.3	Resoluções do TSE que disciplinam as requisições	46
2.3.4	Requisição de servidores para as secretarias	50
2.3.5	Requisição de servidores para os cartórios	51
2.4	ANÁLISE DAS NORMAS QUE REQUISITAM SERVIDORES	52
2.4.1	Legalidade e alcance das resoluções do TSE	53
2.4.2	Compatibilidade das normas pré-constitucionais	54
2.4.3	Controle abstrato e difuso	57
2.4.4	Hierarquia das normas e separação dos poderes	59
2.4.5	Proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 02/2003)	62
2.4.6	Entendimento do TCU e do CNJ sobre requisições	65
	CAPÍTULO 3 – ASPECTOS METODOLÓGICOS	70
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	71
	REFERÊNCIAS	76
	ANEXOS	87
	ANEXO A: Relação de servidores requisitados do TRE-PB jan/2015..	87
	ANEXO B: Relação de empregados (contrato prestação de serviços).	95

CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico diz respeito à exigência de concurso público para o preenchimento de cargos na administração pública e a realidade da Justiça Eleitoral, que se utiliza do instituto da requisição de servidores de outros órgãos para atuarem nos cartórios e secretarias, em detrimento da criação de cargos para o seu quadro funcional.

A escolha do tema justifica-se pelo fato de ser pouco abordado no mundo jurídico, e por possuir alta relevância para os operadores do direito, em especial no ramo do direito administrativo, constitucional e eleitoral, bem como para a sociedade, pois esta prática reiterada de requisitar colaboradores afeta a organização e funcionamento do Poder Judiciário da União, e frustra expectativas de candidatos, que pretendem fazer concurso para os Tribunais Regionais Eleitorais.

O objetivo geral é analisar a exigência de concurso público para o preenchimento de cargos e a realidade da Justiça Eleitoral.

Para atingir esse propósito geral, temos os seguintes objetivos específicos: examinar as principais normas que possibilitam a requisição, sobretudo, o código eleitoral, a lei n.º 6.999/82 as resoluções do TSE e a PEC n.º 02/2003; abordar a possível ilegalidade destas normas, com base nos institutos da recepção e revogação; identificar vícios e abuso no direito de requisitar constantemente e sem critérios, valendo-se de apadrinhamento políticos, conhecimentos e troca de favores; exibir a atuação dos órgãos fiscalizadores, TCU e CNJ, no combate a essas práticas; por fim, averiguar se a Justiça Eleitoral viola a Constituição Federal e os princípios intrínsecos à administração pública, além de demonstrar a real necessidade de criação de cargos em detrimento da requisição de colaboradores.

A problemática desta monografia consubstancia-se pelo fato de o instituto da requisição ser utilizado há décadas pela Justiça Eleitoral, de forma contínua e desarrazoada, pois o Tribunal Superior Eleitoral não estabeleceu um prazo para a devolução dos servidores requisitados que atuam nos cartórios eleitorais e não fez um estudo técnico para criação de cargos suficientes para atender sua demanda. Deste modo, ao final do trabalho é necessário responder aos seguintes questionamentos: há ilegalidade na requisição de servidores pela Justiça Eleitoral? Há violação à exigência de concurso público e aos princípios que regem a Administração Pública? Quais as normas que preveem essas requisições, e como

combater possíveis ilegalidades? Como atuam os órgãos fiscalizadores contra essa prática da Justiça Eleitoral?

O Código Eleitoral (lei n.º 4.737/65) e a Lei n.º 6.999/82 possibilitam que a Justiça Eleitoral requisite servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Autarquias, desde que estas requisições sejam vinculadas ao acúmulo ocasional de serviços e à transitoriedade desta medida. Assim, como em ano eleitoral há um expressivo aumento na demanda por serviços, surge a necessidade de reforçar o seu quadro de pessoal efetivo com os oriundos de outros órgãos.

A Carta Magna de 1988 exige expressamente a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos e empregos na administração direta e indireta dos três poderes, admitindo algumas exceções a esta regra, como nos casos de cargos comissionados e na contratação por tempo determinado. Os servidores requisitados não ocupam cargos nem emprego na Justiça Eleitoral, apenas exercem funções públicas, por isso, não se exige concurso público.

No que diz respeito à requisição de servidores para os cartórios eleitorais, o TSE não poderia alterar nem ampliar o alcance da Lei n.º 6.999/82 por meio de Resoluções, pois seu poder regulamentar deveria ser voltado a dar fiel interpretação e execução às leis, sob pena de invadir competência legiferante do Poder Legislativo.

As requisições são alvo de várias ações judiciais e administrativas, inclusive com julgamentos de inúmeros mandados de segurança, pelo Supremo Tribunal Federal, contrários a esta prática da Justiça Eleitoral, todavia, com efeitos restritos às partes envolvidas.

Do mesmo modo já houve pronunciamentos contrários ao TSE por parte do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Contas da União. Este último órgão editou em 2011 o acórdão n.º 199, que determina a elaboração de estudo pela Justiça Eleitoral para identificar a real necessidade de servidores e recomenda ao TSE que adote providências urgentes, no intuito de prover o quadro da Justiça Eleitoral por pessoal efetivo, de tal forma que o instituto da requisição passe a ser utilizado subsidiariamente, de maneira ocasional e transitória. Contudo, os efeitos desse acórdão foram totalmente mitigados e alterados em 2012.

É notório que esta prática termina por comprometer a eficiência dos serviços prestados pela Justiça Eleitoral, pois sua estrutura administrativa é composta por um número elevado de servidores requisitados, que ocupam os mais

variados cargos em seus órgãos de origem, tais como: vigias, merendeiros, garis, e porteiros. Já nos cartórios e secretarias dos Tribunais, exercerão funções destinadas aos técnicos e analistas do Poder Judiciário da União.

A monografia foi estruturada sistematicamente em três capítulos harmônicos e interligados, sendo o primeiro a introdução. O segundo, a fundamentação teórica, abordará a exigência constitucional do concurso para preenchimento dos cargos e as exceções a esta regra; a realidade enfrentada pela justiça eleitoral e a análise das normas que requisitam servidores. O último capítulo traz os aspectos metodológicos.

CAPÍTULO 2 – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 CONCURSO PÚBLICO

O concurso público tem por objetivo o preenchimento dos cargos e empregos públicos na Administração Pública e é um mecanismo que fortalece as instituições democráticas e enaltece a cidadania e democracia, pois possibilita que os brasileiros e estrangeiros, nas hipóteses previstas em lei, possam ingressar aos mais variados órgãos, através de esforços e desempenhos próprios.

Consoante os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho (2013, p. 630): “O concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema do mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos.” Neste sentido, o Poder Público visa selecionar, através de concurso, os candidatos mais capazes e preparados para o desempenho das atribuições do cargo. Na mesma linha de entendimento:

O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego [...]. (MEIRELLES, 2013, p. 505).

Esta modalidade de seleção de candidatos, com ênfase na capacidade intelectual, assegura os princípios da legalidade, isonomia, moralidade e da impessoalidade, entre outros, fundamentais para a sustentabilidade do ordenamento jurídico. “Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos [...]”. (MEIRELLES, 2013, p. 505).

A obrigatoriedade de realização de concurso público está regulamentada no artigo 37, II, da CF/1988 e no art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.112/90, e se aplica à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive para o preenchimento de emprego nas pessoas jurídicas de direito privado

(empresas públicas e sociedades de economia mista), integrantes da administração pública indireta. Diz o art. 37 da CF de 1988:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Igualmente trata a Lei n.º 8.112/90:

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

O prazo de validade do concurso é de até dois anos, prorrogável, uma única vez, pelo mesmo período (art. 37, III da CF/88 e art. 12, *caput*, da Lei 8.112/90), e pode ser composto por provas, ou por prova e títulos. A jurisprudência entende que “a prova de titulação não pode ser o único parâmetro para seleção de candidatos a cargo ou emprego público sob pena de excluir as pessoas que estão no início da carreira”. (MARINELA, 2014, p. 661).

Por conseguinte, é imprescindível a realização de concurso para o preenchimento de cargos e empregos públicos de caráter efetivos, com exceções previstas na própria Constituição, que são as nomeações para cargos em comissão e os contratos por tempo determinado. Assim, os órgãos públicos devem obedecer ao ditame constitucional, sob pena de ilegalidade e invalidação dos atos de contratação de pessoal.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 598.099, em 10/08/2011, o Supremo Tribunal Federal – STF se pronunciou sobre a importância do concurso público em nosso ordenamento jurídico, mais especificamente, em relação aos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no certame. O relator, Min. Gilmar Mendes, considerou que a administração pública está vinculada ao número de vagas previstas no edital e, pela clareza e mérito de seu julgado, seguem alguns trechos:

Entendo que o dever de boa-fé da administração pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas no concurso público, [...] tal fato decorre do necessário e incondicional respeito

à segurança jurídica. [...] A acessibilidade aos cargos públicos constitui um direito fundamental e expressivo da cidadania. [...] Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado-administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. (STF, BRASÍLIA, 2011, RE 598099, MIN. GILMAR MENDES).

Na mesma linha de entendimento e com maestria nas colocações de seus argumentos, votou o Ministro Marco Aurélio:

O Estado não pode brincar com cidadão. O concurso público não é o responsável pelas mazelas do Brasil, ao contrário, busca-se com o concurso público a lisura, o afastamento do apadrinhamento, do benefício, considerado o engajamento deste ou daquele cidadão e o enfoque igualitário, dando-se as mesmas condições àqueles que se disponham a disputar um cargo. Feito o concurso, a administração pública não pode cruzar os braços e tripudiar o cidadão. (STF, BRASÍLIA, 2011, RE 598099, MIN. MARCO AURÉLIO).

Previamente ao julgamento deste Recurso, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional suscitada, em razão de o relator aceitar que a matéria extrapolava os direitos subjetivos das partes:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. 2. Direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado entre as vagas previstas no edital de concurso público. 3. Oposição ao poder discricionário da Administração Pública. 4. Alegação de violação dos arts. 5º, inciso LXIX e 37, caput e inciso IV, da Constituição Federal. 5. Repercussão Geral reconhecida. (STF, BRASÍLIA, 2010, RE 598099 RG, MIN. MENEZES DIREITO)

O STF, assim como já fazia o Superior Tribunal de Justiça – STJ, de forma justa passou a dar maior importância aos candidatos aprovados em concurso público, modificando o entendimento de que eles detinham apenas mera expectativa de direitos. Desta maneira, os habilitados em certames públicos, dentro do número de vagas oferecidas no Edital e com prazo de validade vigente, possuem direitos subjetivos à nomeação e, caso o órgão não siga essa regra, eles poderão ingressar com ações judiciais cabíveis, encontrando uma vasta jurisprudência favorável nos Tribunais, inclusive, nos Superiores.

Com efeito, diante das definições doutrinárias e posicionamentos jurisprudenciais elencados, temos que o concurso público é o procedimento ideal,

obrigatório e justo para os administradores preencherem os cargos dos órgãos em que atuam.

2.1.1 Casos de inexigibilidade

Como vimos, o preenchimento de cargos e empregos públicos de caráter efetivo depende de prévia aprovação do candidato em concurso, entretanto, a Constituição Federal de 1988 traz algumas exceções a esta regra. Em seu art. 37, II, temos a hipótese de nomeação para cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

Também há outras investiduras em cargos públicos que não exigem concurso, tais como: alguns Magistrados de Tribunais (Ministros do STF, do STJ, do TST e do STM; um quinto dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; cargos temporários – um biênio prorrogável por mais um – de Ministros do TSE e juiz do TRE; de membro do Conselho Nacional da Magistratura e do Conselho Nacional do Ministério Público); e Ministros ou Conselheiros de Tribunais de Contas.

Outrossim, com a publicação da Emenda Constitucional nº 51/2006 – EC 51/06 que alterou o art. 198 da CF/88 e regulamenta a carreira dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, podemos visualizar outra possibilidade de ingresso nos quadros da administração pública, sem concurso, posto que o § 4º do referido artigo faz menção a processo seletivo:

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

O fato é que boa parte dos antigos agentes de saúde ingressaram de diversas formas nas prefeituras, a maioria através de conhecimento político, e a EC 51/06 (parágrafo único, art. 2º) possibilitou que eles fossem dispensados de concurso ou processo seletivo, contanto que tivessem sido submetidos a alguma seleção anterior a 2006, vejamos:

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente

comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Na prática, este parágrafo único serviu unicamente para efetivar esses agentes nos quadros funcionais das prefeituras, uma vez que não houve supervisão nem fiscalização por parte dos órgãos de controle, ou da própria administração, na forma de como eram elaboradas as Seleções Públicas. Em alguns casos, os candidatos respondiam a uma prova escrita na primeira fase, valendo 10 pontos, e na segunda fase faziam uma entrevista com pessoas ligadas à prefeitura, também valendo 10 pontos. O resultado disso foi o esperado: a grande maioria dos aprovados foram pessoas ligadas a diretórios políticos e candidatos, ou que procuraram tais políticos oferecendo o voto em recompensa.

Alguns doutrinadores sustentam que este processo seletivo deve guardar semelhança com o concurso público, em conformidade com a Lei n.º 11.350/2006, que regulamentou o § 5º do art. 198 da CF/88 e assim dispõe:

Art. 9º- A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Não obstante, há quem compreenda que o legislador buscou uma maneira de simplificar e agilizar as contratações na área de saúde básica e, em vez de concurso público, preferiu denominar processo seletivo. “A expressão empregada no novo texto, além de atécnica, só serviu para suscitar dúvida no intérprete; na verdade, bastaria que o Constituinte se tivesse referido simplesmente ao concurso público [...]”. (CARVALHO FILHO, 2013, p. 635)

A outra hipótese é a de contratação por tempo determinado, prevista no inciso art. 37, IX, CF de 1988.

2.1.2 Contratação por tempo determinado

O contrato por tempo determinado é outra exceção à regra de ingresso no serviço público por meio de concurso, e se refere à contratação por um regime especial, efetuado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios através de lei específica, que deve atender às necessidades transitórias de cada órgão, visando sempre o interesse público.

O serviço a ser desempenhado deverá ser temporário e eventual, visto que se ficar comprovada a necessidade permanente de continuidade das atividades administrativas do órgão ou entidade, será imprescindível a criação de cargos públicos, por lei, a serem ocupados por servidores aprovados em concursos e devidamente investidos. Hely Lopes Meirelles (2013, p. 512), citando entendimento do Supremo Tribunal Federal aponta que: “O STF entende não cabível a contratação temporária para a execução de serviços meramente burocráticos, por ausência de relevância e interesse social”.

Este entendimento da Suprema Corte corrobora o posicionamento doutrinário sobre a excepcionalidade da contratação temporária, que não poderá sobrepor-se à necessidade permanente da Administração em realizar concurso e em ocupar seus cargos efetivos por pessoas qualificadas e selecionadas por meio de processo igualitário, destinado a todos aqueles que obedeçam às condições e qualificações previstas em lei.

Os servidores contratados não ocupam cargos públicos nem são considerados empregados públicos (regidos pela CLT), simplesmente exercem funções públicas transitórias, autônomas e remuneradas. Carvalho Filho (2009, p. 574) comentando decisão do STJ informa que: “[...] esse tipo de contratação **‘não revela qualquer vínculo trabalhista disciplinado pela CLT’** [...]” (grifo do autor).

Qualquer demanda entre o servidor e o ente contratante (desde que este tenha editado lei específica, que permita e regule a contratação por regime especial) será resolvida pela justiça comum, estadual ou federal, conforme o caso, conforme entendimento pacificado do STF:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – DISSÍDIO ENTRE SERVIDOR E O PODER PÚBLICO – ADI nº 3.395/DF-MC – CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (STF, BRASÍLIA, 2010, Rcl 5989 AgR, MIN. MARCO AURÉLIO)

No entanto, se o ente estatal não tiver elaborado esta lei específica, não poderá contratar servidores temporários, pois estaria, na verdade, realizando um contrato de trabalho dissimulado. Neste caso, eventuais litígios seriam resolvidos pela Justiça do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE REGIME CELETISTA PELO TRT. NÃO ALEGAÇÃO DE QUE HÁ REGIME ESTATUTÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. (TST, BRASÍLIA, 2014, RR: 4367220135050281, MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA)

O art. 37, IX, da CF/1988 diz que: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.” Esse dispositivo foi regulamentado pela Lei n.º 8.745/93, no tocante às contratações pelos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Os Estados e os Municípios também poderão editar leis especiais para regulamentar a contratação temporária de servidores.

A Lei n.º 8.745/93 traz as hipóteses cabíveis de contratação por tempo determinado, seus prazos e condições. Vale destacar que:

[...] essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação. Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação, mesmo porque essa contratação sem concurso público é exceção. (MEIRELLES, 2013, p. 512).

A contratação dependerá de aprovação do candidato em processo seletivo simplificado (art. 3º, Lei n.º 8.745/93), salvo nas contratações para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública (art. 3º, §1º, Lei n.º 8.745/93), que dispensam essa seleção. Já o § 2º do art. 3º menciona que a contratação de professores, nos casos previstos nessa lei, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do “curriculum vitae”.

Os prazos em regra são improrrogáveis, ou quando admitida a prorrogação, deverá haver um limite máximo estabelecido na lei, no intuito de

caracterizar a excepcionalidade dessa medida, e não burlar a exigência constitucional do concurso público para preenchimento dos cargos, caso em que, consubstanciaria verdadeiro desvio de finalidade e violaria os princípios da moralidade e da legalidade, entre outros.

A duração dos contratos previstos na Lei n.º 8.745/93 são longos e há possibilidade de prorrogações, com isso não há temporalidade razoável nem singularidade nas hipóteses que justifiquem as contratações. No caso do art. 2º, VII (admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação), o prazo é de três anos (art. 4º, IV), podendo ser prorrogado ao máximo de seis anos (art. 4º, § único, V).

O contrato poderá ser extinto pelo decurso de seu prazo, a pedido do contratado, pela conclusão do serviço, ou por iniciativa do órgão ou entidade contratante. Nas três primeiras hipóteses, o contratado não terá direito à indenização. Já quando a administração rescinde o contrato, por discricionariedade, deverá pagar ao contratado uma indenização equivalente à metade do que caberia ao restante do contrato (art. 12, § 2º, Lei n.º 8.745/93). Esta norma já foi bastante alterada, sendo a modificação mais recente, feita com a publicação da Lei n.º 12.998/2014.

Relacionando os contratos temporários com a requisição de servidores públicos para atuarem na Justiça Eleitoral, observamos uma interligação entre os institutos, visto que, os servidores contratados precariamente e os requisitados de outros órgãos apenas exercem funções públicas remuneradas e transitórias. Essas contratações e requisições têm natureza excepcional, precária e circunstancial. Eles não ocupam cargos efetivos nem emprego público no órgão contratante ou requisitante; não adquirem estabilidade no órgão ou entidade no qual exerçam suas atribuições, pois a estabilidade é adquirida pelo servidor em virtude de sua ocupação no cargo, e não, pelas funções exercidas. De outro modo, a contratação temporária e a requisição de servidores apresentam duas diferenças fundamentais.

A primeira distinção é o fato de que os servidores contratados não podem possuir vínculos com a Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 6º, Lei n.º 8.745/93), salvo nos casos de professores substitutos e de profissionais da área de saúde, desde que haja

compatibilidade de horários (art. 6º, § 1º, I, II, da Lei n.º 8.745/93). Já os servidores requisitados para atuarem na Justiça Eleitoral são ocupantes de cargos públicos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das Autarquias (art. 1º, Lei n.º 6.999/82), sendo vedada a requisição de ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos e científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal; não havendo esta proibição para estes últimos servidores, no caso de serem requisitados para ocuparem cargos em comissão (art. 8º, Lei n.º 6.999/82).

A segunda diferença é que os servidores contratados pela administração não podem exercer funções de confiança (destinadas obrigatoriamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento – CF, art. 37, V), pois estas devem ser desempenhadas por servidores efetivos (concurados). Já os servidores públicos requisitados para servirem à Justiça Eleitoral poderão exercer funções de confiança, respeitados os limites estabelecidos na Lei n.º 11.416/2006, que tem em seu art. 5º a seguinte redação:

§ 1º. Cada órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, podendo designar-se para as restantes, servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

Em análise sistemática do que dispõem a Lei n.º 6.999/82 e a Lei n.º 11.416/06, os 20% (vinte por cento) restantes das funções comissionadas da Justiça Eleitoral poderão ser preenchidos por servidores públicos requisitados de outros órgãos dos entes federativos.

2.1.3 Provimento em cargos públicos

Provimento é o ato administrativo que designa uma pessoa para preencher um cargo público, ou nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009, p. 600): “provimento é o ato pelo qual o servidor público é investido no exercício do cargo, emprego ou função”. Diferentemente da Doutrina majoritária, José dos Santos Carvalho Filho (2013, p. 618) não considera provimento como um ato, e sim como um fato administrativo: “provimento é o fato administrativo que

traduz o preenchimento de um cargo público. [...] Enquanto o ato administrativo é o meio idôneo para materializá-lo”. De qualquer forma, visto como um ato ou um fato, certo é que o provimento caracteriza a investidura do novo servidor no cargo.

2.1.3.1 Tipos de provimento

Parte da Doutrina, entre outros, José dos Santos Carvalho Filho (2013, p. 619), aponta dois tipos de provimentos, o originário e o derivado, que dizem respeito à situação ou relação que o indivíduo tem com a administração pública.

O provimento originário se refere a um vínculo inicial do servidor com o órgão ou entidade para o qual foi nomeado. Ocorre nos casos de primeiro ingresso ao serviço público ou quando o servidor, já em exercício, passa em outro concurso, é nomeado e toma posse, ou seja, passou a pertencer a outro quadro funcional ou outro regime jurídico. A única forma de provimento originário é a nomeação. De outra maneira, no provimento derivado, o servidor já possui uma ligação anterior com a administração pública.

2.1.3.2 Formas de provimento

O nosso ordenamento jurídico apresenta sete formas de provimento em cargos públicos: nomeação, promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução (art. 8º da Lei n.º 8.112/90). Além destas formas, tínhamos a ascensão e a transferência, que foram revogadas.

Igualmente existem os institutos da remoção, da redistribuição, da cessão e da requisição de servidores, que apesar de não serem formas de provimento em cargos públicos, merecem redobrada atenção, pois muitas vezes escondem formas ilegais de ingresso de servidores públicos em quadro diverso ao qual foi habilitado em concurso.

2.1.3.2.1 Nomeação

Nomeação é o ato administrativo que consubstancia o ingresso inicial de uma pessoa na Administração Pública. Trata-se da única forma de provimento originário ou autônomo do servidor na estrutura do Poder Público, e se efetiva com o

decreto ou portaria da autoridade competente (Chefe do Executivo, Presidente da Câmara ou do Senado, Presidente dos Tribunais Judiciários, entre outras autoridades).

Na administração Pública Federal, para se concretizar o vínculo do nomeado com o Ente nomeante, ou seja, para que se torne um servidor público, é necessário que ele tome posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da nomeação, sob pena desta ser tornada sem efeito (art. 13 e § 6º da Lei n.º 8.112/90). Hely Lopes Meirelles (2013, p. 510) apresenta o seguinte conceito: “A nomeação é o ato de provimento de cargo, que se completa com a posse e o exercício”.

Há duas formas de nomeação: a de caráter efetivo e em comissão. Aquela exige a aprovação em concurso público e caracteriza o provimento originário de cargos isolados ou de carreiras. Já a nomeação para cargos em comissão não depende de aprovação em concurso público, e os ocupantes nunca adquirem estabilidade, pois sempre dependerão da confiança da autoridade nomeante.

2.1.3.2.2 Promoção

É a forma de provimento derivado através da qual o servidor passa para um cargo de maior atribuição, responsabilidade ou complexidade, dentro do quadro e da carreira a qual pertence, isto é, “o servidor sai de seu cargo e ingressa em outro situado em classe mais elevada” (CARVALHO FILHO, 2013, p. 619). Trata-se de uma progressão funcional, por isso, só se aplica aos cargos escalonados, e dentro da mesma carreira; proibida a passagem de uma carreira para outra distinta, bem como, não há promoção para cargos isolados.

2.1.3.2.3 Readaptação

Readaptação é a forma de provimento derivado, prevista na Lei n.º 8.112/90, art. 24, na qual o servidor, após sofrer uma limitação física ou mental, constatada em inspeção médica oficial, é investido em outro cargo da Administração, com atribuições, remuneração, grau de escolaridade e responsabilidades compatíveis e similares ao cargo anteriormente ocupado. Caso não haja cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até que surja nova vaga.

2.1.3.2.4 Reversão

Do mesmo modo é uma forma de provimento derivado disposta na Lei n.º 8.112/90, art. 25, que diz respeito ao retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando a junta médica oficial declarar insubsistente os motivos da aposentadoria, ou no interesse da Administração. Neste último caso, exige-se que a aposentadoria tenha sido voluntária e ocorrida nos cinco anos anteriores à solicitação, e que o servidor fosse estável quando na atividade. Da mesma forma que a readaptação, se não houver cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, aguardando o aparecimento de vaga.

Ao analisar o instituto da reversão, Carvalho Filho (2009, p. 592) trouxe um debate interessante a respeito da constitucionalidade da segunda modalidade de reversão (no interesse da administração), pois, segundo o autor, no ordenamento jurídico atual só cabe reversão quando houver ilegalidade na aposentadoria ou no restabelecimento, por laudo médico, do servidor aposentado por invalidez. Como a aposentadoria extingue o vínculo ativo do servidor com a administração, provocando a vacância do cargo, não seria possível o ressurgimento da relação jurídica dissolvida, mesmo que no interesse do Poder Público.

2.1.3.2.5 Aproveitamento

A CF de 1988, art. 41, § 3º e a Lei n.º 8.112/90, art. 30, disciplinam esta forma de provimento derivado, que ocorre quando algum cargo é extinto ou declarado desnecessário e seu ocupante, se estável, é colocado em disponibilidade e em seguida aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis. Disponibilidade é o ato de transferir para inatividade, servidor estável, com proventos proporcionais.

2.1.3.2.6 Reintegração

Refere-se à forma de provimento derivado, prevista na CF de 1988 (art. 41, §2º), cujo servidor estável é reintegrado ao quadro da administração após ser declarada judicialmente ou administrativamente a ilegalidade de sua demissão do cargo. Ele será ressarcido de todos os prejuízos sofridos durante seu afastamento, e

na inexistência do cargo que ocupava, será posto em disponibilidade, com remuneração proporcional, até seu aproveitamento em outro cargo (art. 41, § 3º, CF). A reintegração também é denominada de readmissão.

Vale ressaltar que a lei só menciona a reintegração daquele que detém estabilidade, não obstante, entendemos que, caso o servidor não estável seja demitido irregularmente, e com a posterior invalidação desse ato pela Administração ou pelo Judiciário, ele terá direito a retornar ao serviço público, em respeito, entre outros, aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE CARGO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO AD NUTUM E SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. O servidor público ocupante de cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, não pode ser exonerado ad nutum, com base em decreto que declara a desnecessidade do cargo, sob pena de ofensa à garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Incidência da Súmula 21 do STF. Recurso a que se dá provimento, para determinar a reintegração dos autores no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bicas (MG). (STF, BRASÍLIA, 2004, RE 378041, Min. CARLOS BRITTO).

O pretório Excelso, no julgado acima, adotou o mesmo termo “reintegração” para determinar o retorno do servidor não estável aos quadros da Prefeitura. Não importa a expressão utilizada, o importante é que o não estável consiga regressar para o cargo, sempre que seja demitido ilegalmente.

2.1.3.2.7 Recondução

Recondução é a última forma de provimento derivado abordada, e representa o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em virtude de inabilitação em estágio probatório, relativo a outro cargo para o qual foi aprovado, ou na hipótese de reintegração do anterior ocupante. Esse instituto é disciplinado no art. 29, I, II e parágrafo único, e no art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.112/90.

Uma discussão que surgiu nos Tribunais foi sobre a possibilidade de o servidor poder optar em ser reconduzido ao cargo anterior, ainda durante o estágio probatório do novo cargo ao qual foi aprovado, ou seja, se ele poderia desistir do estágio probatório e retornar ao cargo que ocupava, tendo em conta que a Lei n.º 8.112/90 só narra a recondução por inabilitação no estágio probatório. O STF ao se

deparar com esse questionamento decidiu que: “é possível a recondução do servidor estável na hipótese de desistência voluntária deste em continuar o estágio probatório, por se referir a motivo menos danoso do que sua reprovação”. (RMS 22.933-DF, rel. Min. Octavio Gallotti, 26.06.98).

2.1.4 Remoção

A remoção não é forma de provimento em cargo público e se refere ao deslocamento do servidor para exercício de suas atividades em outra unidade, com ou sem mudança de sede, dentro do mesmo quadro, a pedido ou de ofício.

Será de ofício, sempre que a administração tiver necessidade de remover o servidor visando o interesse público, sem levar em conta a vontade do removido. A remoção a pedido do servidor depende, em alguns casos, de discricionariedade ou critério da Administração. Em outras hipóteses previstas, desde que haja mudança de sede, a Administração será obrigada a remover o servidor, independentemente da opinião dela. São estas as hipóteses de remoção previstas na Lei n.º 8.112/90, art. 36, III, que independem do interesse da administração:

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos poderes da união, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da administração;
- b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
- c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

O instituto da TRANSFERÊNCIA (art. 8º, III, Lei nº 8.112/90) era uma antiga forma de provimento derivado em cargo público, definida como “a passagem do servidor de seu cargo efetivo para outro de igual denominação, situado em quadro funcional diverso” (CARVALHO FILHO, 2013, p. 619 – 620). Contudo, esse provimento não mais existe em nosso ordenamento jurídico, graças a várias decretações de inconstitucionalidade pelo STF (ADIN 231, ADIN 837, entre outras), e em seguida sua expressa revogação pela Lei n.º 9.527/97.

Esta Lei n.º 9.527/97 também revogou outra forma de provimento derivado prevista na Lei n.º 8.112/90 (art. 8º, II), a ASCENSÃO, em que servidores passariam a ocupar novo cargo com atribuições, responsabilidades e características

diversas às exigidas para sua investidura. Era uma forma disfarçada e ilegal de aproveitamento.

Visando a eliminação definitiva desses institutos inconstitucionais de provimento derivado, e de outros que viessem a surgir, em 2003 o STF editou a SÚMULA 685, que dispõe: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. Segundo a Doutrina, essa determinação do STF visa, sobretudo, manter e garantir a moralidade e a legalidade no preenchimento de cargos na administração pública, evitando formas de provimentos em cargos públicos incompatíveis com a Constituição Federal de 1988.

2.1.5 Redistribuição

A redistribuição, igualmente, não é forma de provimento em cargo público e está definida no art. 37 da Lei n.º 8.112/90 como “o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder”. Em outras palavras, a redistribuição diz respeito à alteração ou modificação da lotação de um cargo pertencente a determinado quadro estrutural (órgão público), para outro órgão. Ocorre muito no âmbito da Justiça Trabalhista e Eleitoral, nas quais, um Tribunal ocupa um cargo efetivo vago de seu quadro, por um servidor pertencente a outro Tribunal.

Não existe na lei redistribuição a pedido do servidor, apenas de ofício no interesse da administração, que leva em consideração as necessidades reais de seu quadro funcional, remanejando servidores para outros órgãos ou entidades, no intuito de ter mais eficiência e agilidade nos seus serviços e recursos, ou seja, eficácia na gestão administrativa.

Na área da administração pública federal, a redistribuição está sob o controle do SIPEC (Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil) e depende entre outros preceitos previstos no art. 37 da Lei n.º 8.112/90: do interesse da administração, da essência das atribuições do cargo, do mesmo grau de escolaridade e da equivalência de remuneração.

2.1.6 Requisição e cessão de servidores

A Lei n.º 8.112/90, art. 93, faz referência à cessão de servidores para assumirem função de confiança ou cargos comissionados, nada obstante, permite que lei específica regulamente a cessão em casos diversos. Na doutrina temos que a cessão “trata-se, na verdade, de empréstimo temporário de servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais”. (CARVALHO FILHO, 2013, p. 627). Esse é o texto do aludido artigo:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas.

Este artigo foi regulamentado pelo Decreto n.º 4.050/2001, que expôs em seu art. 1º as definições de cessão e requisição de servidores:

I – requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salários permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço;

II – cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem.

Tanto a cessão quanto a requisição de servidores não são formas de provimento originário nem derivado de cargos públicos, sem embargo, elas guardam certa semelhança com a antiga forma de provimento – Transferência – que foi declarada inconstitucional pelo STF e posteriormente revogada. A diferença é que a transferência era definitiva já a cessão e requisição são em caráter provisório.

No quadro dos Tribunais Regionais Eleitorais do país, os servidores requisitados da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das Autarquias destes Entes para atuarem na Justiça Eleitoral, em regra, não ocupam cargos comissionados nem função de confiança, salvo nas Sedes e Secretarias. Nos TREs, eles exercem atribuições técnicas administrativas complexas, sendo que, a maioria incompatível e nada similar às funções exercidas em sua lotação de origem

(órgão cedente – na maior parte dos casos de Prefeituras). Por consequência, as funções despendidas em um Tribunal (secretarias e cartórios eleitorais) são diversas, com maior complexidade e responsabilidades do que aquelas desempenhadas no cargo público para o qual o servidor requisitado foi investido.

Essas requisições não se enquadram no art. 93, I, da Lei n.º 8.112/90, porque a maioria dos servidores não exerce funções de confiança nem ocupa cargos comissionados. Podem ser interpretadas pelo mesmo artigo 93, II, visto que a Lei n.º 6.999/82 é considerada específica, possibilitando que os servidores requisitados exerçam funções que não sejam de confiança, ou ocupem cargos que não sejam comissionados.

A Justiça Eleitoral não tem custos nessas requisições, pois a remuneração é paga pelo órgão de origem, salvo quanto ao pagamento de diárias, horas extras, e das gratificações pelos cargos comissionados e pelas funções de confiança.

2.2 SERVIDORES PÚBLICOS

Servidor público em sentido amplo significa toda pessoa física que exerça uma função pública, remunerada ou não, que tenha caráter permanente ou temporário, política ou administrativa, para o Estado, atuando em algum de seus três poderes (Executivo, Legislativo ou Judiciário).

O conceito acima inclui os servidores das Autarquias, Empresas e Fundações Públicas, além do Ministério Público, Tribunal de Contas e Agências Reguladoras. Nas lições de Uadi Lammêgo Bulos (2014, p. 1041): “servidores públicos são os que mantêm com o Estado relações de natureza profissional, sob vínculo de dependência”.

A Doutrina majoritária prefere utilizar a expressão agente público no lugar de servidores públicos em sentido amplo, pois aquela expressão é mais genérica e abrange determinadas categorias especiais, tais como os políticos, que detêm certas prerrogativas oriundas diretamente da Constituição, diferenciando-lhes dos demais agentes.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p. 248):

Esta expressão – agentes públicos – é a mais ampla que se pode conceber para designar genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao Poder Público, como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente.

No primeiro conceito, teríamos que incluir os servidores públicos em sentido estrito, que são titulares de cargos públicos, de provimento efetivo e de comissão, sujeitos a regime jurídico estatutário e com atividade remunerada. No entendimento doutrinário predominante, servidor público será espécie de agente administrativo, que ainda inclui os empregados públicos e os agentes temporários.

A Constituição Federal (CF) de 1988 não trouxe o conceito de servidor público, cabendo essa tarefa à Lei n.º 8.112/90, cujo art. 2º esclarece que: “servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público”.

Diante do objetivo deste trabalho, os servidores requisitados para trabalharem na Justiça Eleitoral se enquadram no conceito de agente público, pois já mantêm um vínculo originário e remunerado com a administração pública do órgão ou ente cedente (União, Estado, Distrito Federal, Município e suas Autarquias).

2.2.1 Classificação dos servidores públicos

Para fins de classificação dos servidores públicos a doutrina apresenta certa divergência, não em relação ao alcance legal de inclusão ou exclusão dos agentes que prestam serviços ao Estado, e sim à literalidade ou terminologia adotada por cada autor. Seguimos a seguinte divisão proposta por Hely Lopes Meirelles (2013, p. 77):

2.2.1.1 Agentes políticos

Os agentes políticos são membros integrantes das principais funções exercidas pelo Poder Público com atribuições hauridas diretamente da Constituição Federal e de leis especiais. Ademais, são detentores de prerrogativas e responsabilidades próprias que os distinguem dos demais agentes públicos, dentre outras: não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos; respondem a processos privativos por crimes funcionais e de responsabilidades cometidos; são investidos por eleição, designação ou nomeação.

Convém destacar que eles “exercem funções governamentais, judiciais e quase judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência” (MEIRELLES, 2013, p. 79).

São considerados agentes políticos: os Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal (Presidente da República, governadores e prefeitos), os Ministros e Secretários Estaduais e Municipais, os membros do Poder Legislativo (senadores, deputados e vereadores).

É importante ressaltar que parte dos doutrinadores inclui como agente político “os membros do Poder Judiciário (Magistrados em geral); os membros do Ministério Público (Procuradores da República e da Justiça, Promotores e Curadores Públicos); dos Tribunais de Contas (Ministros e Conselheiros)”. (MEIRELLES, 2013, p. 80). Outros grandes autores, não pensam dessa forma:

[...] o que caracteriza o agente político não é só o fato de serem mencionados na Constituição, mas sim o de exercerem efetivamente (e não eventualmente) função política, de governo e administração, de comando e, sobretudo, de fixação das estratégias de ação, ou seja, aos agentes políticos é que cabe realmente traçar os destinos do país. [...] Não se nos afigura adequada, com efeito, sua inclusão como agentes políticos do Estado. Mais apropriado é inseri-los como servidores especiais dentro da categoria genérica de servidores públicos [...]. (CARVALHO FILHO, 2013, p. 591).

O certo é que os agentes políticos ocupam as funções e os cargos mais elevados da administração pública, nos Poderes Legislativos, Executivos e, para alguns, no Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas.

2.2.1.2 Agentes administrativos

São todas as pessoas que exercem uma atividade pública remunerada, sujeitas a um regime jurídico peculiar à entidade ou ao órgão a que são vinculadas, e disciplinadas por hierarquia funcional.

Ocupam cargos, empregos e funções públicas nas Administrações Diretas e Indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos três Poderes. Não detêm poder político e decisório, logo, são incumbidos apenas dos trabalhos administrativos de maior ou menor hierarquia, conforme o regimento do órgão ou da entidade a que pertencerem.

Suas responsabilidades nas condutas são atribuídas ao Estado (responsabilidade objetiva), sofrendo apenas Ação Regressiva quando comprovada a culpa ou o dolo de seu ato, comissivo ou omissivo, em face de terceiros ou contra a Administração (responsabilidade subjetiva), como se assevera do art. 37, § 6º da CF/88.

Nos ensinamentos de Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo (2008, p. 125), os agentes administrativos se dividem em: servidores públicos (em sentido estrito), empregados públicos e servidores públicos temporários:

a) Servidores Públicos: são agentes administrativos que integram a estrutura da administração, remunerados e sujeitos ao regime jurídico de natureza legal (estatutário), titulares de cargos públicos de provimento efetivo ou de comissão. No primeiro caso, ocupando cargos efetivos, eles podem adquirir estabilidade e participar de previdência própria dos servidores. Ou em breves palavras: “são, na verdade, profissionais da função pública”. (CARVALHO FILHO, 2013, p. 593).

b) Empregados Públicos: são aqueles regidos pelo regime celetista, ou seja, as relações de trabalho são as constantes da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Não ocupam cargos, e sim emprego público, por esse motivo não adquirem estabilidade, apesar da exigência de concurso (art. 37, II, CF). Possuem amparo no regime geral de previdência social. Bem assim, “embora sujeitos à CLT, submetem-se a todas as normas constitucionais referentes a requisitos para investidura, acumulação de cargos, vencimentos, entre outras previstas no capítulo VII, Título III da Constituição”. (DI PIETRO, 2014, p. 599).

c) Servidores Temporários: são os contratados por tempo certo e determinado para atender necessidades públicas transitórias e de caráter excepcional, respaldadas sempre no interesse público. Esses agentes não ocupam cargos nem empregos públicos, apenas exercem funções públicas.

A CF/1988, no art. 37, IX, autoriza o emprego dessa técnica de contratação de servidores por lei específica. Em 1993 foi publicada a Lei n.º 8.745 que regulamentou essas contratações na área federal e diz quais os casos são considerados de necessidade temporária e de excepcional interesse público, estabelecendo os prazos dos contratos e as regras do regime jurídico.

2.2.1.3 Agentes honoríficos

São as pessoas nomeadas ou designadas para prestarem serviços de forma momentânea para a administração pública, “em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração”. (MEIRELLES, 2013, p. 82). Como exemplo, temos os jurados, os mesários eleitorais e os membros dos Conselhos Tutelares.

O Código Eleitoral (CE), Lei n.º 4.737/65, prevê a nomeação, pelo Juiz Eleitoral (art.32, XIV), 60 dias antes do pleito, de presidentes e mesários para atuarem nos trabalhos eleitorais. O art.120, § 2º do CE expressa que: “os mesários serão nomeados, de preferência entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça”. Esses colaboradores, que atuam em ano eleitoral, são os exemplos mais clássicos de agentes honoríficos, dado que desempenham suas funções de forma gratuita, recebendo apenas um vale alimentação que, em 2014, foi no valor de vinte reais.

2.2.1.4 Agentes delegados

São os particulares que recebem e exercem determinada tarefa (obra ou serviço público) da Administração, em nome próprio, por sua conta e risco, sob a fiscalização contínua do Estado. Seguindo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (2013, p. 83), os agentes podem ser pessoas físicas ou jurídicas e a responsabilidade civil por seus atos é de natureza objetiva. O Estado, neste caso, possui responsabilidade de natureza subsidiária, ou seja, supletiva em relação à do agente delegado – causador do dano. No mesmo ponto, o autor identifica que nessa categoria de agentes encontram-se os permissionários e concessionários de obras e serviços públicos, os leiloeiros, os tradutores e os intérpretes públicos.

2.2.1.5 Agentes credenciados

São aqueles que recebem um encargo do Estado para representá-lo por certa atividade ou ato específico, recebendo uma remuneração da Administração por esse serviço. São considerados funcionários públicos para efeito penal (Código

Penal – CP –, art. 327). Como exemplo dessa espécie de agente público, teríamos um profissional renomado, que fosse incumbido oficialmente de representar o país em algum Congresso Internacional.

2.2.2 Cargos públicos

Cargo público é o lugar estabelecido dentro da organização ou estrutura funcional da Administração, ocupado por servidor legalmente investido em caráter efetivo ou em comissão, com atribuições, responsabilidades e remuneração fixadas em lei. Mais claro ainda nas palavras do mestre Bandeira de Mello (2013, p. 259): “cargos são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de Direito Público e criadas por lei [...]”.

O art. 3º da Lei n.º 8.112/90 define cargo público como: “o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidos a um servidor”. O conceito se confunde com o de função pública, e esta diferenciação é muito importante, posto que, para todo cargo há uma função atribuída e estabelecida em lei. No entanto, pode haver função sem um cargo correspondente, nos casos de contratação por prazo determinado para atender a necessidades transitórias.

2.2.2.1 Classificação dos cargos

A classificação dos cargos diz respeito às características próprias de cada espécie, a forma de provimento, a permanência efetiva ou temporária, além das competências e funções exercidas pelos ocupantes. Segundo a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho (2013, p. 612) os cargos se classificam em:

a) cargos vitalícios: são os cargos que possuem importantes prerrogativas oriundas diretamente da Constituição. Seus ocupantes, Magistrados, Membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, necessitam dessas garantias para o fiel exercício de suas funções, no intuito de resguardar a independência e imparcialidade dessas autoridades públicas.

A perda do cargo, cumprido satisfatoriamente o lapso temporal de dois anos de efetivo exercício, só será possível por sentença judicial transitada em

julgado, não se aplicando as regras do processo administrativo (demissão) aplicadas aos servidores públicos em geral. Essas prerrogativas, por possuírem natureza constitucional, não podem ser alteradas nem violadas por leis federais, estaduais ou municipais; a regulamentação dessa matéria depende de emenda constitucional.

b) cargos efetivos: correspondem à maioria dos cargos existentes na administração pública e apresentam caráter de permanência ou estabilidade, salvo hipóteses de perda previstas na Constituição e nas leis.

Nesse aspecto, diferencia-se dos cargos vitalícios, pois a Constituição e a Lei n.º 8.112/90 preveem várias hipóteses de desligamento do vínculo do servidor com a administração (exoneração e demissão), entre outras, a avaliação negativa de desempenho na forma da lei (art. 41, III, CF), e para a redução de despesa com pessoal (art. 169, § 4º, CF). Essas duas medidas deram uma flexibilidade ou mitigação na garantia da estabilidade do servidor, sem, contudo, extingui-la.

A estabilidade no serviço público se dará após a nomeação do candidato selecionado em concurso, e depois de três anos de efetivo exercício, desde que tenha resultado favorável na avaliação especial de desempenho, feita por comissão instituída para este fim (art. 41, caput, e § 4º, CF).

c) cargos em comissão: são aqueles declarados em lei de livre nomeação e exoneração, isto é, cargos de confiança das autoridades que, segundo critérios discricionários, nomeiam os servidores por seus interesses ou os exoneram de ofício, sem direito à ampla defesa e ao contraditório. Caso o servidor cometa alguma infração prevista em lei, abrir-se-á um processo administrativo e, comprovada a culpa, sofrerá destituição do cargo, que tem caráter punitivo, diferentemente da exoneração.

Os ocupantes de cargo em comissão, independentemente do tempo que permanecerem lotados, nunca adquirirão estabilidade no serviço público em decorrência de seu exercício. Para o ingresso nestes cargos, não necessita de aprovação em concurso público, pois possuem caráter provisório e de mera confiança dos Gestores.

O art. 37, V, da CF estabeleceu que, tanto quanto as funções de confiança, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Esses cargos serão preenchidos por servidores públicos, nos casos, limites, condições e percentuais estabelecidos em lei, e por pessoas não integrantes do quadro da administração pública.

Enquanto não forem editadas as leis que regulamentem o percentual mínimo, o Judiciário, quando provocado, analisará o número das nomeações para os cargos em comissão em face dos princípios da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, no intuito de evitar abusos ou ilegalidades dos Gestores.

De acordo com Carvalho Filho (2009, p. 587): “é inconstitucional a lei que cria cargos em comissão com atribuições incompatíveis com o regime de livre nomeação e exoneração, isto é, funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento”.

Os servidores pertencentes ao quadro da administração (efetivos), ao serem exonerados do cargo em comissão, retornam normalmente ao exercício das funções do cargo de carreira, ao qual foi investido por concurso. Já os servidores nomeados para cargo em comissão, que não pertençam ao quadro funcional e não possuem vínculo efetivo anterior com a Administração, ao serem exonerados, perdem totalmente a ligação com o Poder Público.

Nas hipóteses de destituição do cargo em comissão (tanto de servidores efetivos quanto de pessoas estranhas ao quadro), por ter caráter punitivo, apurado devidamente em processo administrativo, resguardados o direito à ampla defesa e ao contraditório, obviamente, os servidores serão afastados do quadro, contudo, para os não ocupantes de cargo efetivos, a destituição do cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão, prevista no art. 135 da Lei n.º 8.112/90.

2.2.2.2 Criação, transformação e extinção dos cargos.

A Constituição Federal em seu art. 48, X, diz que, é competência do Congresso Nacional, mediante lei, com a sanção do Presidente da República, a “criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas [...]”. Em relação aos cargos, empregos e funções públicas da administração direta e autárquica federal, a iniciativa dessa lei será do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, “a”, CF).

Quando os cargos ou funções estiverem vagos, o Presidente poderá extingui-los através de decreto autônomo, que independe de lei (art. 84, VI, “b”, CF). Também por decreto, ele poderá dispor sobre a organização e funcionamento da

Administração Pública Federal, desde que não implique aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, VI, “a”, CF).

[...] essa reorganização tem limites para o Administrador, sendo vedado, a pretexto de executá-la, alterar tão profundamente a estrutura funcional do órgão que dela possa resultar a sua desfiguração, com extinção de carreiras e criação de novos cargos, sem que haja autorização legal. (CARVALHO FILHO, 2013, p. 616).

Ressaltamos que, pelo princípio da simetria, aplicam-se essas competências aos chefes do executivo Estadual, Municipal e do Distrito Federal.

Ainda em relação ao art. 48 da CF, para a criação, extinção e transformação de cargos, empregos e funções, organização e estrutura do Congresso Nacional (Senado e Câmara dos Deputados), não há exigência de lei. O ato será realizado através de Resolução de iniciativa do Senado ou da Câmara, conforme o caso.

Quanto ao Poder Judiciário o art. 96, II, “b”, da CF diz que: “compete ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos.”

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é o órgão competente para solicitar ao Congresso Nacional a criação de cargos e funções para a Justiça Eleitoral. Diferentemente do que ocorre na Justiça Trabalhista, que possibilita a solicitação e a criação de cargos isoladamente para cada Tribunal Regional do Trabalho dos Estados, na Justiça Eleitoral a solicitação de criação de cargos é ampla e destinada a todos os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) do país, por isso, há maior dificuldade orçamentária e interesse político para esta aprovação.

2.2.3 Funções públicas

Função pública é o conjunto de atividades e compromissos estabelecidos em lei pela Administração a serem desempenhados por agentes públicos, deste modo, relaciona-se às tarefas e obrigações funcionais cometidas a um servidor efetivo ou temporário. Ainda conceitualmente temos que: “é o conjunto de atribuições às quais não corresponde um cargo ou emprego”. (DI PIETRO, 2014, p. 605).

Nas lições de Carvalho Filho (2013, p. 612), os cargos, quando criados por lei, já dispõem de uma função pública definitiva correspondente. No entanto, há determinadas funções que não se relacionam a um cargo, como nos casos de contratos temporários.

É possível identificar três tipos de funções públicas em nosso ordenamento jurídico: as funções transitórias ou autônomas, desempenhadas por servidores sem vínculo permanente com a administração (designados, admitidos ou contratados precariamente). As funções permanentes ou definitivas, que são inerentes aos cargos. Por fim, as funções de confiança, prevista na CF (art. 37, V), criadas por lei, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos com encargos de direção, chefia e assessoramento, na qual o servidor recebe uma gratificação especial em virtude dessa atribuição. Nestes termos:

[...] são inconstitucionais quaisquer normas que criem funções de confiança ou cargos em comissão para o exercício de outro tipo de atribuição. [...]. Além disso, as funções de confiança somente podem ser exercidas por pessoas que já componham o quadro de pessoal, como ocupantes de cargo efetivo. (DI PIETRO, 2009, p. 526).

É fundamental essa interpretação restritiva para as atribuições desenvolvidas pelos ocupantes de cargos e funções de confiança, limitando-se à chefia, assessoramento e direção, assim, qualquer outra espécie de enquadramento ou exercício de funções por esses servidores viola a Constituição Federal.

2.2.4 Empregos públicos

Emprego público é o local de atuação permanente a ser exercido por pessoas contratadas e regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, comum aos demais empregados da iniciativa privada. Sem embargo, diferenciam-se destes últimos, porque a demissão é algo incomum, considerando que foram submetidos a um concurso ao ingressarem na Administração.

Conforme preceitua Bandeira de Mello (2013, p. 260) “empregos públicos são núcleos de encargos de trabalho permanentes a serem preenchidos por agentes contratados para desempenhá-los, sob relação trabalhista [...]”.

Esses empregados públicos não ocupam cargos (apenas exercem funções), e estão presentes no quadro das pessoas jurídicas de Direito Público e

nas pessoas de Direito Privado (Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações de Direito Privado).

Na Administração indireta das pessoas de Direito Privado todos os servidores são contratados sob o regime celetista, ou seja, são empregados públicos. Já nas pessoas de Direito Público (União, Estados, Municípios e Distrito Federal e nas suas Administrações indiretas – Autarquias e Fundações de Direito Público) a regra é a existência de cargos a serem preenchidos por servidores públicos, não obstante, há casos em que é permitida a contratação de empregado público para certas atividades subalternas, por exemplo: motoristas, serventes, digitadores, entre outros; atividades que não são da essência nem o objetivo da Administração Pública Direta.

É relevante destacar que a Constituição Federal exige concurso público para o provimento dos cargos e empregos (art. 37, II, CF), e em relação às entidades que explorem atividades econômicas, há exigência expressa de contratação pelo regime jurídico das empresas privadas (art. 173, § 1º, II, CF).

2.3 REALIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL

A Constituição Federal de 1988, art. 37, II, preceitua a exigência de concurso público de provas, ou de provas e títulos, para o preenchimento dos cargos públicos, permitidas algumas exceções a esta regra.

No quadro da Justiça Eleitoral, o Código Eleitoral (CE) autoriza a nomeação de servidores temporários (Presidente de mesa receptora de votos, mesários e secretários), tratados como agentes honoríficos, para trabalharem nas eleições de forma imprescindível e sem receberem remuneração, sob pena de responderem por infração administrativa ou penal, em caso de falta injustificada (arts. 124 e 344, CE), visto que esse agentes “devem cumprir um múnus público obrigatório” (RAMAYANA, 2010, p. 648). Estas pessoas terão um papel fundamental nos procedimentos do dia da eleição, participando ativamente da democracia e da cidadania de nosso país.

Além desses agentes honoríficos, o Código Eleitoral e outras normas também possibilitam a requisição de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Autarquias para exercerem suas funções de forma

transitória nas secretarias e nos cartórios dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral, quando houver acúmulo ocasional de serviços.

Neste ponto exsurge a lamentável realidade da Justiça Eleitoral que, em total descontrole, ocupa seus quadros, de forma constante e definitiva, com inúmeros servidores de prefeituras e de outros órgãos, bem como, concede cargos comissionados e funções de confiança a alguns deles, com fulcro apenas em critérios subjetivos (laços de amizades e parentescos; vínculos políticos e troca de favores), consubstanciando um verdadeiro “comércio” na concessão dos cargos e funções. Muitos daqueles que não possuem influência e “apadrinhamentos”, atuam com afinco e dedicação nos cartórios, recebendo apenas um salário mínimo por mês do seu órgão de origem.

Segundo dados da Secretaria de Controle Externo (Secex) do Tribunal de Contas da União, na inspeção realizada no ano de 2009 nos sites dos Tribunais Regionais Eleitorais (que constam no enunciado do acórdão nº 199 do TCU) e presencialmente em quatro Tribunais (TRE-SP, TRE-CE, TRE-DF, TRE-PA), em toda a Justiça Eleitoral trabalhavam aproximadamente 8.583 servidores requisitados, dos quais pelo menos 7.523 destes estavam nos cartórios eleitorais. Já o número de servidores efetivos era igual a 13.786, ou seja, os requisitados equivaliam a mais de 38% (trinta e oito por cento) do total de servidores (incluídos os efetivos e os requisitados, que totalizavam 22.369 servidores).

Desta forma, se a Justiça Eleitoral, em especial o TSE, não tiver uma política e um planejamento estratégico voltados para a otimização e eficiência na prestação dos serviços eleitorais em todo o país, continuará com a utilização desta mão-de-obra requisitada, em detrimento da criação de cargos e realização de concurso, visto que, não há qualquer custo remuneratório para os Tribunais, salvo para os cargos em comissão, funções de confiança, pagamentos de diárias, horas extras e substituições casuais das funções comissionadas.

Na estrutura atual do quadro do Poder Judiciário da União só há três tipos de cargos na carreira, que estão regulamentados pela Lei n.º 11.416/2006:

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:
I - Analista Judiciário;
II - Técnico Judiciário;
III - Auxiliar Judiciário.

Estes cargos se referem a todo o Poder Judiciário da União, assim, os servidores requisitados para os cartórios e secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais estarão vinculados às funções e cargos existentes nesta Justiça especial (analista, técnico e auxiliar), salvo para os cargos comissionados e funções de confiança, previstos nos Regimentos Internos dos Tribunais. Todavia, os Tribunais Federais não abrem mais concurso para auxiliar judiciário, apenas para técnicos e analistas.

Os servidores estaduais e municipais – requisitados para atuarem no Tribunal Regional Eleitoral –, no seu órgão ou entidade de origem, exercem funções bem distintas daquelas que irão desempenhar no TRE, e ocupam diversos cargos, alguns deles insalubres e perigosos, tais como: porteiros, pedreiros, vigias, agentes de trânsito, jardineiros, guarda municipal, auxiliar de serviços geral, motorista, agente de endemias, zelador, soldado – PM, recepcionistas, atendente e mensageiros.

A Justiça Eleitoral, ao utilizar o instituto da requisição, deveria privilegiar a escolaridade dos profissionais requisitados e observar a devida analogia com o cargo/função de origem, já que em muitos casos são totalmente incompatíveis com as atribuições que desempenharão nos cartórios e secretarias dos Tribunais. A Lei n.º 8.112/90, art. 5º, IV confirma esse entendimento: "são requisitos básicos para investidura em cargo público: [...] IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo". A Resolução TSE n.º 23.255/2010 (Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, de que trata a Lei n.º 6.999, 07 de junho de 1982) exige a correspondência entre as atribuições:

Art. 6º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliarem os cartórios das zonas eleitorais, **observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral. (grifo nosso).**

Infelizmente, não é o que ocorre em todos os Eleitorais do país. Tomando por base o TRE-PB, o quadro dos servidores requisitados, em dezembro de 2014 (Anexo – A), demonstra que não há compatibilidade nem semelhança em alguns casos, pois eles ocupam os mais variados cargos no órgão de origem, muitos deles sem qualquer convergência com os cargos existentes no Poder Judiciário. Entre outros, há fiscal de campo, auxiliar de serviços gerais, agente de portaria, artífice de

mecânica, artífice de carpintaria, vigilante, merendeira, zelador e agente de limpeza urbana atuando no TRE-PB, não em suas funções típicas, para as quais foram devidamente concursados, mas, sim, exercendo funções de técnicos judiciários, caracterizando flagrante desvio de atividades e ilegalidade na utilização do instituto da requisição.

Vale ressaltar que o TRE-PB, assim como todos os TRE dos outros estados, mantém contratos com empresas terceirizadas que disponibilizam vários empregados, responsáveis pelos serviços de limpeza, vigilância, manutenção, copeiragem e asseio (conforme último contrato, atualizado em 09/09/2014, ANEXO – B), por conseguinte, a requisição dos servidores, que ocupam os cargos indicados no parágrafo anterior, não possui justificativa e desobedece ao que diz a Resolução n.º 23.255/2010 do TSE.

2.3.1 Poder regulamentar ou normativo do TSE

O Tribunal Superior Eleitoral – órgão máximo da Justiça Eleitoral, considerado de terceira instância – detém o poder regulamentar em relação às matérias eleitorais. Essa competência normativa do TSE resulta do art. 96, I, “a”, da CF e está prevista no Código Eleitoral e na Lei n.º 9.504/97, e é efetivada por Resoluções temporárias e permanentes. Vejamos esses ditames:

A Constituição Federal disciplina que:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Já o Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65) dispõe:

Art. 1º. Este código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

Art. 23º. Compete ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

IX – expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste código.

[...]

XVIII – tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

No mesmo sentido é o teor da Lei n.º 9.504/97 (que estabelece normas para as eleições), que trouxe algumas inovações importantes sobre o poder regulamentar do TSE, atribuindo o prazo para a edição das Resoluções e também a obrigatória observância do texto delas com as leis, ou seja, o poder normativo do TSE (exteriorizado por regulamentos, instruções e resoluções) deverá ser direcionado a dar fiel execução às leis, não inovando nem contrariando texto normativo superior.

Aduz o art. 105 da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 12.034/2009:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

A Doutrina aponta dois tipos de resoluções em matéria eleitoral. A primeira delas é a temporária, que serve para regulamentar determinados procedimentos das eleições. Ela “tem curta duração e específica aplicabilidade, mas podem servir como futuras normas de interpretação e integração.” (RAMAYANA, 2010, p. 129). São exemplos de resoluções temporárias: registro de candidatos, propaganda política eleitoral, e prestação de contas de campanhas.

O segundo tipo de resolução é a *permanente* ou *definitiva*, que tem por objetivo o aperfeiçoamento e efetividade de toda a legislação eleitoral e, diferentemente das resoluções temporárias, não é direcionada a uma eleição específica. Geralmente as resoluções permanentes têm longa duração e só perdem a validade ou são modificadas quando o TSE edita uma nova resolução, ou também, na hipótese de publicação de alguma lei eleitoral que seja incompatível com os dispositivos delas. Estas resoluções não estão sujeitas ao prazo previsto no art. 105 da Lei n.º 9.504/97 (editadas até 05 de março do ano eleitoral), “porque se regem por normas genéricas previstas no art. 23, XVIII, do Código Eleitoral [...]” (RAMAYANA, 2010, p. 128). São exemplos de resoluções permanentes:

A Resolução nº 21.538/03, que dispõe sobre o alistamento eleitoral; Resolução nº 19.406/95, que trata das instruções para fundação,

funcionamento e extinção de partidos políticos; Resolução nº 21.841/04, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, e a Resolução nº 21.975/04, que disciplina o recolhimento de multas previstas no Código Eleitoral e em leis conexas. (RAMAYANA, 2010, p. 130).

Seja qual for o tipo de Resolução, permanente ou temporária, o certo é que elas não poderão inovar no ordenamento jurídico, desrespeitando texto constitucional ou de outras leis, pois caracterizaria abuso do direito de regulamentar, desvio de finalidade e usurpação de competência do Poder Legislativo.

2.3.2 Leis que possibilitam a requisição de servidores

O instituto das requisições de servidores está previsto expressamente no Código Eleitoral – CE, art. 23, XVI, e art. 30, XIII e XIV; na Lei n.º 6.999/82 que disciplina estes artigos; e no Decreto n.º 4.050 de 2001 que, ao regulamentar o art. 93 da Lei n.º 8.112/90, trouxe o conceito de requisição, apesar de o referido artigo desta lei não se reportar às requisições de forma direta, somente às cessões de servidores.

O Código Eleitoral ao disciplinar a competência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais estabeleceu que:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XVI – requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de suas secretarias;

[...]

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

XIII – autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu Presidente e, no interior, aos juízes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço.

XIV – requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias.

Nos dois artigos e incisos do CE, as requisições dos servidores de outros órgãos da administração para atuarem na Justiça Eleitoral serão feitas no intuito de atender a situações excepcionais e temporárias, que surjam com o acúmulo ocasional dos serviços. Caso não ocorram essas situações excepcionais e transitórias, estaremos diante de ilegalidade e abuso no direito de requisitar. O

Tribunal de Contas da União (TCU) considera irregular qualquer requisição de servidor que não tenha respaldo nessas hipóteses previstas no Código Eleitoral.

Caso o acúmulo de serviço nas secretarias e nos cartórios eleitorais não seja imprevisível e ocasional, o TCU vem determinando que a Justiça Eleitoral evite a prática das requisições e passe a elaborar estudos e projetos que avaliem a real necessidade de criação de cargos e funções públicas para atenderem regularmente a demanda dos serviços.

O TCU e o STF enfatizam em seus julgados que a requisição não é forma de provimento originário nem derivado em cargo público, por isso, não deve ser utilizada em desconformidade aos textos normativos, sob pena de afronta às leis e à Constituição Federal:

A ordem natural das coisas e a organização funcional da administração pública não se coadunam com a indeterminação das cessões de servidores, que, ante a própria natureza, devem ser temporárias. **Na Justiça Eleitoral, é hora de se preencher os cargos criados por lei, convocando-se candidatos aprovados em concurso público [...]. Cumpre abandonar a velha prática das requisições**, no que inviabilizam, até mesmo, procedimentos contrários aos parâmetros que devem reinar no serviço público. (STF, BRASÍLIA, 2006, MS 25.198, REL. MIN. MARCO AURÉLIO) **(grifo nosso)**.

A Lei n.º 6.999/82 surgiu para regulamentar o art. 30, XIII e XIV, do CE, e dispõem sobre as requisições de servidores públicos pela Justiça Eleitoral. Esta lei, em comparação ao que dispõe o Código Eleitoral (art.30, XIII e XIV), apenas acrescentou a possibilidade de requisição dos servidores das autarquias federais, distritais, estaduais e municipais, nos termos a seguir:

“Art. 1º - o afastamento de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dar-se-á na forma estabelecida por esta lei”.

O art. 9º da lei n.º 6.999/82 traz a obrigação pelas despesas com o servidor requisitado, que será do órgão ou entidade de origem, ou seja, quem sofrerá o ônus pela manutenção dos servidores na Justiça Eleitoral será o órgão cedente, aquele cujo servidor foi investido por meio de concurso público. O cedente pagará os salários, décimo terceiro, férias, e todas as vantagens garantidas em suas leis ou estatutos, mesmo o servidor prestando seus serviços no quadro da Justiça Eleitoral por muitos anos.

Apesar de ser a norma que regulamenta este instituto, a Lei n.º 6.999/82 não trouxe o conceito de requisição, cabendo essa tarefa ao Decreto n.º 4.050/2001, que foi editado para disciplinar o art. 93 da Lei n.º 8.112/90.

O decreto trouxe a expressão “transferência” do exercício do servidor, termo este que se referia a uma modalidade de provimento derivado em cargo público, previsto da Lei n.º 8.112/90, declarada inconstitucional pelo STF e revogada pela Lei n.º 9.527/97. A diferença entre estas transferências é que na Justiça Eleitoral as requisições são descritas como temporárias e não se referem à forma de provimento derivado em cargo público.

Não obstante, no atual modelo de requisições por esta Justiça, há verdadeira identidade entre os institutos, porque os servidores requisitados permanecem *ad eternum* nas secretarias e, em especial, nos cartórios eleitorais, para os quais a lei não estipulou período certo e determinado para as devoluções. À vista disso, é notória a similitude entre a requisição da Justiça Eleitoral e antiga forma de provimento derivado, transferência, que é inconstitucional (Súmula 685, STF).

2.3.3 Resoluções do TSE que disciplinam as requisições

O Tribunal Superior Eleitoral já editou várias resoluções que regulamentam o instituto das requisições de servidores públicos previstas na Lei n.º 6.999/82. Esse poder normativo do TSE provém do Código Eleitoral, e por ser uma norma secundária ou inferior, deverá dar fiel execução aos textos das leis, sob pena de ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos editados.

As Resoluções editadas pelo TSE, em regra, não alteram substancialmente ou significativamente os artigos da Lei n.º 6.999/82; seu conteúdo muitas vezes transcreve o que está expresso nela, porém, com maior clareza e objetividade, típico desses atos normativos. No entanto, o Tribunal de Contas da União (TCU) se deparou com dois problemas em relação a algumas resoluções emanadas pelo TSE.

O primeiro deles surgiu com a publicação da Resolução n.º 21.412/2003, que permitiu a prorrogação dos prazos para as devoluções de todos os servidores requisitados que estavam prestando serviços à Justiça Eleitoral, de 30/03/2003 até 31/01/2005, divergindo do estabelecidos na Lei n.º 6.999/82, cuja determinação é

devolver os servidores ao órgão cedente após um ano de serviços prestados nas secretarias dos TREs.

Já para os cartórios eleitorais, como há omissão na Lei n.º 6.999/82 em relação ao número de vezes que o TRE pode prorrogar as requisições, o TSE ao editar essa resolução de 2003, aparentemente, não violou o texto da Lei n.º 6.999/82. Posteriormente, a Resolução n.º 21.969/2004 agravou esta situação e estendeu novamente o prazo das requisições até 31/12/2005, sendo motivo de várias ações judiciais, que chegaram ao STF:

A requisição de servidores públicos para serventias eleitorais justifica-se pelo acúmulo ocasional de serviços verificado no órgão cujo quadro funcional não esteja totalmente estruturado ou em número suficiente. Trata-se de procedimento emergencial, que reclama utilização parcimoniosa, **sem a finalidade de eternizar o vínculo dos requisitados com o órgão para o qual foram cedidos**. Daí a limitação temporal prevista no caput do art. 4º da Lei n. 6.999/82. (STF, BRASÍLIA, 2005, MS 25.195, REL. MIN. EROS GRAU). (**grifo nosso**).

O outro problema surgiu a partir da Resolução n.º 22.630/2007 do TSE, que alterou o art. 7º, § único, da Resolução n.º 20.753/2000 (primeira a regulamentar a Lei n.º 6.999/82), e passou a permitir a renovação indeterminada das requisições de servidores públicos para a Justiça Eleitoral.

Assim estabelecia § único do art. 7º da Resolução n.º 20.753/2000 do TSE:

“Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, ao deferir o pedido, fixará o prazo da requisição. Esgotado o prazo, o servidor será desligado automaticamente, retornando à sua repartição de origem”.

Este parágrafo foi suspenso pela Res. n.º 22.630/2007 até 31/12/2008. Em 2009 teve a parte final suprimida pela Res. n.º 22.993 (não determinando mais a devolução dos requisitados), ficando: “O Tribunal Superior Eleitoral, ao deferir o pedido, fixará o prazo da requisição”. O TSE ao se pronunciar sobre estas alterações da Res. n.º 20.753/2000 trouxe os seguintes argumentos:

Senhores Ministros, bem vistas as coisas, tenho como viável a proposta de modificação da Res. TSE n.º 20.753/2000. É que o quadro próprio da Justiça Eleitoral, criado pela Lei n.º 10.842 e inalterado desde dezembro de 2006, é insuficiente para atender a demanda de trabalho dos cartórios eleitorais. E ainda: conforme manifestação das unidades técnicas é menos oneroso para a Justiça Eleitoral manter os servidores já requisitados, familiarizados com os serviços, do que devolvê-los aos órgãos de origem e requisitar novos

colaboradores para a realização das mesmas tarefas. (TSE, BRASÍLIA, 2008, PA Nº 20.146, REL. MIN. CARLOS AYRES BRITTO).

Essa concepção do TSE, que possibilita as prorrogações dos requisitados como solução para a escassez de servidores na Justiça Eleitoral, é vista por muitos como uma violação à Constituição Federal, que exige concurso público para ocupar os cargos. Se não há cargos na Justiça Eleitoral desde 2006, com o advento da Lei nº 10.842/2004, o TSE deveria solicitá-los ao Congresso Nacional, em vez de prorrogar infinitamente a requisição dos servidores.

Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei – PL nº 7027/2013 (cria cargos efetivos nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais), que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Este PL pleiteia a criação de míseros 166 cargos de técnicos e 166 de analistas, divididos para todos os TREs do país, com Zonas Eleitorais inauguradas após 2004. Se este PL for aprovado, o TRE da Paraíba receberá somente duas vagas (uma de técnico outra de analista), que se revela totalmente desproporcional ao aumento da demanda de eleitores nos últimos anos e, acima de tudo, pela carência de pessoal nos cartórios do interior, supridas pelas constantes requisições de servidores de prefeituras.

O STF julgou alguns Mandados de Segurança sobre essa matéria e mostrou-se contrário à possibilidade de dilatar o prazo das requisições:

Cumpra aos Tribunais Eleitorais preencher os cargos existentes no quadro funcional, fazendo cessar a prática das requisições, de modo a atender as balizas da Lei nº 6.999/82. O servidor não conta com o direito líquido e certo de permanecer no órgão cessionário, cabendo, isso sim, o retorno ao cedente. (STF, BRASÍLIA, 2005, MS 25.198, REL. MIN. MARCO AURÉLIO).

A requisição é ato endo-administrativo, do qual não exsurge direito subjetivo aos servidores cedidos de permanecerem indefinidamente em tal situação. Prevalência da limitação temporal estabelecida no art. 4º da Lei nº 6.999/82. (STF, BRASÍLIA, 2006, MS 25.200, REL. MIN. CARLOS BRITTO).

A Resolução n.º 22.993/2009 também deu nova redação ao art. 10 da Res. n.º 20.753/200:

“Art. 10. As requisições serão feitas pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogadas a critério dos tribunais eleitorais, e não excederão a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral”. (Lei nº 6.999, art. 2º, § 1º).

A mais nova Resolução do TSE sobre as requisições é a de n.º 23.255/2010. Assim como algumas anteriores, também permitiu as prorrogações discricionárias e ilimitadas de servidores requisitados para os cartórios eleitorais do país, bem como não incluiu o desligamento automático do servidor após o término no prazo fixado. Ela revogou a Res. n.º 20.753/2000, e trouxe a fixação do entendimento Jurisprudencial daquela corte eleitoral:

Art. 6º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliarem os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

[...]

§ 2º As requisições são feitas pelo prazo de um ano, **podendo ser prorrogadas a critério dos tribunais regionais**, mediante avaliação anual de necessidades, caso a caso. (grifo nosso).

[...]

Art. 14. Revogam-se as Resoluções - TSE nº 20.753, de 7 de dezembro de 2000, 22.207, de 30 de maio de 2006, e 22.993, de 19 de dezembro de 2008.

Os Tribunais Regionais Eleitorais de cada estado analisarão as condições e volumes de trabalho nos cartórios eleitorais e, seguindo seus critérios, prorrogarão infinitamente as requisições dos servidores de outros órgãos no quadro da Justiça Eleitoral.

Várias Resoluções do TSE regulamentaram e alteraram a Lei n.º 6.999/82, entre outras, temos às de números: 20.753/2000; 20.959/2001; 21.412/2003; 21.969/2004; 22.334/2006; 22.630/2007; 22.993/2009 e a 23.255/2010.

A Resolução n.º 23.255/2010 ainda trouxe um tema não previsto na Lei n.º 6.999/82: “Art. 4º. É vedada a requisição de servidor que esteja submetido a sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório.” O TSE entende que usou o seu poder regulamentar, priorizando a moralidade e probidade administrativa, afastando servidores que estivessem respondendo a irregularidades cometidas no exercício da função. Para outros, ele inovou e excedeu o seu poder normativo.

2.3.4 Requisição de servidores para as secretarias

A Lei n.º 6.999/82 traz as requisições para as secretarias dos Tribunais Eleitorais, que têm prazo de atuação certo e determinado, com devolução automática dos servidores requisitados ao quadro de origem ao final do período, além de informar o tempo para uma nova requisição, que só poderá ocorrer após o decurso de um ano, contados da lotação anterior.

Vejamos os dispositivos desta lei:

Art. 4º - Exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, as requisições para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais, serão feitas por prazo certo, não excedente de 1 (um) ano.

Parágrafo único - Esgotado o prazo fixado neste artigo, proceder-se-á na forma dos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

Já o art. 3º e seus parágrafos trazem:

Art. 3º - No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos desta Lei, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.

[...]

§ 2º - Esgotado o prazo de 6 (seis) meses, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retomando a sua repartição de origem.

§ 3º - Na hipótese prevista neste artigo, somente após decorrido 1 (um) ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor.

Nos §§ 2º e 3º do art. 3º, há a possibilidade de requisição de outros servidores, além dos limites previstos na Lei n.º 6.999/82, desde que ocorra o acúmulo ocasional de serviço. O prazo será de seis meses, e ao término, os requisitados retornarão ao órgão ou entidade de origem, só podendo desempenhar novamente suas funções no TRE após o decurso de um ano, contado da requisição anterior.

Apesar dessa aparente regularidade no período para devolução destes servidores nas secretarias dos TREs, na prática, este fato esconde outros problemas institucionais graves.

A própria ressalva do art. 4º desta lei: “Exceto no caso de nomeação para cargo em comissão [...]”, cumulado com o art. 5º da Lei n.º 11.416/2006: “cada órgão destinará, no mínimo, 80% do total das funções comissionadas para serem

exercidas por servidores [...] do Poder Judiciário da União, podendo designa-se para as restantes, servidores [...] que não integrem essas carreiras [...]”, demonstram a possibilidade de conceder funções e cargos comissionados aos requisitados.

Considerando que as secretarias estão situadas na capital, Sedes dos Tribunais de onde se conseguem os deferimentos para as funções, e que a lei não proíbe a renovação das requisições para cargos comissionados, os servidores requisitados permanecem na Sede do TRE por muitos anos, recebendo altas gratificações pelo cargo de confiança.

2.3.5 Requisição de servidores para os cartórios

Diferentemente do que ocorre nas requisições para as secretarias, nos cartórios eleitorais a lei permite a prorrogação do vínculo dos servidores requisitados, mesmo sem ocuparem cargos comissionados, e por prazo indefinido:

Art. 2º - As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral.

§ 2º - Independentemente da proporção prevista no, parágrafo anterior, admitir-se-á a requisição de 1 (um) servidor.

Diante dessa omissão da Lei n.º 6.999/82, o Tribunal Superior Eleitoral entendia que as prorrogações das requisições para os cartórios eleitorais só poderiam se dá pelo mesmo prazo, ou seja, um ano prorrogável por mais um.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. TERCEIRA PRORROGAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR. LOTAÇÃO. CARTÓRIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. A prorrogação de requisição de servidor somente é permitida, uma única vez, em relação à lotação em cartório eleitoral, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/82. Pedido indeferido. (PA n. 18.923/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, em 02/05/2006).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CARTÓRIO ELEITORAL. A teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.999/1982, as requisições para os cartórios eleitorais poderão ser feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez. Pedido indeferido. (PA 18.949, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 17/5/2006).

O TSE mudou sua concepção sobre as prorrogações na lotação dos servidores requisitados para os cartórios eleitorais. Em várias resoluções, passou a permitir a permanência duradoura e contínua desses agentes nos cartórios. A atual Resolução do TSE n.º 23.255/2010 consubstancia o novo entendimento da corte:

Art. 6º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliarem os cartórios das zonas eleitorais [...].

[...]

§ 2º As requisições são feitas pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogadas **a critério dos tribunais regionais**, mediante avaliação anual de necessidades, caso a caso. (grifo nosso).

De acordo com esta Resolução, cada Tribunal Regional Eleitoral poderá renovar anualmente as requisições dos servidores em seus cartórios, sem um limite estabelecido para as devoluções. Destarte, as requisições perderam o caráter da temporalidade e da excepcionalidade, determinadas pelo Código Eleitoral, pela Lei n.º 6.999/82 e pelo antigo entendimento do TSE, sendo motivo de interposição de várias ações judiciais por parte de candidatos, do Ministério Público e de sindicatos, com o fundamento de que esta prática do TSE revela-se ilegal, porque para solucionar o problema da carência de pessoal na Justiça Eleitoral é necessária a criação de cargos e a realização de concurso público.

O art. 2º, § 1º, da Lei n.º 6.999/82 diz que a requisição de servidores para os cartórios eleitorais serão de acordo com o número de eleitores em cada Zona Eleitoral. Já o § 2º do mesmo artigo explica que, independentemente da quantidade de eleitores, é permitida a requisição de um servidor para cada cartório eleitoral.

2.4 ANÁLISE DAS NORMAS QUE REQUISITAM SERVIDORES

É necessária uma análise dos institutos normativos que regulamentam a requisição de servidores, além de uma abordagem da legalidade das Resoluções do TSE e da Lei n.º 6.999/82, bem como os meios jurídicos disponíveis a serem utilizados no combate às ilegalidades verificadas.

2.4.1 Legalidade e alcance das resoluções do TSE

O Poder Regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral está previsto no Código Eleitoral e se materializa principalmente por Resoluções, que são atos administrativos expedidos pelo próprio Tribunal. Estas Resoluções não podem ir de encontro às leis que as fundamentam, bem como não podem criar ou alterar situações jurídicas preestabelecidas na Constituição Federal ou em outras espécies normativas.

Nestes termos, as Resoluções que regulamentam a Lei n.º 6.999/82 não podem inovar nem contrariar seu texto normativo, sob pena de ilegalidade ou inconstitucionalidade. “Impende observar que o poder regulamentar deve situar-se *secundum e praeter legem*, sob pena de invalidação [...], pois ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” (RAMAYANA, 2010, p.125).

Este entendimento doutrinário e legal é tema de um profundo debate jurídico, no qual se discute a possível violação da Lei n.º 6.999/82 e da Constituição Federal por parte do TSE, que, diante das inúmeras Resoluções publicadas, em especial a de n.º 23.255/2010 (no que diz respeito às prorrogações ilimitadas das requisições para os cartórios eleitorais), estaria exercendo um poder regulamentar “contra legem”. Diante da omissão da Lei n.º 6.999/82, quanto à possibilidade de prorrogação para os cartórios, há essa controvérsia sobre o limite na atuação do poder normativo do TSE.

Caso os dispositivos das Resoluções do TSE forem julgados contrários ao texto da lei, devem ser anulados por ilegalidade, pois são atos secundários e servem para dar melhor execução e interpretação às normas que as fundamentam, não podendo contrariar nem ampliar os artigos primários da lei.

De outro modo, Ramayana (2010) lembra que, se estas Resoluções não regulamentassem a Lei n.º 6.999/82, ou seja, se fossem atos abstratos e autônomos, poderiam ser questionadas por meio de ação direta de inconstitucionalidade (ADI), como já admitiu o STF (Informativo 528 de 2008) ao analisar mandados de seguranças impetrados contra Resoluções do TSE.

O Código Eleitoral em seu art. 21 determina que “os Tribunais e Juízes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral”. Portanto, enquanto não forem

declaradas ilegais ou inconstitucionais as Resoluções emanadas pelo TSE, que tratam sobre as requisições, elas deverão ser respeitadas e cumpridas por todos os Juízes e Tribunais Eleitorais.

É fundamental ressaltar que a concessão do direito de requisitar servidores, prevista no Código Eleitoral, tem natureza precária e excepcional, destinando-se apenas a remediar situação circunstancial vivenciada pelos órgãos da Justiça Eleitoral enquanto não se supre em definitivo a carência de seus quadros. Essas requisições não podem persistir além do prazo razoável e necessário que atenda ao acréscimo da demanda dos trabalhos, ocorridos em ano eleitoral.

O TSE, ao ser questionado sobre as inúmeras requisições, afirma que isso se dá pela preocupação no atendimento de toda a demanda nos cartórios, que aumenta significativamente em período eleitoral, com isso, seria viável e adequado essas renovações dos requisitados, pelo tempo considerado necessário para fazer frente a essa procura. Já os que criticam este posicionamento, assim como nós, afirmam que esse enfoque ou justificativa do TSE para atender a demanda de serviços nos cartórios, principalmente em ano que não haja eleição, constitui afronta ao Código Eleitoral, à Lei n.º 6.999/82, bem como à Constituição Federal, de tal forma que propicia a perpetuação dos servidores requisitados no quadro dos TREs, tornando-se uma forma indireta de fraudar o sistema jurídico, através do preenchimento de cargos e funções na Justiça Eleitoral, sem a realização de concurso público.

2.4.2 Compatibilidade das normas pré-constitucionais

O nosso ordenamento jurídico – visando evitar graves problemas sociais e insegurança jurídica – permite que leis e atos normativos anteriores à Constituição Federal de 1988 permaneçam em plena validade e eficácia nos dias atuais, desde que sejam compatíveis com o novo texto constitucional. Desse modo, há alguns institutos normativos que, mesmo editados antes de 1988 e sob formas não mais existentes – como o Decreto-Lei –, conservam sua perfeita aplicabilidade. Entre outros, temos: o Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940); o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966) e o Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/1965).

Neste enfoque, a lei n.º 6.999/82 foi editada no intuito de regulamentar as requisições de servidores para a justiça eleitoral, previstas na Lei n.º 4.737/65 (CE),

ambas sob a égide da antiga Constituição de 1969 (Emenda Constitucional nº 01, que alterou a Constituição de 1967). A Doutrina majoritária e a Jurisprudência pacífica do STF entendem que não é juridicamente correto falar em inconstitucionalidade de leis editadas antes da Constituição Federal de 1988, pois o legislador ordinário da época, ao promulgar tais leis, não tinha como imaginar que surgiria uma nova Constituição, e que esta viesse a declarar que as normas infraconstitucionais fossem incompatíveis com o texto dela. Para resolver este impasse foi necessária a utilização dos institutos da recepção e da revogação das leis e atos normativos pretéritos.

Antes desses institutos, é importante observar que alguns Doutrinadores falam em inconstitucionalidade superveniente para lidar com o problema das leis incompatíveis com a nova Constituição. Ou seja, se uma lei infraconstitucional, anterior a 1988, não encontrar amparo na Lei Maior, será declarada inconstitucional, e não, revogada, dado que uma espécie normativa só poderia ser revogada por outra de mesma natureza. Assim, uma nova Constituição revoga a anterior, e uma Lei infraconstitucional só pode ser revogada por outra, de mesma hierarquia. Este não é o entendimento do STF, que só admite a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que foram publicados posteriormente à Constituição Federal de 1988, como neste excerto de ementa:

O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevivida não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. (STF, BRASÍLIA, ADI Nº 2, REL. MIN. PAULO BROSSAR, DJ 21.11.1997).

O instituto da recepção diz respeito à compatibilidade das normas infraconstitucionais pretéritas com a nova Constituição Federal de 1988. Significa que, se não houvesse essa recepção, com a revogação da Constituição de 1969 pela CF de 1988, todas as leis também perderiam o suporte de validade que era dado por aquela norma anterior, e também deixariam de existir, provocando um caos e instabilidade nas relações jurídicas. Seria impossível o legislador, após a promulgação da CF de 1988, também criar todas as leis infraconstitucionais que fossem revogadas, por isso a importância da recepção. Em outras palavras, se as

leis pré-constitucionais, vigentes no instante da promulgação da nova Constituição, não forem incompatíveis com esta, serão recepcionadas.

Para que se vislumbre o fenômeno da recepção, é necessário que a lei pré-constitucional esteja em vigor no momento da promulgação da nova CF, pelo simples fato de o novo texto constitucional não alcançar normas não vigentes. Se alcançasse, ocorreria a restauração da vigência das leis pela nova CF, ou seja, o fenômeno da reprivatização (que é possível, desde que a CF traga expressamente em seu texto), e não o instituto da recepção.

Constitui requisito necessário para a existência da recepção, que as leis anteriores a CF tenham sido produzidas de modo válido, ou seja, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Constituição de sua época. Com isso, não poderia uma lei que fosse inconstitucional perante a Constituição que a regia, adquirir nova roupagem e ser corrigida pela nova CF. Ela deve ser considerada ineficaz ou írrita desde o seu nascimento. Neste caso não estaríamos diante de revogação, mas sim, de inconstitucionalidade da lei em face da Constituição pretérita.

Por fim, para haver recepção, ainda exige-se que as leis pretéritas tenham conteúdo compatível com a nova CF, pois não se vislumbraria recepcionar uma norma que conflitasse com a Carta Política atual. Essa compatibilidade é de natureza material, isto é, se o conteúdo da lei for compatível com a nova CF, ela será recepcionada.

Não há exigência de compatibilidade formal, que diz respeito ao modo de elaboração da norma (processo legislativo) e o seu “status” na CF revogada. Assim, normas que obedeceram a um rito de elaboração (p. ex. Leis Complementares) diverso do exigido pela CF nova, poderão ser recepcionadas. Da mesma forma, leis que possuíam “status” diferentes – que não fossem mais previstos no ordenamento vigente (p.ex. Decreto-Lei) –, poderão ser recepcionadas pela nova CF. Esta é quem dirá qual a nova posição normativa das leis pré-constitucionais recepcionadas, de acordo com a espécie normativa exigida para regular determinada matéria.

Se não houver estes três requisitos cumulados, as leis pré-constitucionais serão revogadas por incompatibilidade com a nova Constituição. A revogação não precisa ser expressa (ocorre de forma tácita), visto que, com a publicação da nova Constituição Federal, inicia-se um novo ordenamento jurídico no país.

Nestes termos, de acordo com a posição do STF qualquer debate sobre a aplicabilidade ou não da Lei n.º 6.999/82 não será voltado e regulado pelo instituto

da inconstitucionalidade, porque ela é anterior a Constituição Federal de 1988. A discussão deve ser desenvolvida com fundamento nos institutos da recepção ou da revogação de normas.

Pelo exposto, acreditamos que a Lei n.º 6.999/82 possui apenas dois requisitos essenciais para sua recepção pela CF de 1988, deste modo, poderia ser revogada. Ela estava em vigor no momento da promulgação da nova CF e respeitou os procedimentos da Constituição anterior (1969); porém, o seu conteúdo material é incompatível com a Constituição de 1988, que traz as formas de provimento em cargo público (que não incluem as requisições), com exigência de concurso para preenchê-los, e as exceções taxativas a esta regra (que também não preveem as requisições).

2.4.3 Controle abstrato e difuso

Tanto no controle abstrato quanto no difuso o que se busca não é a declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos pré-constitucionais, porque a Constituição nova é posterior à criação desses institutos jurídicos. O que se pretende é verificar a existência de recepção ou de revogação. Para isto, a legislação prevê duas formas de se pleitear em juízo uma decisão sobre a compatibilidade, ou não, de leis e atos normativos pretéritos, que são: o controle concentrado ou abstrato e o controle difuso ou incidental.

O controle difuso diz respeito ao exame da inconstitucionalidade ou da incompatibilidade (revogação) de uma norma, por qualquer órgão do Poder Judiciário (juiz ou tribunal), de forma incidental em determinado processo. Diante de um caso concreto, o Judiciário, antes de decidir o mérito da demanda (pretensão do autor), está obrigado a se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou incompatibilidade da lei suscitada na preliminar, pois essa análise é condição necessária à proteção do direito alegado em juízo.

São legitimados para iniciar o controle de constitucionalidade incidental: qualquer parte do processo; o juiz ou o tribunal, quando provocado ou de ofício; o Ministério Público (como fiscal da lei); e terceiros admitidos como intervenientes no processo.

A decisão no controle difuso só valerá para as partes envolvidas no processo, ou seja, “inter partes”. Além disso, quando o juiz ou tribunal inferior julgar

procedente a inconstitucionalidade de lei no caso concreto, caberá recurso extraordinário para o STF (art. 102, III, CF), que decidirá definitivamente a questão, não obstante, os efeitos continuam restritos ao litígio específico, fazendo coisa julgada apenas entre as partes. O STF poderá ampliar os efeitos desta decisão em duas hipóteses: solicitando a suspensão da execução da lei ao Senado Federal (art. 52, X, CF), e por meio de súmula vinculante (art. 103-A, CF).

O controle concentrado ou abstrato tem por objetivo a proteção do ordenamento jurídico contra as leis com ele incompatíveis (inconstitucionais, e não recepcionadas) eliminando-as do sistema. Não há exigência de um caso concreto para este controle, e quem possui competência originária para decidir é o STF – quando houver confronto de leis em face da Constituição Federal –, ou o Tribunal de Justiça dos Estados – quando a arguição ocorrer entre leis locais e a Constituição Estadual. A eficácia da decisão, se prolatada pelo STF, alcança a todos (*erga omnes*) e tem efeito vinculante para os demais órgãos judiciários e para a administração pública (art. 102, § 2º, CF).

Perante o STF, o controle concentrado pode ser proposto pelos seguintes tipos de ações: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI); Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO); Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), todas previstas na CF; as primeiras regulamentadas pela Lei n.º 9.868/99, e a última (ADPF) pela Lei n.º 9.882/99.

São legitimados para interpor essas ações, art. 103, da CF:

I - o Presidente da República; II - A mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa da Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Em relação às leis e aos atos normativos anteriores à Constituição de 1988, no controle difuso, qualquer juiz ou tribunal é competente para decidir sobre a revogação da lei antiga, com efeitos restritos às partes envolvidas no processo. Já no controle abstrato, só será possível a discussão de lei pré-constitucional por meio da ADPF, como dispõe o art. 1º da Lei n.º 9.882/99:

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I – quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, **incluídos os anteriores à Constituição. (grifo nosso).**

As decisões emitidas pelo STF no julgamento da ADPF serão dotadas de eficácia geral e ampla. Não se exige o princípio da reserva de plenário (art. 97, CF) para se declarar a revogação desta lei, visto que não se trata de decisão sobre a inconstitucionalidade de norma. Desta maneira qualquer órgão fracionário do Tribunal (turmas, câmaras e seções) é competente para julgar a revogação de leis anteriores à Constituição de 1988.

Logo, no controle difuso, de forma incidental em um processo, qualquer juiz ou tribunal será competente para revogar a Lei n.º 6.999/82, caso ela se mostre incompatível com a CF/1988. Já no controle abstrato, ela poderá ser revogada pelo STF, por meio de ADPF, com efeitos amplos e vinculantes.

2.4.4 Hierarquia das normas e separação dos poderes

Ao se discutir um tema que envolve possíveis violações à Constituição Federal, é crucial observar a harmonia das leis e atos questionados com os princípios da hierarquia das normas e da separação dos poderes.

A Constituição Federal no art. 59 traz as espécies normativas existentes em nosso ordenamento jurídico: emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções. Estas resoluções são de competência privativa da Câmara dos Deputados (art.51, CF) e do Senado Federal (art.52, CF).

As normas integrantes do processo legislativo são consideradas atos primários, pois derivam e encontram suporte de validade diretamente da CF. Com exceção das Emendas, todas as outras são normas infraconstitucionais. Os demais atos existentes, que não provêm exclusivamente da CF, são chamados infralegais e servem para regulamentar e dar fiel execução às normas primárias (p. ex. portaria, decretos regulamentares, regulamentos, regimentos, instrução normativa, e resoluções dos tribunais).

A Constituição é a lei maior e tem como princípio o da supremacia, que a torna num patamar elevado em relação a todas as outras normas existentes. Em

regra, não há hierarquia entre os atos infraconstitucionais. No caso das Emendas, elas possuem a mesma força e grau de normatividade do texto constitucional originário (elaborado pela Assembléia Nacional Constituinte).

O que diferencia as espécies normativas, segundo jurisprudência e parte da doutrina, é a competência de cada uma para tratar sobre determinada matéria, ou seja, a especificidade no campo de sua atuação. Ensina Michel Temer (2010, p. 150): “não há hierarquia alguma entre a lei complementar e a lei ordinária. O que há são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas”.

Assim, se uma norma invadir campo constitucional reservado a outra, encontraremos vícios de inconstitucionalidade formal. Outra diferença entre as normas infraconstitucionais são os procedimentos exigidos na sua elaboração (*quórum* de aprovação e legitimados), como ocorre na formalização de leis ordinárias, que é exigido maioria simples do Congresso Nacional (art. 47, CF); já para as leis complementares, exige-se maioria absoluta dos membros do CN (art. 69; CF).

De outra forma são os atos infralegais, que possuem subordinação, dependência e são hierarquicamente inferiores aos atos primários. Eles não podem ir de encontro às leis que os fundamentam e lhes dão existência, sob pena de serem declarados ilegítimos e nulos. Neste sentido, não podem inovar no ordenamento jurídico, apenas servem para explicitar, desdobrar e detalhar o conteúdo da lei que regulamentam.

As Resoluções do TSE se configuraram como atos normativos secundários ou infralegais, logo, servem apenas para dar fiel execução e interpretação às leis eleitorais, não podendo criar novas relações jurídicas para os administrados nem para os tribunais. Portanto, não poderia o TSE ampliar o alcance da Lei 6.999/82, através de suas Resoluções, e possibilitar a permanência durável de servidores requisitados nos quadros da Justiça Eleitoral.

Quanto ao segundo princípio, a Constituição Federal de 1988, art. 2º, consagrou a teoria da tripartição de poderes, formada pelo Legislativo, pelo Executivo e pelo Judiciário, todos dotados de independência e autonomia, mas com funções e ligações bem ordenadas. “A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito”. (SILVA, 2009, p.

110). Não há uma separação rígida entre os poderes, mas sim, uma flexibilidade de atribuições que tanto se destinam a suas funções típicas, quanto a funções atípicas.

As funções típicas são inerentes à natureza de cada órgão, que recebeu sua competência diretamente da Constituição, p. ex., a função típica do Poder Judiciário é a jurisdicional (julgar – dirimir os conflitos dos interessados). Entretanto, todos os poderes (executivo, legislativo e judiciário) também exercem atribuições conferidas aos demais, caracterizando suas funções atípicas. Assim, o Judiciário no exercício de suas funções atípicas pode legislar (p. ex. quando elabora seu Regimento Interno), e exercer funções de natureza executiva (p. ex., reger a administração do Tribunal, conceder férias e licença, aposentar servidor, nomear, exonerar).

“Um órgão só poderá exercer atribuições de outro, ou da natureza típica de outro, quando houver expressa previsão (e aí surgem as funções atípicas).” (LENZA, 2009, p. 340). Dessarte, só será válido o exercício de funções atípicas quando o órgão receber essa concessão diretamente da CF, em respeito ao princípio da indelegabilidade de atribuições.

O TSE no exercício de suas funções típicas conferidas pela CF (art. 121, que remete a competência à edição de lei complementar), pelo Código Eleitoral (arts. 22 e 23) e por outras leis eleitorais (Lei n.º 9.504/97, Lei n.º 9.096/95, e LC n.º 64/90, entre outras), possui diversas competências originárias (processar julgar o registro e a cassação de registro de partidos políticos e de candidatos à Presidente da República – art. 22, I, “a”, CE); recursal (contra decisões dos TREs – art.22, II, CE); e privativas (elaborar seu regimento interno – art. 23, I, CE).

Já em suas funções atípicas, o TSE utiliza de seu poder regulamentar e expede instruções que julgar conveniente à execução das leis eleitorais (art.23, IX, CE). Neste caso, entendemos que as Resoluções que regulamentam a Lei n.º 6.999/82, mostram-se flagrantemente ilegais, porque o TSE estaria ocupando a posição do Legislador, possibilitando a permanência de servidores de prefeituras, dos Estados e da União no âmbito da Justiça eleitoral, em uma evidente usurpação de poderes e abuso no direito de requisitar.

2.4.5 Proposta de Emenda Constitucional – PEC N° 02/2003

A Constituição Federal de 1988 trouxe a possibilidade de ser alterada através de Emenda Constitucional - EC, desde que aprovada por maioria qualificada (três quintos) dos membros de suas casas legislativas (Câmara e Senado), e em dois turnos de votação (art. 60, § 2º, CF). Não há necessidade de sanção do Presidente da República, pois as Mesas do Senado e da Câmara é quem promulgarão a EC (art. 60, § 3º, CF).

No dia 25/02/2003, o Congresso Nacional recebeu uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC), de autoria do Deputado Gonzaga Patriota (PSB-PE) e outros, que tem por objetivo o acréscimo dos arts. 90 e 91 aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Esta PEC possibilita que servidores públicos requisitados optem pela alteração de sua lotação funcional do órgão cedente para o órgão cessionário.

Após recebimento e tramitação, a Proposta recebeu a numeração PEC n.º 02/2003. É conhecida popularmente, como a PEC do “trem da alegria”, pois, se aprovada, proporcionará o ingresso de vários servidores municipais e estaduais nos órgãos federais, sem prestarem concurso para estes cargos. Assim é o conteúdo originário da PEC n.º 02:

Art. 1º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 90 e 91:

Art. 90 – Os servidores da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal ocupantes de cargos efetivos que atualmente se encontrem em exercício há mais de três anos consecutivos, em órgão diverso do seu órgão de origem, através de requisição, poderão optar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta emenda, pela efetivação de sua lotação no órgão cessionário.

Art. 91 – O disposto no artigo precedente aplica-se aos servidores cuja investidura haja observado as correspondentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha derivado de aprovação em concurso público de provas ou de provas e de títulos na forma do inciso II, art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Para a efetivação dos servidores requisitados no órgão em que estão atuando, a única exigência da PEC é de que eles se achem lotados há mais de três anos em órgão diverso ao que foram aprovados em concurso.

Reclamações de sindicatos (TC 025.200/2007-9, que gerou o AC. n.º 34/2010, TCU; TC 003.242/2007.2 e TC 000.914/2008-0, que geraram o AC. n.º 1.211/2009, TCU) dão conta de que, na Justiça Eleitoral há inúmeros servidores requisitados atuando irregularmente e há décadas, graças às constantes e ilimitadas prorrogações permitidas pelo TSE. Os sindicatos também alegam que a Justiça Eleitoral deveria criar cargos urgentemente, porque a última criação foi no ano de 2004, com a publicação da Lei n.º 10.842/2004, logo já se passaram 10 (dez) anos e houve um aumento significativo na população, bem como, um acréscimo no número de eleitores e no volume de trabalho nos cartórios e secretarias eleitorais.

Como foi de autoria de um deputado, o Plenário da Câmara (Casa legislativa iniciadora) recebeu e encaminhou a PEC n.º 02 para a instrução das Comissões Especiais e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR). A Relatora foi a Deputada, Juíza Denise Frossard (PPS-RJ), que em 24/09/2003 deu Parecer pela inadmissibilidade da PEC n.º 02, sob o argumento de que não seria possível a alteração do ADCT por meio de PEC, pois ele se configura como um ato normativo autônomo, de competência da Assembléia Nacional Constituinte.

Em reunião deliberativa da CCJR, no dia 05/11/2003, os integrantes rejeitaram o Parecer da Deputada e, no dia 13 do mesmo mês, aprovaram por maioria dos votos, o Parecer do Deputado Roberto Magalhães (DEM-PE). A tese principal dos vencedores foi a de que o ADCT faz parte do texto constitucional e pode ser alterado por Emenda. Nesse debate o Deputado Patrus Ananias (PT-MG) foi contrário à admissibilidade da PEC n.º 02, pois, segundo ele, violaria o art. 37 da CF, em especial, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Este argumento também foi vencido, pois a maioria entendeu que isso constituiria matéria de mérito a ser apreciada por Comissão Especial, que seria criada posteriormente.

No dia 11/05/2005 a Comissão Especial, tendo por relator o Deputado Philemon Rodrigues (PTB-PB), também aprovou o texto da PEC n.º 02, pelos seguintes argumentos:

O Poder Público, ao invés de adotar um planejamento, consistente e objetivo de provisão de recursos humanos, via concurso, preferiu, durante anos seguidos, suprir suas necessidades funcionais imediatas por meio do mecanismo da requisição. É inegável a notória inconveniência da situação de milhares de servidores públicos que, cedidos por seus órgãos há anos, encontram-se em situação precária, que pode ser revertida a qualquer

momento, gerando intranquilidade para os servidores e seus familiares. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, BRASÍLIA, 2005, Dep. PHILEMON RODRIGUES, PTB-PB, 52ª LEGISLATURA, 3ª SEÇÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA)

E conclui o relator: “[...] não se trata de promover qualquer tipo de ascensão funcional, terminantemente proibida pelo texto constitucional, nem de burlar os regramentos dos regimentos jurídicos dos servidores públicos [...].”

Após a provação pelas Comissões, a PEC n.º 02 segue os trâmites regimentais e ainda não foi a julgamento no Plenário da Câmara. Desde o mês de abril de 2006, alguns Deputados começaram a requerer a inclusão desta PEC na ordem do dia, para que seja votada e aprovada pelo Plenário, e é oportuno ressaltar, que até o dia 15 de janeiro de 2015, havia aproximadamente 300 (trezentos) requerimentos de inúmeros parlamentares. Até a conclusão deste trabalho monográfico, o mais novo requerimento foi datado do dia 02/09/2014, feito pelo Deputado Federal João Dado (SD-SP).

Ainda em Junho de 2011, o Deputado Romero Rodrigues (PSDB-PB) assim argumentou no pedido de votação e aprovação desta PEC pelo Plenário:

A crescente demanda por funcionários nos mais diversos órgãos [...] tem ocasionado um contínuo deslocamento de servidores de seu órgão de origem para órgão diverso, por meio de requisição, que lá permanecem exercendo atividades por anos a fio. Existem casos em que muitos servidores atuam em determinada repartição há mais de uma década, e, por isso, já não tem quaisquer afinidades com as suas atividades de origem desempenhadas nos Poder Executivo e Legislativo. [...] Com a aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional, estaremos resolvendo o problema desses servidores [...].

(CÂMARA DOS DEPUTADOS, BRASÍLIA, 2011, Dep. ROMERO RODRIGUES, PSDB-PB, REQUERIMENTO Nº 2219/2011, SALA DAS SEÇÕES, EM 21/06/2011).

É uma PEC polêmica que gera um grande debate jurídico: de um lado, visa garantir o direito de escolha para os servidores requisitados, que trabalham há anos em órgãos diversos aos quais ingressaram. De outro lado, pode causar uma violação à Constituição Federal, que exige criação de cargos por lei, preenchidos mediante concurso público. Além disso, é notório que os servidores que prestaram concursos para órgãos municipais em cidades do interior, cuja concorrência é ínfima, serão privilegiados com a aprovação da PEC n.º 02, pois ficou extremamente mais fácil ingressar no quadro do Poder Judiciário da União, que possui uma concorrência bastante qualificada e elevada em seus certames.

2.4.6 Entendimento do TCU e do CNJ sobre requisições

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Tribunal de Contas da União (TCU) são órgãos públicos com competências estabelecidas diretamente da Constituição Federal (art. 103-B, § 4º e art. 71, respectivamente), e atuam no controle da atuação administrativa e financeira dos demais órgãos, nas três esferas de poder.

O CNJ está voltado à fiscalização administrativa específica do Poder Judiciário, ressalvada a competência sobre o STF, que é o órgão máximo, e não está sujeito ao controle jurisdicional ou administrativo de nenhum outro órgão do judiciário. A atuação do CNJ é direcionada aos órgãos e juízes situados abaixo do STF, e este, como órgão supremo, poderá intervir nas decisões do CNJ, exercendo seu controle de constitucionalidade (art. 102, I, “r”).

Já o TCU dispõe de competência para julgar, administrativamente, as contas dos gestores públicos, no âmbito dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). O TCU é vinculado ao Poder Legislativo e o auxilia no controle externo, mas não há vínculo de subordinação e hierarquia entre eles. Além disso, o STF já decidiu e sumulou que: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público” (Súmula n.º 347-STF).

O TCU e o CNJ já se pronunciaram sobre o instituto das requisições de servidores públicos pelo Poder Judiciário, e várias ações judiciais e administrativas tramitam atualmente nas suas secretarias, bem como, no TSE.

O CNJ foi criado pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, e já em 2005 editou a Resolução n.º 07, que tem a finalidade de combater o nepotismo dentro do Poder Judiciário: “É vedada a prática do nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados”. Apenas em 2008 o STF editou a súmula vinculante n.º 13, que veda a prática do nepotismo em toda a administração pública direta e indireta dos três poderes.

O Conselho Nacional de Justiça tem um papel fundamental no nosso ordenamento jurídico, e segundo José Afonso da Silva (2010, p. 568):

[...] este tipo de órgão externo é benéfico à eficácia das funções judiciais, não só por sua colaboração na formulação de uma verdadeira política judicial, como também porque impede que os integrantes do Poder Judiciário se convertam num corpo fechado e estratificado.

No dia 08/09/2009, o CNJ editou a Resolução n.º 88 (que Dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados). O art. 3º diz que: “o limite de servidores requisitados ou cedidos de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário é de 20% (vinte por cento) do total do quadro de cada Tribunal [...]”. E no § 1º, deste artigo temos que: “os servidores requisitados ou cedidos deverão ser substituídos por servidores do quadro, no prazo máximo de 04 (quatro) anos, na proporção mínima de 20% (vinte por cento) por ano, até que atinja o limite previsto no caput deste artigo.”

Os conselheiros do CNJ estavam determinando aos TREs do país que cumprissem a Resolução n.º 88, no entanto, estes Tribunais não atenderam e recorreram à orientação do TSE.

Em Janeiro de 2011, no julgamento do recurso do Processo Administrativo (PA – n.º 278310-TRE-MG), o Min. e Presidente do TSE, à época, Ricardo Lewandowski, decidiu que o CNJ não é competente para exigir que a Justiça Eleitoral cumpra a Res. n.º 88 ou qualquer outra determinação sobre processo eleitoral:

[...] O Conselho Nacional de Justiça não tem competência para se imiscuir direta ou indiretamente na administração das eleições em virtude da atribuição exclusiva que o Poder Constituinte Originário confiou, privativamente, aos órgãos da Justiça Eleitoral.

[...]

As matérias que possuem disciplina específica na Justiça Eleitoral não se inserem na competência do CNJ, de modo que não lhe incumbe regulamentá-las nem determinar sua aplicação no âmbito desta Justiça Especializada.

[...]

É dizer, o entendimento do TSE é no sentido de que as requisições no âmbito da Justiça Eleitoral possuem regulamento próprio, consubstanciado na Lei 6.999/1982 e na Resolução 23.255/2010, fato que, a toda evidência, afasta o disposto nas Resoluções do CNJ que cuidam da matéria.

(TSE, BRASÍLIA, 2010, PA 278310, REL. MIN. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI)

Atualmente esta Resolução encontra-se suspensa, aguardando julgamento da ADIN n.º 4598. Não obstante, acreditamos que a intenção do CNJ não é interferir no processo eleitoral, e sim, evitar práticas administrativas ilegais,

possibilitando a diminuição progressiva das requisições de servidores públicos para atuarem na Justiça Eleitoral, que deve criar cargos e realizar concurso público. Vejamos o que diz o art. 103-B, § 4º, da CF: “compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário [...]” Já o inc. II, deste art. dispõe que compete ao CNJ:

[...] zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados [...] podendo desconstituí-los, revê-los ou se fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei [...].

Diferentemente do que decidiu o Presidente do TSE, em 2010, o Tribunal de Contas da União considerou obrigatória a aplicação das Resoluções do CNJ (incluindo a n.º 88), para todo o Poder Judiciário, sem exclusão da Justiça Eleitoral. O plenário do TCU no julgamento de um Pedido de Providência (PP) dispôs que:

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 88, de 2009, relação ao quadro efetivo de todos os Tribunais do país, **não havendo exceção aos Tribunais Regionais Eleitorais, pois a regra estabelecida pelo CNJ não conflita com o disciplinamento dado à matéria pela legislação especial eleitoral.** (TCU, BRASÍLIA, 2010, PP nº 0007334-03.2009.2.00.0000, REL. CONSELHEIRO WALTER NUNES). **(grifo nosso).**

Este Pedido de Providência foi direcionado a combater os abusos nas requisições de servidores pela Justiça Eleitoral, autorizadas por meio de Resoluções do TSE. O Plenário do TCU entendeu que esta prática do TSE deveria ser evitada, pois a utilização em caráter permanente, de servidores requisitados e cedidos, gera dependência estrutural do Poder Judiciário, viola princípios constitucionais, e provoca a má prestação de serviços na Justiça Eleitoral. Na conclusão, o relator Walter Nunes enfatizou a necessidade da apresentação de um plano de trabalho para a substituição dos servidores requisitados por servidores efetivos dos próprios TREs, até que se atinja o limite de 20% de requisitados, fixados pela Resolução nº 88 do CNJ.

Em 2010 o TCU publicou o Acórdão n.º 3.411, que também se refere às requisições:

[...] a manutenção de requisições por prazos indeterminados pode ser interpretada como inobservância à realização de concursos [...] para preenchimento de cargos na justiça eleitoral, em comprometimento aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.
(TCU, BRASÍLIA, 2010, ACÓRDÃO Nº 3411, REL. AUDITOR, MARCOS BEMQUERER COSTA)

Neste mesmo acórdão, o relator, Min. Marcos Bemquerer, ressaltou o entendimento do STF (no julgamento do MS n.º 25.195-DF, 2010, rel. Min. Eros Grau) de que as Resoluções do TSE não vinculam o TCU, pois este tem autonomia para dar sua própria interpretação à lei, com fundamento no interesse público e nos princípios constitucionais, e que em virtude da hierarquia entre as normas Resoluções em contrariedade à lei não podem prevalecer.

Após várias decisões em casos concretos, que identificaram irregularidades cometidas pelos TREs nas requisições de servidores, o Plenário do TCU, em 02/02/2011, ao julgar o Termo de Ajustamento de Conduta – TC-014.770/2009/9 –, publicou o Acórdão n.º 199, que é direcionado a todos os Tribunais Regionais Eleitorais do país, e determina que eles encaminhem plano de ação voltado à devolução dos servidores requisitados que estiverem em situações contrárias à Lei n.º 6.999/82 e à Resolução n.º 88 do CNJ. Também determina que adotem medidas no sentido de que as requisições de servidores para trabalharem nos cartórios e nas secretarias sejam feitas em caráter temporário, com prazo determinado, e sem identificar o servidor, em respeito aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Ademais, esse acórdão ordena que os TREs se abstenham de designar servidores requisitados para ocuparem função de chefe de cartório, e somente requisitem ou prorroguem a requisição de pessoas com vínculo efetivo com a administração pública.

O acórdão n.º 199 do TCU recomendou ao TSE a adoção de providências urgentes, no intuito de prover o quadro da Justiça Eleitoral por pessoal efetivo, de modo que o instituto da requisição passe a ser utilizado apenas para atender o interesse público específico e pontual que motivou a requisição, deixando de servir como forma de preenchimento permanente dos quadros estruturais dos TREs, cujos cargos devem ser criados por lei e providos por meio de concurso público.

O TSE recorreu deste acórdão com pedido de Reexame ao TCU, dentre outros argumentos, que devolver os servidores requisitados, ainda em 2011,

prejudicaria o processo eleitoral das próximas eleições, que realizar-se-iam em 2012; ratificou o reconhecimento da legalidade de suas Resoluções em face da lei 6.999/82, no que tange às requisições de servidores e suscitou pela inaplicabilidade da súmula n.º 88 do CNJ.

No dia 31/08/2011, em sessão ordinária do Plenário do TCU, o seu Presidente, Min. Benjamin Zymler, publicou a Ata nº 36, comunicando que recebeu a visita do Presidente do TSE e de alguns Presidentes dos TREs, que foram manifestar suas preocupações com o funcionamento dos Tribunais Eleitorais em virtude das diversas deliberações (em especial o acórdão n.º 199) proferidas pelo TCU, que apontam irregularidades nas requisições de pessoal pela Justiça Eleitoral.

Os Presidentes disseram que pretendem adotar um cronograma para a substituição dos servidores em situação irregular, no entanto, sem o comprometimento das eleições de 2012. O presidente do TCU se convenceu dos argumentos trazidos, e visando uma interpretação uniforme dos processos que se relacionem às requisições na Justiça Eleitoral, bem como para evitar que houvesse prejuízo às eleições de 2012, propôs pelo sobrestamento de todos os Termos de Ajustamento de Conduta que estiverem tramitando no TCU, até que o Plenário julgasse os recursos interpostos contra o Acórdão n.º 199.

Contudo, o TCU cedeu às pressões do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais, destarte, o relator do Recurso (Pedido de Reexame) do acórdão n.º 199, Min. João Jorge, apresentou em Plenário o Acórdão n.º 1551/2012 que foi aprovado e alterou consideravelmente todos os dispositivos do n.º 199 que contrariavam os interesses dos Tribunais Eleitorais. Mudanças significativas, no que diz respeito às prorrogações das requisições para os cartórios eleitorais, que o TCU passa a entender que fica a critério discricionário dos Tribunais; a impossibilidade de aplicação da Súmula n.º 88 do CNJ à Justiça Eleitoral; a desobrigação de apresentar Plano de Estudo sobre a necessidade de criação de cargos; a permissão da indicação nominal do servidor requisitado pela Justiça Eleitoral, o que não afronta o princípio da impessoalidade, entre outras alterações.

CAPÍTULO 3 – ASPECTOS METODOLÓGICOS

Considerando os ensinamentos técnicos para elaboração de trabalho científico e com base na classificação, natureza metodológica e critérios adotados por SANTOS (1999), esta monografia foi desenvolvida com a utilização dos procedimentos metodológicos disponíveis na doutrina, na jurisprudência, nas leis e nas decisões dos órgãos administrativos e judiciários.

Logo, nosso objeto de estudo, considerando a caracterização quanto aos procedimentos de coleta, é uma pesquisa bibliográfica, com a reunião das principais normas existentes sobre a exigência de concurso e as requisições.

Entre outros autores consagrados, fizemos uso dos ensinamentos doutrinários de José dos Santos Carvalho Filho, Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Meirelles e de Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Trata-se, portanto, de uma pesquisa preponderantemente teórica, porém, como extraímos, dos sites oficiais, dados concretos da estrutura funcional da Justiça Eleitoral, esta monografia pode ser encarada como teórico-empírica.

Utilizamos o método de abordagem qualitativo, em razão da necessidade de interpretação e análise minuciosa das normas precípuas que permitem à Justiça Eleitoral requisitar servidores de outros órgãos para exercerem funções em seu quadro, bem como, evidenciamos os institutos de controle jurídicos utilizados para combater estes atos.

Em relação aos procedimentos técnicos e teóricos que deram suporte bibliográfico e sustentação ao nosso posicionamento, discutimos as essenciais leis voltadas às requisições e à exigência de concurso para ocupar cargos públicos, principalmente a Constituição Federal e o Código Eleitoral. Do mesmo modo, expomos o entendimento do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça sobre este tema.

No tocante à natureza metodológica (caracterização segundo os objetivos), a pesquisa é do tipo exploratória e explicativa, pois através de levantamento bibliográfico e de jurisprudências, tivemos a finalidade de promover um grande debate jurídico sobre o instituto das requisições de servidores em detrimento da realização de concurso, que é pouco examinado pelos operadores do direito, com isso, foi essencial trazer decisões e entendimentos sobre este tema, analisá-los e interpretá-los.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo monográfico sobre a obrigatoriedade de concurso público para o preenchimento dos cargos em face da realidade enfrentada pela Justiça Eleitoral que requisita servidores de outros órgãos, mostrou-se de suma importância para o universo jurídico, porque era um tema pouco abordado.

O objetivo geral foi atingido ao longo do trabalho, visto que, ficou demonstrado que as requisições de servidores pela justiça eleitoral são ilegais e afrontam a Constituição Federal, que exige de forma expressa a criação de cargos a serem preenchidos por servidores devidamente aprovados em concurso público.

Do mesmo modo, foram respondidos os questionamentos preliminarmente dispostos na introdução e a metodologia utilizada foi suficiente e adequada para o desenvolvimento da monografia. As referências bibliográficas selecionadas bem como as jurisprudências elencadas foram eficazes para os resultados obtidos.

A requisição não é forma originária nem derivada de provimento em cargo público, ela detém caráter provisório e excepcional, por isso, não deveria ser utilizada demasiadamente para possibilitar a permanência eterna dos servidores requisitados no quadro da Justiça Eleitoral. Esta medida ardil dos Tribunais transgride os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, como também, viola a Lei Maior, que exige concurso para preencher os cargos, salvo poucas exceções, que não incluem a requisição.

Esta prática é antiga na Justiça Eleitoral graças à troca de favores, ao conhecimento político, ao nepotismo e todas as outras mazelas que existem e sujam a estrutura organizacional do Poder Público. A requisição, apesar de estar prevista no Código Eleitoral e na Lei n.º 6.999/82, viola expressamente os princípios e o texto constitucional.

Algumas pessoas despreparadas (mas que possuem “padrinhos políticos”) prestam concurso público para cargos em prefeituras, que tenham concorrência baixa, e quando aprovadas, não chegam sequer a trabalhar um dia, pois são automaticamente requisitadas para os cartórios eleitorais, e lá, permanecem por décadas. Alguns deles assumem cargos comissionados e funções de confiança nos TREs, com gratificações elevadas, e ficam até se aposentar.

A Justiça Eleitoral se acomodou com este ato abusivo de requisitar colaboradores, sob o argumento de que não há gastos para os cofres do judiciário, visto que, a remuneração continua sendo paga pelo órgão cedente. No entanto, é visível a carência de servidores efetivos no seu quadro funcional, e com isso, torna-se imprescindível a criação de novos cargos públicos, como determina a Constituição Federal. O Tribunal Superior Eleitoral deve solicitar ao Congresso Nacional, de forma urgente, a criação de cargos para os TREs do país, em vez de requisitar servidores estranhos a sua estrutura.

A Lei n.º 6.999/82 regula as requisições previstas no Código Eleitoral, que só são permitidas diante do acúmulo ocasional de serviços. Em relação aos cartórios eleitorais, aquela lei deixou uma margem de incerteza quanto às prorrogações dos prazos para devolução dos servidores. Aproveitando essa omissão legal, o TSE permitiu a renovação ilimitada das requisições pelos Tribunais Regionais. É notório que houve um excesso no Poder Regulamentar daquele colendo órgão eleitoral, pois ampliou o alcance normativo da Lei n.º 6.999/82 por Resoluções, e entrou no campo de atuação do Legislativo, configurando assim, uma usurpação de Poder e competência, além de violar o princípio da hierarquia entre as normas, pois as Resoluções são atos infralegais que servem apenas para dar fiel execução às leis.

Em relação aos candidatos que estudam para concurso da Justiça Eleitoral, a maioria possui curso superior, e muitos deles pós-graduação e mestrado, por conseguinte, a concorrência é elevada e bastante qualificada. Os cargos são cada vez mais escassos e com poucas nomeações, pois o TSE não solicita a criação de mais vagas, prefere de outra forma, continuar requisitando servidores.

Já no órgão de origem, os requisitados ocupam vários cargos, alguns sem qualquer correlação entre aqueles que irão exercer na Justiça Eleitoral, violando a Resolução n.º 23.255/2010 do TSE, que exige a semelhança de atribuições. Muitos deles possuem apenas nível fundamental incompleto, pertinente ao exigido para o cargo ao qual prestou concurso. Na Justiça Eleitoral o cargo de menor escolaridade é o de Técnico Administrativo, que exige nível médio completo.

Tomando por base o TRE-PB, em seu quadro de servidores requisitados há agente de limpeza urbana (gari), vigilantes, porteiros e auxiliar de serviços gerais (inúmeros servidores) trabalhando há anos. Será que estes servidores exercem na Justiça Eleitoral suas funções precípuas, para as quais foram devidamente aprovados em concurso público? Claro que não, eles desempenham as atribuições

de Técnico Judiciário. Todo cargo é digno e deve ser respeitado, porém, não é justo que pessoas que passam para estes concursos (de concorrência ínfima e grau de instrução e escolaridade baixo) tomem a vaga de quem realmente estuda para um concurso difícil e de concorrência predatória, como o da Justiça Eleitoral.

Em termos de números, há atualmente (janeiro de 2015) no TRE-PB, 352 (trezentos e cinquenta e dois) servidores efetivos contra 208 (duzentos e oito) requisitados. Um número elevadíssimo destes últimos, considerando que não é ano eleitoral, o que mostra a real necessidade de cargos efetivos nos cartórios do estado. Além do mais, constata-se que, pelas datas das requisições, alguns deles ingressaram há 10, 20 e até mais de 30 anos. Por estas práticas, há flagrante desvio na utilização do instituto da requisição, porquanto se pretende que os requisitados permaneçam definitivamente nos quadros da Justiça Eleitoral, em detrimento da criação de cargos públicos, caracterizando uma verdadeira burla à Constituição Federal.

Um dos pontos mais controversos dessa monografia é a discussão sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC n.º 02), de 2003, que já foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e pela Comissão Especial da Câmara, e aguarda julgamento em Plenário. Esta PEC permite que os servidores requisitados possam escolher sobre a efetivação no órgão requisitante (Tribunais) ou retornar ao órgão de origem, destarte, milhares de pessoas entrarão pela porta de trás da Justiça Eleitoral, sem realizar concurso público.

Portanto, não há mérito, critérios objetivos, qualificação nem medida de desempenho de nenhum servidor ao ser requisitado para os TREs. Há sim, requisições direcionadas a determinados servidores, que tenham conhecimento político ou indicação de Gestores, violando o princípio da impessoalidade e da moralidade. Essa circunstância, além de sujeitar os requisitados a eventual influência político-partidária em favor da autoridade que os cedeu, compromete seriamente a autonomia e a isenção desses servidores no desempenho de suas atribuições.

Com isso, há possibilidade de comprometimento da lisura do pleito eleitoral, porque os servidores requisitados desempenham funções típicas de técnicos, tais como: atendimento ao público, emissão de título, transferência de domicílio eleitoral, atendimento a partidos políticos, movimentação de processos e demais expedientes cartorários.

A PEC n.º 02 está eivada de vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade, e, se aprovada, irá provocar uma terrível violação ao texto constitucional e aos seus princípios, em especial, o da legalidade, o da moralidade, o da impessoalidade e o da exigência de concurso para investidura em cargo público.

O Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Contas da União, inicialmente, ingressaram no combate a estas práticas abusivas de requisições feitas pela Justiça Eleitoral, e várias determinações foram prolatadas para que os TREs e o TSE se abstivessem de requisitar servidores e criassem cargos públicos, a serem preenchidos por concursados. Os principais e atuais instrumentos jurídicos editados por estes órgãos foram a Resolução n.º 88/2009 do CNJ e o acórdão n.º 199/2011 do TCU. Estas determinações foram motivos de vários recursos, que aguardam julgamento.

Não obstante, o CNJ e o TCU se enfraqueceram diante das pressões políticas e do próprio TSE e mudaram suas concepções acerca das requisições de servidores pela Justiça Eleitoral. O acórdão do TCU foi alterado e a Resolução do CNJ não mais se aplica aos Tribunais Eleitorais.

É lamentável e profundamente preocupante para o país que um órgão independente e de fiscalização como o TCU mude radicalmente seu entendimento sobre uma matéria constitucional de suma importância, cedendo a pressões e interesses obscuros de outros órgãos, que insistem em práticas ilegais e inconstitucionais para solucionar a falta de servidores no quadro. Mais crítico e lastimável ainda, é a Justiça Eleitoral, que desempenha um papel fundamental para a democracia, soberania e cidadania desse país, ficar atrelada e dependente de atos que contrariam a Constituição Federal e mancham a imagem desta Justiça Especializada.

Portanto, o concurso público é o instrumento legal que deve ser respeitado e seguido por todos os órgãos, e as requisições de servidores pela Justiça Eleitoral devem ser coibidas e, quando cabíveis, que sejam através de atos temporários e excepcionais que justifiquem esta medida, e não, que inibam a criação de cargos por lei.

Este trabalho buscou explorar bem o tema, com o intuito de debater e conhecer melhor sobre o instituto da requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, e até que ponto esta prática se mostra incompatível com o ordenamento

jurídico, e, na procura incessante pelo conhecimento, vemos como satisfatório, em nível de pós-graduação, o assunto demonstrado. O tema abordado necessita de futuras complementações, em virtude da importância de seu conteúdo, e também, porque a PEC n.º 02 está em tramitação na Câmara dos Deputados; além disso, até esta conclusão, ainda não houve o julgamento da ADIN n.º 4598, que suspendeu a Resolução n.º 88 do CNJ. Esperamos dar continuidade a este trabalho, em nível de nova pós-graduação ou mestrado, pois o esforço e empenho pela obtenção do aprendizado é algo que se renova a cada dia.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 16ª ed. São Paulo: Método, 2008.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 5ª ed. São Paulo: Método, 2010.

ANEXO A – Relação de servidores requisitados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Servidores ou Empregados não integrantes do quadro próprio, em exercício no órgão sem cargo em comissão ou função de confiança. Data de referência: 23/01/2015. Disponível em:
<<http://www.tre-pb.jus.br/transparencia/relatorios-cnj/servidores-ou-empregados-nao-integrantes-do-quadro-proprio>>. Acesso em: 23/01/2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01/11/2014.

_____. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº. 19, de 4/6/1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargos do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm>. Acesso em: 01/11/2014.

_____. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº. 45, de 30/12/2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 01/11/2014.

_____. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 7/12/1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 02/11/2014.

_____. **Lei nº. 4.737, de 15/07/1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm>. Acesso em: 20/10/2014.

_____. **Lei nº. 6.999, de 07/06/1982**. Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6999.htm>. Acesso em: 20/10/2014.

_____. **Lei nº. 8.112, de 11/12/1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas

federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 12/10/2014.

_____. **Lei nº. 8.745, de 9/12/1993.** Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art.37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8745cons.htm>. Acesso em: 12/10/2014.

_____. **Lei nº. 9.504, de 30/9/1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm>. Acesso em: 12/11/2014.

_____. **Lei nº. 9.527, de 10/10/1997.** Altera dispositivos das Leis n.º 8.112, de 11/12/1990, n.º 8.460, de 17/09/1992, e n.º 2.1180, de 5/2/1954, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9527.htm>. Acesso em: 15/11/2014.

_____. **Lei nº. 9.882, de 3/12/1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm>. Acesso em: 15/11/2014.

_____. **Decreto nº. 4.050, de 12/12/2001.** Regulamenta o art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a cessão de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D4050.htm>. Acesso em: 10/11/2014.

_____. **Lei nº. 10.842, de 20/2/2004.** Cria e transforma cargos e funções nos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, destinados às Zonas Eleitorais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2004/Lei/L10.842.htm>. Acesso em: 10/11/2014.

_____. **Lei nº. 11.416, de 15/12/2006.** Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis nos 9.421, de 24/12/1996, 10.475, de 27/6/2002, 10.417, de 5/4/2002, e 10.944, de 16/9/2004; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11416.htm>. Acesso em: 10/11/2014.

_____. **Lei nº. 12.425, de 17/6/2011.** Altera a Lei nº 8.745, de 9/12/1993, no tocante à contratação de professores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12425.htm>. Acesso em: 11/11/2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 02 de 2003.** Acrescenta arts. 90 e 91 ao Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias, possibilitando que os servidores públicos requisitados optem pela alteração de sua lotação funcional do órgão cedente para o órgão cessionário. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104989>>. Acesso em: 22/01/2015.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Parecer**. Pede aprovação da PEC nº 02/2003. Relator: Deputado Philemon Rodrigues (PTB-PB). Decisão em 11/5/2005. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104989>>. Acesso em: 22/01/2015.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Requerimento**. Apresentação de requerimento de inclusão na ordem do dia, para votação e aprovação em Plenário, da PEC nº 02/2003. Requerimento nº 2.217/2011. Data do requerimento: 21/6/2011. Requerente: Deputado Romero Rodrigues (PSDB-PB). Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104989>>. Acesso em: 22/01/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Administrativo. **Mandado de Segurança**. Estágio probatório. Funcionário estável da Imprensa Nacional admitido, por concurso público, ao cargo de Agente de Polícia Federal. Natureza, inerente ao estágio, de complemento do desempenho de suas novas funções. Consequente possibilidade, durante o seu curso, de desistência do estágio, com retorno ao órgão de origem (art. 20, § 2º, da Lei 8.112-90). Inocorrência de ofensa ao princípio da autonomia das Unidades da Federação, por ser mantida pela União a Polícia Civil do Distrito Federal (Constituição, art. 21, XIV). Mandado de Segurança deferido. MS nº 22.933-DF. Impetrante: Robes Cosme Reis Monteiro. Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Octavio Gallotti. Distrito Federal-DF, 26/6/1998. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS%24%2ESCLA%2E+E+22933%2ENUME%2E%29+OU+%28MS%2EACMS%2E+ADJ2+22933%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 11/11/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 685, de 24/9/2003**. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=685.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 11/11/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 347, de 12/12/1963**. O Tribunal de Constas da União, no exercício da suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder Público. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=347.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 21/11/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 13, de 21/8/2008**. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa

jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=13.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>. Acesso em: 21/11/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Administrativo. **Recurso Extraordinário**. Repercussão Geral. Concurso público. Previsão de vagas em edital. Direito à nomeação. Candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital. Administração Pública. Princípio da Segurança Jurídica. Boa-fé. Proteção à confiança. Situações excepcionais. Necessidade de motivação. Controle pelo Poder Judiciário. Força normativa do Princípio do Concurso Público. Negado provimento ao Recurso Extraordinário. RE nº 598099-MS. Reclamante: Estado de Mato grosso do Sul. Reclamado: Rômulo Augusto Duarte. Relator: Min. Gilmar Mendes. Voto Min. Marco Aurélio. Brasília, 10/8/2011. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+598099%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+598099%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>. Acesso em: 21/11/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Administrativo. **Mandado de Segurança**. Administração Pública. Fiscalização. Servidores requisitados. Desnecessidade de participação no processo Administrativo-Fiscal. Tratando-se de atuação do Tribunal de Contas da União, considerado certo órgão da Administração Pública, não há como concluir pelo direito dos servidores requisitados de serem ouvidos no processo em que glosadas as requisições. Justiça Eleitoral. Cargos. Preenchimento. Servidores requisitados. Balizamento no tempo. Cumpre aos tribunais eleitorais preencher os cargos existentes no quadro funcional, fazendo cessar a prática das requisições, de modo a atender as balizas da Lei nº 6.999/82. O servidor não conta com o direito líquido e certo de permanecer no órgão cessionário, cabendo, isso sim, o retorno ao cedente. Mandado de Segurança indeferido. MS nº 25.198-DF. Impetrante: Ana Augusta Lira Moreno. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 9/6/2005. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS%24%2ESCLA%2E+E+25198%2ENUME%2E%29+OU+%28MS%2EACMS%2E+ADJ2+25198%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>. Acesso em: 21/11/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. 2. Direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado entre as vagas previstas no edital de concurso público. 3. Oposição ao poder discricionário da Administração Pública. 4. Alegação de violação dos arts. 5º, inciso LXIX e 37, caput e inciso IV, da Constituição Federal. 5. Repercussão Geral reconhecida. RE 598099 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/04/2009, DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENTVOL-02393-05PP-01004). Disponível em :

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28598099%2ENUME%2E+OU+598099%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/mqcfaz3>>Acessado: em 14/01/2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – DISSÍDIO ENTRE SERVIDOR E O PODER PÚBLICO – ADI nº 3.395/DF-MC – CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada. 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica.

4. Agravo regimental provido para declarar a competência da Justiça comum. (Rcl 5989 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2010, DJe-093 DIVULG 17-05-2011 PUBLIC 18-05-2011 EMENT VOL-02524-01 PP-00036).

Disponível

em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%285989%2E%2E+OU+5989%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lwwhv2>>. Acessado em: 13/01/2015.

_____. Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE CARGO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO AD NUTUM E SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. O servidor público ocupante de cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, não pode ser exonerado ad nutum, com base em decreto que declara a desnecessidade do cargo, sob pena de ofensa à garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Incidência da Súmula 21 do STF. Recurso a que se dá provimento, para determinar a reintegração dos autores no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bicas (MG).

(RE 378041, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 11-02-2005 PP-00013 EMENT VOL-02179-03 PP-00407RTJ VOL-00195-02 PP-00677 RIP v. 6, n. 29, 2005, p. 293-295 LEXSTF v. 27, n. 315, 2005, p. 257-262 RMP n. 27, 2008, p. 375-378).

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28378041%2E%2E+OU+378041%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qe92oa5>>. Acesso em 14/01/2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Administrativo. **Mandado de Segurança**. Servidores requisitados. Retorno ao órgão de origem. Inexistência de direito subjetivo à permanência do ato requisitório. A requisição é ato endo-administrativo, do qual não exsurge direito subjetivo aos servidores cedidos de permanecerem indefinidamente em tal situação. Prevalência da limitação temporal estabelecida no art. 4º da Lei nº 6.999/82. Precedentes (MS 25.195, MS 25.230, MS 25.198). Ordem denegada. MS nº 25.200-DF. Impetrante: Tarcísio Soares de Moraes. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Relator: Min. Carlos Brito. Brasília, 21/9/2005. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS%24%2ESCLA%2E+E+25200%2ENUME%2E%29+OU+%28MS%2EACMS%2E+ADJ2+25200%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 11/11/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. **Informativo 528, de 14/11/2008**. Plenário. Elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das turmas e do Plenário, contém decisões proferidas pelo Tribunal. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo528.htm>>. Acesso em 16/11/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2, de 1992**. Constituição. Lei anterior que a contrarie. Revogação. Inconstitucionalidade superveniente. Impossibilidade. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. 2. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinqüentenária. 3. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido. Requerente: Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Paulo Brossard. Brasília, 6/2/1992. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+2%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+2%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 16/11/2014.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 3.411, de 8/12/2010**. Representação. Irregularidades na Requisição de servidores. Diferentes regimes para requisição de servidores para Cartórios Eleitorais e Secretarias de Tribunais Eleitorais. Resolução do TSE ns. 22.630/2008, 22.993/2009 e 23.255/2010. Estipulação de prazo para elaboração de plano de ação com vistas ao cumprimento dos exatos termos da Lei n. 6.999/82 e do que prevê o art. 3º da resolução n. 88 do Conselho Nacional de Justiça. Procedência Parcial. Interessados: Tribunal Regional

Eleitoral do Maranhão e Secex (Secretaria de Controle Externo) - MA. Relator: Min. Marcos Bemquerer. Brasília. Disponível em:
<<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy>>. Acesso em: 16/11/2014.

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 199, de 2/2/2011**. Processo nº 014.770/2009-9. Natureza: Relatório de Auditoria de Conformidade. Determinação. Recomendação. Plenário. Entidades Interessadas: todos os Tribunais Regionais Eleitorais da Federação. Relator: Min. Marcos Bemquerer. Brasília. Disponível em:
<<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=4&doc=1&dpp=20&p=0>>. Acesso em: 16/11/2014.

_____. Tribunal de Contas da União. **Pedido de Providência**. PP nº 0007334-03.2009.2.00.0000, de 24/2/2010. Servidores cedidos e requisitados. Justiça Eleitoral. Art. 30, inciso XII e XIV do Código Eleitoral. Lei nº 6.999/82. Resolução do TSE. Temporalidade e excepcionalidade do volume de serviço. Lei nº 10.842, de 2002 e Resolução nº 21.832, de 2004, do TSE. Estrutura mínima das Zonas Eleitorais. Resolução nº 88, de 2009, do CNJ. Aplicabilidade a todo o Poder Judiciário. Plano de Trabalho para substituição dos servidores requisitados e cedidos por servidores efetivos. Procedência Parcial. Entidades interessadas: Todos os TREs da Federação. Relator: Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior. Brasília. Disponível em:
<<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=13&doc=3&dpp=20&p=0>>. Acesso em: 16/11/2014.

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1551, de 20/06/2012**. Processo nº 014.770/2009-9. Nº interno do documento AC 1551-23/12-P. AUDITORIA DE CONFOMIDADE. DETERMINAÇÕES. PEDIDOS DE REEXAME. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DE UM ITEM DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TORNAR INSUBSISTENTE OUTRO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. Natureza: Auditoria de Conformidade. Determinação. Pedidos de Reexame. Provimento Parcial. Alteração da Redação de um item do Acórdão Recorrido (nº 199). Tornar insubsistente outro. Plenário. Entidades Interessadas: todos os Tribunais Regionais Eleitorais da Federação. Ciência aos Interessados. Relator: Min. José Jorge. Brasília. Disponível em:
<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?numeroAcordao=1551&anoAcordao=2012>. Acesso 16/11/2014.

_____. Tribunal de Contas da União. **Ata nº 36, de 31/8/2011**. Sessão Ordinária do Plenário. Presidente: Min. Benjamin Zymler. Proposta, aprovada pelo Plenário, de sobrestamento dos processos que tenham por objeto a requisição de servidores no âmbito da Justiça Eleitoral até o julgamento dos recursos interpostos contra o Acórdão nº 199/2011-Plenário (TC 014.770/2009-9), cuja relatoria está a cargo do Ministro José Jorge. Brasília. Disponível em:
<<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=6&doc=1&dpp=20&p=0>>. Acesso em: 16/11/2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 07, de 18/10/2005**. Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília - DF. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12121-resolu-no-7-de-18-de-outubro-de-2005-original>>. Acesso em: 16/11/2014.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 88, de 8/9/2009**. Dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados. Brasília - DF. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12202-resolucao-no-88-de-08-de-setembro-de-2009>>. Acesso em: 16/11/2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.255, de 29/4/2010**. Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, de que trata a Lei nº 6.999, de 7/6/1982. Brasília - DF. Disponível em:

<<http://www.justicaeleitoral.gov.br/tse/legislacao/codigo-eleitoral-annotado/legislacao-eleitoral-e-partidaria>>. Acesso em: 16/11/2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 20.753, de 7/12/200**. Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral. Brasília - DF. Disponível em:

<<http://www.tse.gov.br/legislacao/pesquisa-a-legislacao-eleitoral>>. Acesso em: 16/11/2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 21.969, de 7/12/2004**. Processo Administrativo. Requisição de servidores. Prorrogação até 31/12/2005 do prazo estabelecido na Resolução TSE nº 21.412/2003. Deferimento. PA nº 18.207 - DF. Interessado: Secretaria do TSE. Relator: Carlos Eduardo Caputo Basto. Brasília. Disponível em:

<<http://www.tse.gov.br/jurisprudencia/inteiro-teor>>. Acesso em: 16/11/2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 22.630, de 13/11/2007**. Processo Administrativo. Requisição de servidor. Suspensão do prazo previsto no arts. 7º, parágrafo único, e 14 da Res.-TSE nº 20.753/2000. Prorrogação do prazo até 31.12.2008. Deferimento. PA nº 18.207 - DF. Interessado: Secretaria do TSE. Relator: Arnaldo Versiani Leite Soares. Brasília. Disponível em:

<<http://www.tse.gov.br/jurisprudencia/inteiro-teor>>. Acesso em: 14/11/2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 21.412, de 17/6/2003**. Processo administrativo. Requisição de servidores. Suspensão dos efeitos dos arts. 7º, parágrafo único, in fine, e 14 da Res./TSE nº 20.753. Prorrogação do prazo até 31.1.2005. Deferimento. PA nº 18.701 - DF. Interessado: Secretaria do TSE. Relator: Min. Fernandes Neves da Silva. Brasília - DF. Disponível em:

<<http://www.tse.gov.br/jurisprudencia/inteiro-teor>>. Acesso em: 16/11/2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Administrativo. **Processo Administrativo**. Requisição. Servidor. Impossibilidade. Justificativa. Excepcionalidade. Ausência. Indeferimento. PA nº 18.923 - SP. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Relator: Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. Brasília, 2/5/2006. Disponível em:

<<http://www.justicaeleitoral.gov.br/tse/jurisprudencia/inteiro-teor>>. Acesso em: 17/11/2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Administrativo. **Processo Administrativo**. Requisição de servidor. Sucessivas prorrogações. Prestação de serviços. Cartório Eleitoral. A teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.999/82, as requisições para os cartórios eleitorais poderão ser feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez. Pedido indeferido. PA nº 18.949 - CE. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Relator: Min. Francisco Cesar Asfor Rocha. Brasília, 9/5/2006. Disponível em:

<<http://www.justicaeleitoral.gov.br/tse/jurisprudencia/inteiro-teor>>. Acesso em: 18/11/2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Administrativo. **Processo Administrativo**. Requisição de servidores para os cartórios eleitorais. Alteração da redação do art. 10 e supressão da parte final do parágrafo único do art. 7º da Resolução - TSE nº 20.753, de 7/12/2000. Deferimento. PA nº 20.146 - DF. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Brito. Brasília, 19/12/2008. Disponível em:

<<http://www.justicaeleitoral.gov.br/tse/jurisprudencia/inteiro-teor>>. Acesso em: 18/11/2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Administrativo. **Resolução nº 22.993, publicada em 9/2/2009**. Processo Administrativo. Requisição de servidores para os cartórios eleitorais. Alteração da redação do artigo 10 e supressão da parte final do parágrafo único do artigo 7º da Resolução - TSE nº 20.753, de 7.12.2000. Deferimento. PA nº 20.146 - DF. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Min. Carlos Augusto Ayres Brito. Brasília. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/jurisprudencia/inteiro-teor>>. Acesso em: 18/11/2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Administrativo. **Processo Administrativo**. Pedido de providências. Requisição e cessão de servidores no âmbito da Justiça Eleitoral. Conselho Nacional de Justiça. Atuação perante Tribunal Regional Eleitoral e Interferência na Administração das Eleições. Impossibilidade. Competência Exclusiva da Justiça Eleitoral. Processo Resolvido e Arquivado. PA nº 278.310 - MG. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Relator: Min. Enrique Ricardo Lewandowski. Brasília, 14/1/2011. Disponível em:

<<http://www.tse.gov.br/sadJudSadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nproc=278310&gcla=PA&nprot=280892010&comboTribunal=tse&tipoProcesso=J>>. Acesso em: 21/11/2014.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE REGIME CELETISTA PELO TRT. NÃO ALEGAÇÃO DE QUE HÁ REGIME ESTATUTÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. Conforme o entendimento firmado pela Suprema Corte, no exame do mérito da ADIn-MC nº 3395-6, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação de natureza jurídico-estatutária e também a lide que trata de vínculo de natureza jurídico-administrativa, caso da contratação para

atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. No entanto, se não há regime jurídico estatutário no âmbito do Município, mas celetista, e é contratual a relação estabelecida entre as partes, a competência para o exame da lide é da Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o TRT concluiu que o vínculo entre as partes é contratual, e não consigna se há realmente regime estatutário implantado no Município. Aliás, o recorrente não menciona que efetivamente tenha sido editada lei prevendo esse regime para seus servidores. Assim, inviável o conhecimento do recurso de revista, ante os termos da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR: 4367220135050281, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 10/09/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014)

Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/139214699/recurso-de-revista-rr-4367220135050281>>. Acessado em 13/01/2015.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. **Quantidade de cargos efetivos**. Referência: janeiro de 2015. Disponível em: <<http://www.trepb.gov.br/consultaOrcamentaria/infoServidores.do?acao=quantitativoCargosEfetivos>>. Acesso em: 23/01/2015.

BULOS, Uadi Lammego. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo Brasileiro**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

SANTOS, A. R. **Metodologia Científica: a construção do conhecimento**. Rio de Janeiro: DP&A, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

ANEXO – A

RELAÇÃO DE SERVIDORES REQUISITADOS NO TRE-PB EM JAN. 2015

Anexo VII -

Servidores e/ou empregados não integrantes do quadro próprio em exercício no órgão sem exercício de Cargo em Comissão ou Função
Comissionada exceto constantes do Anexo VI
Data de Referência: 23/01/2015

Opção de pesquisa

Data de Referência:

CARGO EFETIVO					
Nome	Cargo	Órgão de Origem	Regime Jurídico	Lotação	Data de Início
Adailton da Silva Cazé	Digitador	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	10ª Zona Eleitoral - Guarabira/pb	08/10/2003
Adriana Bezerra do Nascimento	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	73ª Zona Eleitoral - Alhandra/pb	22/09/2005
Adriana Cavalcanti da Silva	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	48ª Zona Eleitoral - Solânea/pb	03/02/2010
Adriana Pinto Silva de Sousa	Assessor Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	7ª Zona Eleitoral - Mamanguape/pb	04/04/1994
Aécio Flávio Oliveira de Morais	Fiscal De Campo	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DA PB	PBPREV	17ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	10/12/2013
Alessandra Macêdo Freire de Mesquita	Auxiliar De Serviços Bibliotecários	UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA	ESTATUTARIO - GOVERNO DOS ESTADOS	16ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	06/03/2013
Alexandre Araújo da Silva	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE	CLT-SERVICO PUBLICO MUNICIPAL	9ª Zona Eleitoral - Alagoa Grande/pb	25/04/2001
Alexandre Carvalho Rolim Guimarães	Agente Administrativo	MINISTÉRIO DA SAUDE	RJU	64ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	12/09/2012
Alexandre Magno de Paula	Oficial De Justiça	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA	ESTATUTARIO - GOVERNO DOS ESTADOS	71ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	01/08/2014
Amariles Pereira de Medeiros	Técnico De Nível Superior	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAIBA	ESTATUTARIO - GOVERNO DOS ESTADOS	70ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	22/05/2010
Ana Gilka Barbosa de Medeiros Oliveira	Analista Judiciário	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RJU	Coordenadoria De Pagamento	20/03/2014
Ana Maria de Oliveira	Auxiliar Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	27ª Zona Eleitoral - Taperoá/pb	03/06/1987
Andréa Pereira da Silva	Assistente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	4ª Zona Eleitoral - Sapé/pb	24/04/2003
Ângela Cristina Cavalcante	Assistente Em Administração	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RJU	72ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	29/03/2000
Angela Maria Costa Assis	Secretária	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	56ª Zona Eleitoral - Juazeirinho/pb	21/10/2014
Ângelo José de Medeiros Simões	Analista Judiciário	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RJU	Assessoria De Comunicação Institucional	16/01/2012
Anilson Navarro Xavier	Técnico Em Informações Geográficas E Estatísticas	IBGE-FUND. INST. BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTI	RJU	1ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	02/06/2008
Antônio Emídio da Nóbrega Neto	Assistente Em Administração	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	RJU	1ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	06/07/2010
Antônio Fernandes do Amaral Neto	Assistente Administrativo	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	RJU	64ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	11/09/2014

Antônio Gonçalves da Silva	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	25ª Zona Eleitoral - Picuí/pb	26/01/2009
Antônio José de Almeida	Auxiliar Em Administração	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RJU	31ª Zona Eleitoral - Pombal/pb	26/11/2013
Antonio Mendes Junior	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	7ª Zona Eleitoral - Mamanguape/pb	06/09/2013
Aurileide Gonçalves do Nascimento	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA	CLT-SERVICO PUBLICO MUNICIPAL	6ª Zona Eleitoral - Itabaiana/pb	08/06/1989
Avaneide Gomes Alves	Auxiliar De Serviço	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	65ª Zona Eleitoral - Patos/pb	03/11/2009
Canísia Marta Gomes Alves	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA		19ª Zona Eleitoral - Esperança/pb	14/02/2013
Carlos Alberto Lobo Correia	Agente De Portaria	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	RJU	76ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	10/09/2012
Carlos Eduardo Borges Andrade	Assistente Em Administração	INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA PB	CLT	76ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	28/04/2008
Carlos Epaminondas de Almeida Neto	Artifice De Mecânica	DNOCS	RJU	71ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	29/08/2013
Carlos Henrique da Silva Macena	Assistente Em Administração	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	RJU	1ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	05/11/2008
César Braga Maidana	Técnico Judiciário	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL	RJU	Seção De Suporte Operacional	04/08/2014
Charlys de Almeida Ferreira	Técnico Judiciário	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO	RJU	48ª Zona Eleitoral - Solânea/pb	27/06/2011
Claudete de Matos Gabriel	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL RIO TINTO		55ª Zona Eleitoral - Rio Tinto/pb	05/02/1987
Cleidimar de Mesquita Vieira	Auxiliar De Serviços Gerais	PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	36ª Zona Eleitoral - Catolé Do Rocha/pb	25/02/2002
Dácio Rabelo Júnior	Auxiliar De Serviços Gerais	PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	30ª Zona Eleitoral - Teixeira/pb	19/07/2005
Débora de Sá Araújo Thé	Analista Judiciário	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS	RJU	16ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	07/01/2008
Denise Maria Barbosa Arcoverde	Agente Administrativo	MINISTÉRIO DA SAUDE	RJU	64ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	04/02/2009
Dulciane de Mendonça Costa	Técnico Judiciário	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS	RJU	Seção De Inativos, Pensionistas E Requisitados	30/01/2008
Edilene Maria da Silva	Agente De Serviços Complementares	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA	CLT-SERVICO PUBLICO MUNICIPAL	6ª Zona Eleitoral - Itabaiana/pb	24/04/1991
Edmilson Salvino dos Santos	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	73ª Zona Eleitoral - Alhandra/pb	20/03/2013
Ednaldo Isidro Barbosa	Auxiliar Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	34ª Zona Eleitoral - Princesa Isabel/pb	20/07/2012
Ednaldo Ribeiro Serpa	Agente Administrativo	GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR	ESTATUTARIO - GOVERNO DOS ESTADOS	70ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	12/02/2009
Elson de Sousa Egidio	Assistente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	37ª Zona Eleitoral - São João Do Rio Do Peixe/pb	23/10/2013
Eusilene Maria Rafael de Souza	Auxiliar De Serviços	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	29ª Zona Eleitoral - Monteiro/pb	01/12/2011
Evandro Brito de Alcântara	Auxiliar De Administração	PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	43ª Zona Eleitoral - Sumé/pb	10/07/2006
Evanilson Pereira da Silva	Operador De Computador	PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	61ª Zona Eleitoral - Bayeux/pb	01/09/2010
Expedito Gomes de Araújo	Motorista Oficial	EMPASA-EMP.PARAIBANA DE ABASTEC. E SERV.AGRICOLAS	CLT	28ª Zona Eleitoral - Patos/pb	12/05/2009
Fabiano Santiago Cruz	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	16ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	23/07/2014
Fátima Maria dos Santos	Assistente Em Administração	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA PARAIBA	RJU	64ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	22/10/2009

Flaviano Gonçalves Coutinho	Técnico-administrativo	UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA	ESTATUTARIO - GOVERNO DOS ESTADOS	77ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	31/08/2008
Floripes de Lima Oliveira	Auxiliar Operacional De Serviços Diversos	MINISTÉRIO DA SAUDE	RJU	77ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	15/03/2010
France Anne Feitoza Gonzaga	Assistente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	16ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	30/03/2012
Francilourdes Araújo Bezerra Silva	Auxiliar Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	62ª Zona Eleitoral - Boqueirão/pb	09/09/2013
Francisco Bento da Silva Filho	Analista Judiciário	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO	RJU	Ouvidoria Eleitoral Do Estado Da Paraíba	18/02/2008
Francisco de Assis da Silva	Auxiliar De Serviços	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA	ESTATUTARIO - GOVERNO DOS ESTADOS	34ª Zona Eleitoral - Princesa Isabel/pb	06/05/2007
Geraldo Ezequiel da Silva	Motorista Oficial	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	16ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	23/09/2014
Geraldo Paulino da Silva	Técnico Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	28ª Zona Eleitoral - Patos/pb	27/03/2008
Gercilene Rolim Formiga	Auxiliar Operacional De Serviços Diversos	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	42ª Zona Eleitoral - Cajazeiras/PB	17/12/2013
Gilvânia Correia de Araújo	Auxiliar De Serviços Gerais	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	77ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	05/02/2010
Giovanni Barbosa de Andrade	Assistente Em Administração	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	RJU	64ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	01/10/2008
Grisélia Marinho da Silva	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	73ª Zona Eleitoral - Alhandra/pb	08/05/2014
Helder Silva de Paiva	Auxiliar Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	61ª Zona Eleitoral - Bayeux/pb	03/12/2009
Heloyza Helena Meira de Menezes	Agente Administrativo	DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NA PARAIBA	RJU	70ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	04/12/2008
Hérika Félix Brito	Técnico Judiciário	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS	RJU	Seção De Contas Eleitorais E Partidárias	27/08/2014
Ilka de Fátima Amorim Marinho	Auxiliar De Administração	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	55ª Zona Eleitoral - Rio Tinto/pb	05/05/2014
Ireneide da Silva Galdino	Agente De Serviços Gerais	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	71ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	10/03/1995
Isabel Bezerra Fernandes	Assistente Administrativo	UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA	ESTATUTARIO - GOVERNO DOS ESTADOS	17ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	10/12/2014
Ivana Lígia França de Sousa Holanda	Taquigrafo Legislativo	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ	ESTATUTARIO - GOVERNO DOS ESTADOS	Secretaria De Tecnologia Da Informação	26/07/2012
Ivanice dos Santos Souza	Auxiliar De Administração	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	2ª Zona Eleitoral - Santa Rita/pb	15/04/1986
Ivanilda Verissimo Ferreira dos Santos	Auxiliar Administrativo	SEC. ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCI	ESTATUTARIO - GOVERNO DOS ESTADOS	2ª Zona Eleitoral - Santa Rita/pb	08/02/2008
Jaciara Alves Barbosa	Assistente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	18ª Zona Eleitoral - Umbuzeiro/pb	03/01/2000
Jaciara de Oliveira Dias	Auxiliar Administrativo	SEC. ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCI	ESTATUTARIO - GOVERNO DOS ESTADOS	70ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	30/11/2007
Jalmir Braga	Auxiliar Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	4ª Zona Eleitoral - Sapé/pb	01/08/1997
Janet-clair Lins Montenegro Araújo	Auxiliar De Estatística	FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE/PB	RJU	1ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	06/10/2009
Janice Ruth Anacleto Fernandes Dantas	Assistente Em Administração	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RJU	68ª Zona Eleitoral - Cajazeiras/pb	23/04/2014
Jeovaci José de Oliveira	Assistente Em Administração	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RJU	33ª Zona Eleitoral - Itaporanga/pb	17/05/2001
Jesualdo Ferreira Guedes	Artifice De Mecânica	DNOCS	RJU	72ª Zona Eleitoral - Campina	08/01/2014

				Grande/pb	
João Batista Soares dos Santos	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	46ª Zona Eleitoral - Alagoinha/pb	28/08/2013
João de Deus Sales Santos	Auxiliar De Serviços Gerais	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	50ª Zona Eleitoral - Pocinhos/pb	01/12/2008
José Amaral dos Santos Júnior	Oficial De Justiça	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA	ESTATUTARIO - GOVERNO DOS ESTADOS	16ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	23/09/2014
José Carlos Araújo Santos	Auxiliar De Serviços Gerais	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	56ª Zona Eleitoral - Juazeirinho/pb	04/12/2007
José Carlos de Melo	Auxiliar Almoarifado	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA	CLT-SERVICO PUBLICO MUNICIPAL	6ª Zona Eleitoral - Itabaiana/pb	26/06/1991
José Ezequiel Cesário de Oliveira	Operador De Sistema De Informática	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	62ª Zona Eleitoral - Boqueirão/pb	14/08/2014
José Jesualdo Soares	Auxiliar De Administração	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	63ª Zona Eleitoral - Sousa/pb	01/07/2006
José Jorifferson Alves da Silva	Assistente Em Administração	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RJU	17ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	10/12/2014
José Kelly dos Santos	Auxiliar De Estatística	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO	ESTATUTARIO - GOVERNO DOS ESTADOS	69ª Zona Eleitoral - São Bento/pb	08/01/2013
José Leite da Silva	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO		51ª Zona Eleitoral - Malta/pb	26/09/2013
José Leonilton Dantas	Assistente Em Administração	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO - CAMPUS DE PICUI	RJU	25ª Zona Eleitoral - Picuí/pb	18/09/2014
José Severino da Silva Batista	Assistente Técnico Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	2ª Zona Eleitoral - Santa Rita/pb	22/08/2014
José Uiris Albuquerque Buriti	Auxiliar Operacional I	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	24ª Zona Eleitoral - Cuité/pb	21/06/2007
Josefa Eliane Gomes	Assistente Administrativo	SUPLAN-SUPERINT. DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLV.	ESTATUTARIO - GOVERNO DOS ESTADOS	17ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	19/05/2003
Josefa Lúcia Simão Pessoa	Auxiliar Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	60ª Zona Eleitoral - Jacaraú/pb	18/11/1991
Joseli de Oliveira Araújo	Técnico De Nível Médio	PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	57ª Zona Eleitoral - Cabedelo/pb	15/04/2004
Joselma Félix de Moraes	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	2ª Zona Eleitoral - Santa Rita/pb	04/04/2007
Josenira dos Santos Ferreira Lima	Auxiliar Administrativa	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO	ESTATUTARIO - GOVERNO DOS ESTADOS	69ª Zona Eleitoral - São Bento/pb	12/08/2013
Josildo Cavalcante Barros	Motorista Oficial	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	72ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	01/07/2014
Jussara Bezerra de Lima	Agente Administrativo	SECRETARIA DE TURISMO DE JOAO PESSOA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	70ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	15/07/2014
Jussara Fernandes da Silva de Lucena	Monitora	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	26ª Zona Eleitoral - Santa Luzia/pb	01/05/2014
Karlyelândia Rolim de Souza	Analista Judiciário	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ	RJU	16ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	25/10/2013
Kátia Rejane de Sousa Silva	Auxiliar De Serviços Gerais	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	31ª Zona Eleitoral - Pombal/pb	08/03/2006
Kermerson Ribeiro Travassos	Analista Judiciário	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO	RJU	71ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	08/04/2013
Laura Cardoso Maia	Auxiliar De Administração	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DA PARAÍBA	ESTATUTARIO - GOVERNO DOS ESTADOS	11ª Zona Eleitoral - Areia/pb	04/10/1988
Leonardo da Silva Araújo	Assistente Em Administração	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RJU	31ª Zona Eleitoral - Pombal/pb	18/04/2013
Leonardo Gomes da Nóbrega Macedo	Motorista	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	71ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	04/07/2014
Liana Nascimento Sousa	Auxiliar De	PREFEITURA MUNICIPAL DE	ESTATUTARIO	20ª Zona Eleitoral -	01/12/2014

	Administração	ARARUN	- MUNICIPIOS	Araruna/pb	
Luciano Evaristo da Silva	Artífice De Carpintaria	DNOCS	RJU	17ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	26/07/2013
Luciano Tavares de Lima	Assessor Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	72ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	19/06/2000
Lucicleide da Silva Félix	Auxiliar De Serviços Gerais	PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR	CLT-SERVICO PUBLICO MUNICIPAL	5ª Zona Eleitoral - Pilar/pb	07/05/2012
Lucielza Costa de Andrade Silva	Agente Administrativo	EMLUR-AUTARQUIA ESP. MUNIC. DE LIMPEZA URBANA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	77ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	27/04/2009
Luciene Fernandes Lima	Auxiliar Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	23ª Zona Eleitoral - Soledade/pb	01/02/2008
Luciene Maria Silva	Assistente Em Administração	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RJU	72ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	01/04/2004
Luis Carlos Pacheco Torres de Castro	Assistente Em Administração	INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA PB	CLT	70ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	08/01/2014
Luis Gonçalves da Rocha Filho	Oficial De Justiça	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA	ESTATUTARIO - GOVERNO DOS ESTADOS	71ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	01/08/2014
Mackson Roberto Farias dos Santos	Assistente Em Administração	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RJU	24ª Zona Eleitoral - Cuité/pb	20/11/2014
Marcell Manfrin Barbacena	Analista Judiciário	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	RJU	Seção De Suporte Operacional	05/02/2009
Márcio Edson Diniz Barros	Vigilante	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	16ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	11/12/2013
Marconia Ferreira de Lima	Oficial De Justiça	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA	ESTATUTARIO - GOVERNO DOS ESTADOS	1ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	01/09/2014
Marcos Antônio dos Santos Lima	Auxiliar Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU		73ª Zona Eleitoral - Alhandra/pb	10/03/2014
Marcus Vinícius Dias de Medeiros	Assistente Em Administração	INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA PB	CLT	76ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	28/04/2008
Maria Albanise Silva Santos	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	26ª Zona Eleitoral - Santa Luzia/pb	30/01/2014
Maria Antonieta Moraes Torres de Mello	Técnico Judiciário	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO	RJU	Coordenadoria De Orçamento E Finanças	16/07/2008
Maria Aparecida Lisboa da Costa	Assistente Em Administração	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RJU	72ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	01/04/2004
Maria Arlete Azevêdo e Silva	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	48ª Zona Eleitoral - Solânea/pb	02/01/1976
Maria Cristina Schroder Hailliot	Técnico Judiciário	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL	RJU	Seção De Arquivo E Protocolo	29/10/2014
Maria da Guia Oliveira Santos	Auxiliar De Serviços Gerais	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	24ª Zona Eleitoral - Cuité/pb	15/12/2011
Maria das Dores Faustino Eufrásio	Auxiliar De Serviços Gerais	PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	52ª Zona Eleitoral - Coremas/pb	10/08/2006
Maria das Graças de Oliveira Maia	Técnico De Nível Médio	SEC. ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCI	ESTATUTARIO - GOVERNO DOS ESTADOS	70ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	28/12/2009
Maria das Neves Mendes	Agente Administrativo	DETRAN-PB	CLT - SERVICO PUBLICO ESTADUAL	1ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	26/09/2009
Maria de Fátima Sousa	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	58ª Zona Eleitoral - Serra Branca/pb	01/03/1989
Maria de Lourdes Kehrle Filgueiras	Economista	SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DA PARAÍBA	ESTATUTARIO - GOVERNO DOS ESTADOS	70ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	03/10/2009
Maria do Carmo Campina Vale	Assessor Administrativo Iii	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	72ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	05/06/2013

Maria do Socorro Abrantes de Lima	Auxiliar De Administração	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	35ª Zona Eleitoral - Sousa/pb	29/04/2008
Maria do Socorro Araujo	Agente De Serviços Gerais	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	17ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	20/01/1986
Maria do Socorro Braga Ribeiro	Auxiliar De Serviços Gerais	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	63ª Zona Eleitoral - Sousa/pb	01/09/2006
Maria do Socorro Rodrigues Ferreira	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA	ESTATUTARIO - GOVERNO DOS ESTADOS	11ª Zona Eleitoral - Areia/pb	01/10/1998
Maria Dulcinéia Freitas dos Santos	Datilografa	DNOCS	RJU	16ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	03/04/2001
Maria Edna Pessoa Candido	Analista Judiciário	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA	ESTATUTARIO - GOVERNO DOS ESTADOS	64ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	21/03/2013
Maria Gorete dos Santos	Assistente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	61ª Zona Eleitoral - Bayeux/pb	10/04/2013
Maria Gracinda de Carvalho Cruz	Técnico Judiciário	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA	ESTATUTARIO - GOVERNO DOS ESTADOS	77ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	17/09/2012
Maria José Cavalcante Andrade	Auxiliar Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	44ª Zona Eleitoral - Pedras De Fogo/pb	01/03/2004
Maria José da Costa Silva	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	10ª Zona Eleitoral - Guarabira/pb	05/04/1986
Maria José do Nascimento Bandeira	Agente Administrativo	CÂMARA MUNICIPAL DE GURINHÉM	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	75ª Zona Eleitoral - Gurinhém/pb	31/05/1994
Maria Lúcia da Silva	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	30ª Zona Eleitoral - Teixeira/pb	24/10/2012
Maria Nazaré Nunes de Lima	Tecnico Judiciario	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA	ESTATUTARIO - GOVERNO DOS ESTADOS	22ª Zona Eleitoral - São João Do Cariri/pb	25/03/2008
Maria Rosileide Soares de Moraes	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	CLT-SERVICO PUBLICO MUNICIPAL	54ª Zona Eleitoral - Belém/pb	26/09/2013
Maria Selene Nascimento Pereira	Auxiliar De Serviços Gerais	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	65ª Zona Eleitoral - Patos/pb	03/01/1988
Maria Tereza de Melo Lima	Agente Administrativo	FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE/PB	RJU	64ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	23/07/2012
Maria Valdileide Oliveira	Auxiliar Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	62ª Zona Eleitoral - Boqueirão/pb	04/12/2013
Maria Valquiria Dias Moura	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	39ª Zona Eleitoral - Bonito De Santa Fé/pb	02/04/2013
Maria Verônica Claudino do Nascimento	Assistente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	8ª Zona Eleitoral - Ingá/pb	15/07/2013
Maria Vilany Vicente da Nóbrega	Agente Administrativo	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DA PARAIBA		66ª Zona Eleitoral - Piancó/pb	16/07/2014
Maricélio Barbosa Wanderley	Escriturário	CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	65ª Zona Eleitoral - Patos/pb	12/06/2000
Marília Crispim V Rosendo	Agente Administrativo	SECRETARIA DO DESENV. SUSTENTAVEL DE JOÃO PESSOA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	1ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	16/04/2010
Marineide Gomes da Silva Santos	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	47ª Zona Eleitoral - Píripituba/pb	01/07/2004
Marlécia dos Santos Silva de Freitas	Técnico De Nível Médio	PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	57ª Zona Eleitoral - Cabedelo/pb	10/02/2011
Marleide Gomes Rodrigues	Auxiliar De Serviços Gerais	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	32ª Zona Eleitoral - Piancó/pb	15/06/2009
Marleon Cabral da Cunha	Agente De Serviços Gerais	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	17ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	04/06/2012
Marluce Teodoro de Araújo	Assistente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	23ª Zona Eleitoral - Soledade/pb	15/01/1987
Marta Sueli Silva Bezerra	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	77ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	12/02/2010
Michelle Gonçalves Lima e Melo	Assistente Em Administração	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RJU	71ª Zona Eleitoral - Campina	22/07/2013

				Grande/pb	
Michelle Rocha Fidelis Guerra	Assistente Administrativo	UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA	ESTATUTARIO - GOVERNO DOS ESTADOS	16ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	13/09/2012
Mônica Cristina Andrade de Almeida	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA	CLT-SERVICO PUBLICO MUNICIPAL	6ª Zona Eleitoral - Itabaiana/pb	26/06/1992
Myrela Sayane das Neves Silva	Auxiliar De Serviços Gerais	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	32ª Zona Eleitoral - Piancó/pb	10/05/2010
Nivaldo José da Silva	Auxiliar Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAUNA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	53ª Zona Eleitoral - Uiraúna/pb	10/03/2011
Nobilino Kennedy Egídio Andrade Pereira	Assistente Adminisitrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	37ª Zona Eleitoral - São João Do Rio Do Peixe/pb	26/06/2012
Patrícia Fernandes da Silva Cezar	Auxliar Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	55ª Zona Eleitoral - Rio Tinto/pb	05/05/2014
Patrícia Silva de Lima	Auxiliar Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	30ª Zona Eleitoral - Teixeira/pb	19/07/2002
Perla Soares dos Santos	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	7ª Zona Eleitoral - Mamanguape/pb	20/04/2010
Petrônio Luiz Vasconcelos de Lira	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	17ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	06/05/2014
Rebeka Priscila Lemos Nunes	Assistente Em Administração	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RJU	17ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	10/12/2014
Reginaldo Antônio Maltide	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO		41ª Zona Eleitoral - Conceição/pb	16/12/1987
Ricardo Luiz Martins Lacerda	Técnico Judiciário - Área Segurança Judiciária	TRIBUNAL REGIONAL DO DO TRABALHO DA 13a. REGIAO	RJU	72ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	04/08/2009
Richard José Cavalcante Santos	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	42ª Zona Eleitoral - Cajazeiras/pb	20/06/2004
Rita de Cássia Araújo	Analista Judiciário	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RJU	71ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	01/01/2008
Rivanda Guedes da Rocha	Técnico De Nível Médio	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DA PARAIBA		59ª Zona Eleitoral - Queimadas/pb	01/05/1978
Rogério da Silva Sales	Agente Administrativo	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PMJP	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	76ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	17/04/2010
Rosa Maria Meira Fonseca	Técnico Judiciário	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA	ESTATUTARIO - GOVERNO DOS ESTADOS	76ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	11/03/2010
Rosângela Paulo da Costa	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA	CLT-SERVICO PUBLICO MUNICIPAL	6ª Zona Eleitoral - Itabaiana/pb	21/09/1994
Rosiana Correia Ribeiro	Analista Judiciário	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS	RJU	Seção De Seleção Acompanhamento E Avaliação	25/02/2008
Rossana Pereira da Silva	Digitador	PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	49ª Zona Eleitoral - Aroeiras/pb	17/09/2008
Rozana Medeiros Damasceno Azevedo	Auxiliar De Serviços Gerais	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	26ª Zona Eleitoral - Santa Luzia/pb	06/08/2008
Roziberto das Neves Nunes	Assistente Em Administração	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	RJU	76ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	05/11/2009
Salomé Feitosa Navarro de Araújo Alves	Assistente Em Administração	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RJU	71ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	20/07/2006
Samara Raquel Vieira Arnaud	Agente Administrativo	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DA PMJP	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	1ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	16/04/2010
Sérgio Gerarde Serrano Paiva	Técnico Judiciário	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA	ESTATUTARIO - GOVERNO DOS ESTADOS	77ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	03/08/2011
Sílvio Romero de Oliveira Lima Sobreira	Técnico Judiciário	TRIBUNAL REGIONAL DO DO TRABALHO DA 6a. REGIAO	RJU	76ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	07/01/2014
Simone Brindeiro Lacet Viegas	Técnico Em Informações	IBGE-FUND.INST.BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTI	RJU	70ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	01/10/2009

	Geograficas E Estatisticas				
Simone de Souza Farias	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	75ª Zona Eleitoral - Gurinhém/pb	09/08/2013
Simone Maria Silva	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE	CLT-SERVICO PUBLICO MUNICIPAL	9ª Zona Eleitoral - Alagoa Grande/pb	17/12/2012
Solange Madeiro da Costa	Digitador	PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	7ª Zona Eleitoral - Mamanguape/pb	13/08/2007
Sonia Maria Ferreira dos Santos	Auxiliar Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	19ª Zona Eleitoral - Esperança/pb	25/09/1995
Soraya Aquino de Oliveira	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	46ª Zona Eleitoral - Alagoinha/pb	21/09/2001
Suely Gomes da Silva	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	CLT-SERVICO PUBLICO MUNICIPAL	3ª Zona Eleitoral - Cruz Do Espirito Santo/pb	23/05/2012
Suzi Cabral da Silva	Agente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	7ª Zona Eleitoral - Mamanguape/pb	04/04/1994
Tatiana Jerônimo Rodrigues Leite	Analista Judiciário	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO	RJU	Diretoria Geral	23/10/2009
Tereza Cristina de Oliveira de Sena	Agente Administrativo	FNS-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE/PB	RJU	77ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	18/01/2010
Terezinha Costa Soares de Oliveira	Assistente Em Administração	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	RJU	Seção De Arquivo E Protocolo	18/03/2014
Therezinha Castro Brasil	Auxiliar Judiciário	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ	RJU	57ª Zona Eleitoral - Cabedelo/pb	16/11/2012
Valcleide Lima de Almeida	Agente De Limpeza Urbana	PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	31ª Zona Eleitoral - Pombal/PB	02/01/2009
Valderi de Souza Lira	Agente Administrativo	COMANDO MILITAR DO NORDESTE	RJU	70ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	06/08/2013
Valéria Carneiro Araújo Ataíde	Auxiliar Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	57ª Zona Eleitoral - Cabedelo/pb	03/02/1986
Valéria Maria Cabral de Queiroz	Auxiliar Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	44ª Zona Eleitoral - Pedras De Fogo/pb	01/03/1982
Valéria Silva da Costa Farias	Agente Administrativo	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAIBA	ESTATUTARIO - GOVERNO DOS ESTADOS	1ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	22/02/2010
Vera Lúcia Sales Nunes	Agente Administrativo li	PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS		21ª Zona Eleitoral - Cabaceiras/pb	17/09/2013
Veronilton Paz da Silva	Assistente Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	29ª Zona Eleitoral - Monteiro/pb	02/09/2013
Vital Antônio Lucena Silva Filho	Técnico Administrativo	PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	67ª Zona Eleitoral - Remígio/pb	10/12/2012
Willian da Silva Ramos	Motorista Iii	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS	ESTATUTARIO - MUNICIPIOS	65ª Zona Eleitoral - Patos/pb	06/03/2014
Yasnaya Poliana Leite Fontes do o	Técnico De Nível Médio	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAIBA	ESTATUTARIO - GOVERNO DOS ESTADOS	70ª Zona Eleitoral - João Pessoa/pb	04/06/2012
Yasuchi Barbosa Hori	Técnico Judiciário	TRIBUNAL REGIONAL DO DO TRABALHO DA 21a. REGIAO	RJU	72ª Zona Eleitoral - Campina Grande/pb	23/08/2010



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SEÇÃO DE CONTRATOS

RELAÇÃO DE EMPREGADOS DE EMPRESAS CONTRATADAS EM EXERCÍCIO NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Atualizada em 13 de outubro de 2014

COMBATE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

CONTRATO Nº 13/2010 TRE-PB

OBJETO: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação para os Fóruns Eleitorais das cidades de Sousa, Patos, Piancó e Cajazeiras. 06 Postos de Trabalho

NOME DO EMPREGADO	EMPRESA	CNPJ	CARGO/ ATIVIDADE	LOTAÇÃO / LOCAL DE EXERCÍCIO
MARIA SUÊNIA NASCIMENTO PEREIRA	COMBATE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	07.369.073/0001-02	Auxiliar de Serviços Gerais	Fórum Eleitoral de Patos
FRANCINEIDE MARTINS DA SILVA	COMBATE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	07.369.073/0001-02	Auxiliar de Serviços Gerais	Fórum Eleitoral de Piancó
ANA PATRÍCIA DE ALBUQUERQUE PEREIRA	COMBATE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	07.369.073/0001-02	Auxiliar de Serviços Gerais	Cartório Eleitoral da 42ª, 68ª Zonas Eleitorais e NATU
FRANCISCA TOMAZ DA SILVA	COMBATE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	07.369.073/0001-02	Auxiliar de Serviços Gerais	Fórum Eleitoral de Sousa
LUZINEIDE PEREIRA DE LIMA	COMBATE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	07.369.073/0001-02	Auxiliar de Serviços Gerais	NATU de Patos
SABRINA PEREIRA DOS SANTOS	COMBATE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	07.369.073/0001-02	Auxiliar de Serviços Gerais	NATU de Pombal

COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA**CONTRATO Nº 16/2010 TRE-PB****OBJETO: Prestação de serviços de vigilância armada e ostensiva para o NATU e Fórum Eleitoral de Campina Grande.****07 Postos de Trabalho**

NOME DO EMPREGADO	EMPRESA	CNPJ	CARGO/ ATIVIDADE	LOTAÇÃO / LOCAL DE EXERCÍCIO
GIOVANNI DE SOUSA COSTA	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Fórum Eleitoral de Campina Grande
JACICLAUDIO GOMES DA SILVA	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Fórum Eleitoral de Campina Grande
JANAÍNA IMACULADA ALVES	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Fórum Eleitoral de Campina Grande
JARBAS DOS SANTOS REGO	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Fórum Eleitoral de Campina Grande
JOSE ROMUALDO OLIVEIRA SILVA	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Fórum Eleitoral de Campina Grande
JOSEMAR LUIZ DA SILVA	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Fórum Eleitoral de Campina Grande
MICHAEL GONÇALVES MELO	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Fórum Eleitoral de Campina Grande

MEGA CONSTRUÇÕES LTDA**CONTRATO Nº 30/2010 TRE-PB****OBJETO: Prestação do serviço de manutenção predial para o edifício-sede do TRE-PB.****10 Postos de Trabalho**

NOME DO EMPREGADO	EMPRESA	CNPJ	CARGO/ ATIVIDADE	LOTAÇÃO / LOCAL DE EXERCÍCIO
ADRIANO DE SOUSA SANTOS	MEGA CONSTRUÇÕES LTDA	01.880.463/0001-58	Oficial de Manutenção Predial	Edifício sede do TRE-PB

ANTÔNIO JOSÉ SOARES	MEGA CONSTRUÇÕES LTDA	01.880.463/0001-58	Eletricista/Encanador	Edifício sede do TRE-PB
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SOUSA	MEGA CONSTRUÇÕES LTDA	01.880.463/0001-58	Oficial de Manutenção Predial	Edifício sede do TRE-PB
JOSÉ MARTIN SILVA IRMÃO	MEGA CONSTRUÇÕES LTDA	01.880.463/0001-58	Oficial de Manutenção Predial	Edifício sede do TRE-PB
JOSE DE ARIMATEIA GOMES DOS SANTOS	MEGA CONSTRUÇÕES LTDA	01.880.463/0001-58	Auxiliar de Manutenção Predial	Edifício sede do TRE-PB
NIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS	MEGA CONSTRUÇÕES LTDA	01.880.463/0001-58	Auxiliar de Manutenção Predial	Edifício sede do TRE-PB
ANTÔNIO MARCOS LOURENÇO DA SILVA	MEGA CONSTRUÇÕES LTDA	01.880.463/0001-58	Mecânico de Refrigeração	Edifício sede do TRE-PB
RONALDO JOÃO RAMOS	MEGA CONSTRUÇÕES LTDA	01.880.463/0001-58	Bombeiro Hidráulico / Encanador	Edifício sede do TRE-PB
FÁBIO ROBERTO PEREIRA GOMES	MEGA CONSTRUÇÕES LTDA	01.880.463/0001-58	Mecânico de Refrigeração	Edifício sede do TRE-PB
WILSON SILVA DE OLIVEIRA	MEGA CONSTRUÇÕES LTDA	01.880.463/0001-58	Eletricista	Edifício sede do TRE-PB

COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA

CONTRATO Nº 04/2011 TRE-PB

OBJETO: Prestação dos serviços de vigilância armada para os prédios pertencentes ao TRE-PB localizados no Município de João Pessoa - PB. 24 Postos de Trabalho

NOME DO EMPREGADO	EMPRESA	CNPJ	CARGO/ ATIVIDADE	LOTAÇÃO / LOCAL DE EXERCÍCIO
ALDINO GONÇALVES DE ASSIS	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Edifício sede do TRE-PB
CLEYDSON RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Edifício sede do TRE-PB
JACKSON RICARDO DA SILVA MARTILIANO	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Edifício sede do TRE-PB

ISAÍAS DA SILVA FERNANDES	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Edifício sede do TRE-PB
MARCELO RIBEIRO DA SILVA	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Edifício sede do TRE-PB
JOSENILDO TONÉ DOS SANTOS	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Edifício sede do TRE-PB
EDILSON GOMES DA SILVA	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Edifício sede do TRE-PB
NELSON DE ARAÚJO SILVA	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Edifício sede do TRE-PB
ROOSEVELT BATISTA C SILVA JUNIOR	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Edifício sede do TRE-PB
FRANCINALDO SILVINO ALVES	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Edifício sede do TRE-PB
EDIVALDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Fórum Eleitoral em João Pessoa
EDMILSON DANTAS DE FARIAS	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Fórum Eleitoral em João Pessoa
LUCIANO SOARES DA SILVA (Homônimos)	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Fórum Eleitoral em João Pessoa
LUCIANO SOARES DA SILVA (Homônimos)	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Fórum Eleitoral em João Pessoa
VALDIR CAETANO DA SILVA	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Fórum Eleitoral em João Pessoa
GIDEÃO BARBOSA DO NASCIMENTO	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Fórum Eleitoral em João Pessoa
LUÍS FONSECA REINALDO NETO	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Fórum Eleitoral em João Pessoa

LUZENIL OTÁVIO DA SILVA	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Fórum Eleitoral em João Pessoa
FRANCISCO IRAN DA SILVA	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Anexo NATU I JOÃO PESSOA
JACQUES DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Anexo NATU I JOÃO PESSOA
ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Anexo NATU I JOÃO PESSOA
IVANILDO VIDAL DE PAIVA JUNIOR	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Anexo NATU I JOÃO PESSOA
LUIZ CARLOS F. DE SOUSA JUNIOR	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Anexo NATU I JOÃO PESSOA
MARTINHO PAULO DA SILVA	COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA	02.322.136/0001-43	Vigilante	Anexo NATU I JOÃO PESSOA

JAGUARI LTDA

CONTRATO Nº 17/2011 TRE-PB

OBJETO: Prestação dos serviços de limpeza, asseio, conservação e copeiragem nos prédios da Justiça Eleitoral de João Pessoa.

32 Postos de Trabalho

NOME DO EMPREGADO	EMPRESA	CNPJ	CARGO/ ATIVIDADE	LOTAÇÃO / LOCAL DE EXERCÍCIO
ANA LÚCIA TOMAZ RIBEIRO	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Encarregado de turmas	Edifício sede do TRE-PB
JANILSON LOPES	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Encarregado de turmas	Edifício sede do TRE-PB
HELENA CRISTINA BELMONTE PEQUENO DA SILVA	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Auxiliar de Serviços Gerais	Edifício sede do TRE-PB

MARIA DO SOCORRO DE LIMA PEREIRA	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Auxiliar de Serviços Gerais	Edifício sede do TRE-PB
EDILSON VITOR DOS SANTOS	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Auxiliar de Serviços Gerais	Edifício sede do TRE-PB
CARLA FERNANDES DOS SANTOS	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Auxiliar de Serviços Gerais	Edifício sede do TRE-PB
CELINA MARIA SOARES DE SOUSA	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Auxiliar de Serviços Gerais	Edifício sede do TRE-PB
RITA DE CÁSSIA CORDEIRO SANTOS	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Auxiliar de Serviços Gerais	Edifício sede do TRE-PB
EDJANE LIMA COSTA	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Auxiliar de Serviços Gerais	Edifício sede do TRE-PB
SÉRGIO LUIS FILHO	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Auxiliar de Serviços Gerais	Edifício sede do TRE-PB
ADRIANA CELITA SANTOS	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Auxiliar de Serviços Gerais	Edifício sede do TRE-PB
FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO COSTA	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Auxiliar de Serviços Gerais	Edifício sede do TRE-PB
CARLA CRISTINA RIBEIRO	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Auxiliar de Serviços Gerais	Edifício sede do TRE-PB
IVETE FERREIRA DE LIMA	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Auxiliar de Serviços Gerais	Edifício sede do TRE-PB
SILVANO ALVES DOS SANTOS	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Auxiliar de Serviços Gerais	Edifício sede do TRE-PB
ANGELA DA SILVA GALDINO SANTOS	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Auxiliar de Serviços Gerais	Edifício sede do TRE-PB

WANDERLEY CÉSAR DE ARAÚJO	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Auxiliar de Serviços Gerais	Edifício sede do TRE-PB
SOLANGE ARAUJO	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Auxiliar de Serviços Gerais	Edifício sede do TRE-PB
GILVANICE CARDOSO	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Auxiliar de Serviços Gerais	Edifício sede do TRE-PB
MARCELO LOURENÇO DA SILVA	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Auxiliar de Serviços Gerais	Fórum Eleitoral de João Pessoa
ROBÉRIO CONSTANTINO PEREIRA	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Auxiliar de Serviços Gerais	Fórum Eleitoral de João Pessoa
MIGUEL ELIAS ANTONIO	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Auxiliar de Serviços Gerais	Anexo NATU I JOÃO PESSOA
MANOEL GARCIA DE FRANÇA	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Auxiliar de Serviços Gerais	Anexo Distrito Industrial
VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Copeira	Edifício sede do TRE-PB
MARIA ANGELA BALBINO DE MELO	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Copeira	Edifício sede do TRE-PB
NEUSA MARIA DA SILVA GOMES	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Copeira	Edifício sede do TRE-PB
ANA JARETE DOS SANTOS	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Copeira	Edifício sede do TRE-PB
EDNÚBIA COSTA CAVALCANTE	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Copeira	Edifício sede do TRE-PB
LUCIANA HILÁRIO DE SANTANA	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Copeira	Edifício sede do TRE-PB

LUCIANA MARIA SILVA OLIVEIRA DE ARAÚJO	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Copeira	Edifício sede do TRE-PB
MICAEL DANTAS	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Copeiro	Fórum Eleitoral de João Pessoa
MARIA DA GUIA DA SILVA	JAGUARI LTDA	35.519.164/0001-04	Copeira	Fórum Eleitoral de João Pessoa

INOVE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME

CONTRATO Nº 29/2011 TRE-PB

**OBJETO: Prestação de serviços gerais a serem realizados no âmbito da Seção de Almojarifado e Seção de patrimônio do TRE-PB
08 Postos de Trabalho**

NOME DO EMPREGADO	EMPRESA	CNPJ	CARGO/ ATIVIDADE	LOTAÇÃO / LOCAL DE EXERCÍCIO
EZEQUIAS JORGE DA SILVA	INOVE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME	12.778.433/0001-51	Auxiliar de Serviços Gerais/Serviços de apoio em processos de armazenagem, movimentação, distribuição, entrega e preservação de materiais do Patrimônio.	Seção de Patrimônio - SEPAT/TRE-PB
HENRIQUE NASCIMENTO COSTA	INOVE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME	12.778.433/0001-51	Auxiliar de Serviços Gerais/Serviços de apoio em processos de armazenagem, movimentação, distribuição, entrega e preservação de materiais do Patrimônio.	Seção de Patrimônio - SEPAT/TRE-PB
REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA	INOVE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME	12.778.433/0001-51	Auxiliar de Serviços Gerais/Serviços de apoio em processos de armazenagem, movimentação, distribuição, entrega e preservação de materiais do Patrimônio.	Seção de Patrimônio - SEPAT/TRE-PB
JOSEILTON BERNARDO DE SOUSA	INOVE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME	12.778.433/0001-51	Auxiliar de Serviços Gerais/Serviços de apoio em processos de armazenagem, movimentação, distribuição, entrega e preservação de materiais do Patrimônio.	Seção de Patrimônio - SEPAT/TRE-PB

SANNY EDSON VIEIRA DE OLIVEIRA	INOVE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME	12.778.433/0001-51	Auxiliar de Serviços Gerais/Serviços de apoio em processos de armazenagem, movimentação, distribuição, entrega e preservação de materiais do Almojarifado.	Seção de Patrimônio - SEPAT/TRE-PB
RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA	INOVE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME	12.778.433/0001-51	Auxiliar de Serviços Gerais/Serviços de apoio em processos de armazenagem, movimentação, distribuição, entrega e preservação de materiais do Almojarifado.	Seção de Almojarifado - SEAL/TRE-PB
MATEUS HENRIQUE PESSOA CHAVES	INOVE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME	12.778.433/0001-51	Auxiliar de Serviços Gerais/Serviços de apoio em processos de armazenagem, movimentação, distribuição, entrega e preservação de materiais do Almojarifado.	Seção de Almojarifado - SEAL/TRE-PB
MOACIR RAFAEL ALEXANDRE DE LIMA	INOVE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME	12.778.433/0001-51	Auxiliar de Serviços Gerais/Serviços de apoio em processos de armazenagem, movimentação, distribuição, entrega e preservação de materiais do Almojarifado.	Seção de Almojarifado - SEAL/TRE-PB

RL CUNHA FILHO TERCEIRIZAÇÃO

CONTRATO Nº 02/2012 TRE-PB

OBJETO: Prestação de serviços de operador de fotocopadora

02 Postos de Trabalho (em ano não eleitoral)

03 Postos de Trabalho nos meses de maio a outubro em ano eleitoral

NOME DO EMPREGADO	EMPRESA	CNPJ	CARGO/ ATIVIDADE	LOTAÇÃO / LOCAL DE EXERCÍCIO
JORGE ADRIANO DOS SANTOS AGUIAR	RL CUNHA FILHO TERCEIRIZAÇÃO	14.238.509/0001-81	Operador de fotocopadora	Reprografia
JOÃO AMARO DE OLIVEIRA JUNIOR	RL CUNHA FILHO TERCEIRIZAÇÃO	14.238.509/0001-81	Operador de fotocopadora	Reprografia
IVANEIDE LUIZA DOS	RL CUNHA FILHO TERCEIRIZAÇÃO	14.238.509/0001-81	Operador de fotocopadora	Fórum Eleitoral de João Pessoa

SANTOS				
--------	--	--	--	--

JM SEGURANÇA DE VALORES LTDA

CONTRATO Nº 26/2013 TRE-PB

OBJETO: Prestação dos serviços de vigilância armada para o Almoxarifado do TRE-PB.

08 Postos de Trabalho

NOME DO EMPREGADO	EMPRESA	CNPJ	CARGO/ ATIVIDADE	LOTAÇÃO / LOCAL DE EXERCÍCIO
FÁBIO DA SILVA SANTOS	JM SEGURANÇA DE VALORES LTDA	09.437.169/0001-50	Vigilância	Anexo Distrito Industrial
FRANCISCO DA SILVA PRAZERES	JM SEGURANÇA DE VALORES LTDA	09.437.169/0001-50	Vigilância	Anexo Distrito Industrial
JOHN LENNON ALMEIDA DE BARROS	JM SEGURANÇA DE VALORES LTDA	09.437.169/0001-50	Vigilância	Anexo Distrito Industrial
JOSÉ CARLOS DA SILVA ARAGÃO	JM SEGURANÇA DE VALORES LTDA	09.437.169/0001-50	Vigilância	Anexo Distrito Industrial
JOSENILDO NUNES SOARES	JM SEGURANÇA DE VALORES LTDA	09.437.169/0001-50	Vigilância	Anexo Distrito Industrial
OBERTANIO GONÇALVES DA SILVA	JM SEGURANÇA DE VALORES LTDA	09.437.169/0001-50	Vigilância	Anexo Distrito Industrial
MICHEL JORGE DE OLIVEIRA	JM SEGURANÇA DE VALORES LTDA	09.437.169/0001-50	Vigilância	Anexo Distrito Industrial
ELIOVANI DE MELO ABREU	JM SEGURANÇA DE VALORES LTDA	09.437.169/0001-50	Vigilância	Anexo Distrito Industrial

DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE

CONTRATO Nº 27/2013 TRE-PB

**OBJETO: prestação do serviço de limpeza, asseio e conservação nos cartórios eleitorais do interior (Circunscrições I, II, IV e VII)
38 Postos de Trabalho**

NOME DO EMPREGADO	EMPRESA	CNPJ	CARGO/ ATIVIDADE	LOTAÇÃO / LOCAL DE EXERCÍCIO
NELSON ALVES DUARTE	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	2ª ZE - SANTA RITA
MARIA DA LUZ PEREIRA DE OLIVEIRA FILHA	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	3ª ZE - CRUZ DO ESPÍRITO SANTO
ALINE CRISTINA GOMES DE LIMA	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	5ª ZE - PILAR
ADRIANA LIRA DO NASCIMENTO	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	6ª ZE - ITABAIANA
ELYDIANE CRISTINA ALVES	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	7ª ZE - MAMANGUAPE
GEOVANIA DA SILVA CESAR	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	44ª ZE – PEDRAS DE FOGO
MARIA DA PAZ TOSCANO BARBOSA	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	55ª ZE – RIO TINTO
ROSILEIDE DE SOUSA JORDÃO	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	57ª ZE - CABEDELO
JOSÉ CRISTIANO DE OLIVEIRA	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	60ª ZE - JACARAÚ
ROSIMERE BATISTA FERREIRA	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	61ª ZE - BAYEUX

ADRIANA LOPES DE SOUZA	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	73ª ZE - ALHANDRA
JOCIELE LOURENÇO DE MENEZES	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	75ª ZE - GURINHEM
REGINALDO JOSÉ MANOEL	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	4ª ZE - SAPÉ
ISABELLE DE LIMA ARAUJO	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	8ª ZE - INGÁ
ANGELA GOMES DA CRUZ SILVA	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	9ª ZE – ALAGOA GRANDE
IVANIZE PAULINO DE ANDRADE	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	10ª ZE - GUARABIRA
YOLANDA PAULINO DE MELO HERMENEGILDO	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	11ª ZE - AREIA
MARIA APARECIDA SILVA	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	12ª ZE - SERRARIA
VALMAERISON MATEUS PEREIRA DA SILVA	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	14ª ZE - BANANEIRAS
REJANE NASCIMENTO DA SILVA	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	15ª ZE - CAIÇARA
GERLANE PAULINO DA SILVA	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	45ª ZE - PILÕES

ELMA HENRIQUE DO NASCIMENTO AMORIM	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	46ª ZE - ALAGOINHA
JAQUELINE DOS SANTOS SANTIAGO	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	47ª ZE - PIRPIRITUBA
NADILZA CORDEIRO DUARTE	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	48ª ZE - SOLÂNEA
ANDREIA FERREIRA BARBOSA	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	49ª ZE - AROEIRAS
LUCAS DE ANDRADE COSTA	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	50ª ZE - POCINHO
JOSEFA ADRIANA ROSA DA SILVA	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	54ª ZE - BELÉM
MARILENE LOPES LAURENTINO	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	62ª ZE - BOQUEIRÃO
DORISMAR ARAÚJO DE SOUTO	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	31ª ZE - POMBAL
ELIENE FERREIRA DE OLIVEIRA	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	36ª ZE – CATOLÉ DO ROCHA
FRANCISCA GERLANE DA SILVA DOS SANTOS	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	38ª ZE – BREJO DO CRUZ
MARIA APARECIDA DE LIMA	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	52ª ZE - COREMAS

MARIA APARECIDA JOVINO SANTOS	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	56ª ZE - JUAZEIRINHO
RAMYSY RUTH TAVARES ARAUJO	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	37ª ZE – SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
MARIA CÍCERA DE BRITO PEREIRA	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	39ª ZE – BONITO DE SANTA FÉ
MAELLY MAYARA BELIZARIO MARTINS	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	40ª ZE – SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
MARIA JUBERLANIA LUCIANO	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	41ª ZE - CONCEIÇÃO
VALÉRIA DANIEL DE OLIVEIRA	DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELE	17.879.821/0001-42	AUX. DE SERV. GERAIS	53ª ZE - UIRAÚNA

MAXI SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA - ME

CONTRATO Nº 28/2013 TRE-PB

OBJETO: prestação do serviço de limpeza, asseio e conservação nos cartórios eleitorais do interior (Circunscrições III e V)

15 Postos de Trabalho

NOME DO EMPREGADO	EMPRESA	CNPJ	CARGO/ ATIVIDADE	LOTAÇÃO / LOCAL DE EXERCÍCIO
CLEONILDE DIAS DE OLIVEIRA DA SILVA	MAXI SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA - ME	09.322.784/0001-49	AUX DE SERVIÇOS GERAIS	13ªZE ALAGOA NOVA
RUTE SANTOS SILVEIRA	MAXI SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA - ME	09.322.784/0001-49	AUX DE SERVIÇOS GERAIS	19ªZE ESPERANÇA
ENEIDE BARBOSA	MAXI SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA - ME	09.322.784/0001-49	AUX DE SERVIÇOS GERAIS	20ªZE ARARUNA

MARCIA CRISTINA ANDRADE SANTOS	MAXI SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA - ME	09.322.784/0001-49	AUX DE SERVIÇOS GERAIS	24ªZE CUITÉ
MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA	MAXI SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA - ME	09.322.784/0001-49	AUX DE SERVIÇOS GERAIS	25ªZE PICUI
REGINALDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	MAXI SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA - ME	09.322.784/0001-49	AUX DE SERVIÇOS GERAIS	67ªZE REMÍGIO
JAILMA ALVES BARBOSA	MAXI SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA - ME	09.322.784/0001-49	AUX DE SERVIÇOS GERAIS	18ªZE UMBUZEIRO
AMÉLIA ESTÁCIO DE LIMA	MAXI SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA - ME	09.322.784/0001-49	AUX DE SERVIÇOS GERAIS	21ªZE CABACEIRA
KELLY SABRINA LIMEIRA DOS SANTOS	MAXI SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA - ME	09.322.784/0001-49	AUX DE SERVIÇOS GERAIS	22ªZE SÃO JOÃO DO CARIRI
ADRIANA MARY MOREIRA DE SOUSA	MAXI SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA - ME	09.322.784/0001-49	AUX DE SERVIÇOS GERAIS	23ªZE SOLEDADE
JAILMA DE MOURA	MAXI SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA - ME	09.322.784/0001-49	AUX DE SERVIÇOS GERAIS	29ªZE MONTEIRO
SOLANGE OLIVEIRA DA ROCHA	MAXI SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA - ME	09.322.784/0001-49	AUX DE SERVIÇOS GERAIS	43ªZE SUMÉ
MARIA ODIVANE DE LIMA	MAXI SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA - ME	09.322.784/0001-49	AUX DE SERVIÇOS GERAIS	58ªZE SERRA BRANCA
EDILENE DE SOUZA NUNES	MAXI SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA - ME	09.322.784/0001-49	AUX DE SERVIÇOS GERAIS	59ªZE QUEIMADAS

MARIA REJANE DA COSTA LEITE	MAXI SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA - ME	09.322.784/0001-49	AUX DE SERVIÇOS GERAIS	74ªZE PRATA
--------------------------------	--	--------------------	---------------------------	-------------

PRONTOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

CONTRATO Nº 29/2013 TRE-PB

OBJETO: prestação do serviço de limpeza, asseio e conservação nos cartórios eleitorais do interior (Circunscrição VI)

7 Postos de Trabalho

NOME DO EMPREGADO	EMPRESA	CNPJ	CARGO/ ATIVIDADE	LOTAÇÃO / LOCAL DE EXERCÍCIO
JANEIDE MEDEIROS	PRONTOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA	10.926.785/0001-81	Servente de Limpeza	26ªZE – SANTA LUZIA
JOSÉ INALDO DA NÓBREGA	PRONTOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA	10.926.785/0001-81	Servente de Limpeza	27ªZE – TAPEROÁ
MARIA DE FÁTIMA VICTOR DE AMORIM	PRONTOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA	10.926.785/0001-81	Servente de Limpeza	30ªZE – TEIXEIRA
MOSARINA DE SOUSA ROQUE LEMOS	PRONTOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA	10.926.785/0001-81	Servente de Limpeza	33ªZE – ITAPORANGA
MAYANE KALINE DA SILVA	PRONTOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA	10.926.785/0001-81	Servente de Limpeza	34ªZE – PRINCESA ISABEL
HILDA JULIANA DE ARAÚJO SOUSA	PRONTOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA	10.926.785/0001-81	Servente de Limpeza	51ªZE – MALTA
MARIENE DE ARAUJO OLIVEIRA	PRONTOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA	10.926.785/0001-81	Servente de Limpeza	69ªZE – SÃO BENTO

ACRÓPOLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CONTRATO Nº 30/2013 TRE-PB

**OBJETO: prestação do serviço de condução de veículos
09 Postos de Trabalho**

NOME DO EMPREGADO	EMPRESA	CNPJ	CARGO/ ATIVIDADE	LOTAÇÃO / LOCAL DE EXERCÍCIO
JOSÉ NEVES JUNIOR	ACRÓPOLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	11.233.325/0001-30	Motorista	Edifício sede do TRE-PB
GALVANI CUNHA DA SILVA	ACRÓPOLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA889	11.233.325/0001-30	Motorista	Edifício sede do TRE-PB
ADILSON FIGUEIREDO DA SILVA	ACRÓPOLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	11.233.325/0001-30	Motorista	Edifício sede do TRE-PB
CÁSSIO ANDRÉ DE O. GONÇALVES	ACRÓPOLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	11.233.325/0001-30	Motorista	Edifício sede do TRE-PB
JOSENILDO LOPES DA SILVA	ACRÓPOLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	11.233.325/0001-30	Motorista	Edifício sede do TRE-PB
THAIRONNY FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	ACRÓPOLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	11.233.325/0001-30	Motorista	Edifício sede do TRE-PB
IVANILDO FERRARO DE OLIVEIRA	ACRÓPOLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	11.233.325/0001-30	Motorista	Edifício sede do TRE-PB
MARCOS ALEXANDRE PORTO	ACRÓPOLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	11.233.325/0001-30	Motorista	Edifício sede do TRE-PB
JOSÉ EDNALDO CARDOSO DOS SANTOS	ACRÓPOLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	11.233.325/0001-30	Motorista	Edifício sede do TRE-PB
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	ACRÓPOLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	11.233.325/0001-30	Motorista	Edifício sede do TRE-PB

AKYLLES SOUSA DO NASCIMENTO -ME**CONTRATO Nº 02/2014 TRE-PB****OBJETO: prestação do serviço de recepção****03 Postos de Trabalho**

NOME DO EMPREGADO	EMPRESA	CNPJ	CARGO/ ATIVIDADE	LOTAÇÃO / LOCAL DE EXERCÍCIO
ANDREZA TAVARES DA SILVA	AKYLLES SOUSA DO NASCIMENTO	14.601.896/0001-79	Recepcionista	Edifício sede do TRE-PB
EDNA ALBERTO DA SILVA	AKYLLES SOUSA DO NASCIMENTO	14.601.896/0001-79	Recepcionista	Edifício sede do TRE-PB
ROSELY MENDES DE OLIVEIRA	AKYLLES SOUSA DO NASCIMENTO	14.601.896/0001-79	Recepcionista	Edifício sede do TRE-PB

ACRÓPOLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**CONTRATO Nº 06/2014 TRE-PB****OBJETO: prestação do serviço de condução de veículos****04 Postos de Trabalho**

NOME DO EMPREGADO	EMPRESA	CNPJ	CARGO/ ATIVIDADE	LOTAÇÃO / LOCAL DE EXERCÍCIO
CIRILO CARLOS DE MEDEIROS PEREIRA	ACRÓPOLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	11.233.325/0001-30	Motorista	Fórum Eleitoral de João Pessoa
VALDECIR FERREIRA AMORIM	ACRÓPOLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA889	11.233.325/0001-30	Motorista	Fórum Eleitoral de João Pessoa
ODEVAN DOS SANTOS	ACRÓPOLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	11.233.325/0001-30	Motorista	Fórum Eleitoral de Campina Grande
RENATO GRENAN CUNHA TEXEIRA GUBEIA	ACRÓPOLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	11.233.325/0001-30	Motorista	Fórum Eleitoral de Campina Grande

ACRÓPOLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**CONTRATO Nº 09/2014 TRE-PB****OBJETO: prestação do serviço de condução de veículos****06 Postos de Trabalho**

NOME DO EMPREGADO	EMPRESA	CNPJ	CARGO/ ATIVIDADE	LOTAÇÃO / LOCAL DE EXERCÍCIO
GERSON LEAL DE BARROS	ACRÓPOLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	11.233.325/0001-30	Motorista	Edifício sede do TRE-PB
JOSÉ CARLOS DE FREITAS	ACRÓPOLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA889	11.233.325/0001-30	Motorista	Edifício sede do TRE-PB
LENILDO SILVA DE OLIVEIRA	ACRÓPOLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	11.233.325/0001-30	Motorista	Edifício sede do TRE-PB
MOACÍ LEITE JÚNIOR	ACRÓPOLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	11.233.325/0001-30	Motorista	Edifício sede do TRE-PB
RÔMULO HENRIQUE RIBEIRO ALVES	ACRÓPOLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	11.233.325/0001-30	Motorista	Edifício sede do TRE-PB
WILTMAN DIAS GONDIM	ACRÓPOLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	11.233.325/0001-30	Motorista	Edifício sede do TRE-PB

INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A.**CONTRATO Nº 20/2014 TRE-PB****OBJETO: Prestação dos serviços de apoio à realização das Eleições Gerais de 2014, mediante Técnicos de Urna.****406 Postos de Trabalho**